

IV Seminário do IDCC

NOVOS DIREITOS SOCIAIS



INSTITUTO DE PESQUISA E
EXTENSÃO, PERSPECTIVAS
E DESAFIOS DE HUMANIZAÇÃO DO
DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

Direito, Arte, Tecnologia e Ficção

Volume I



Adriano Marteleto Godinho

Alfredo Rangel Ribeiro

Marcílio Toscano Franca Filho

ORGANIZADORES

Comissão Editorial

Ana Clara Montenegro Fonseca
Cynthia Caroline L. do Nascimento
Filipe Lins dos Santos

Gabriel Honorato de Carvalho
Juliana Fernandes Moreira
Maria Cristina Paiva Santiago

Conselho Científico

Adriano Marteleto Godinho
Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa
Heloisa Helena Pinho Veloso
Henrique Ribeiro Cardoso
Jailton Macena de Araújo

Larissa Maria de Moraes Leal
Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Junior
Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa
Rodrigo Azevedo Toscano de Brito
Wladimir Alcibiades Marinho Falcao Cunha

D597

Direito, arte, tecnologia e ficção (Vol. I) / Organizadores: Adriano Marteleto Godinho; Marcílio Toscano Franca Filho; Alfredo Rangel Ribeiro – João Pessoa: IDCC, 2018.

113 p.

ISBN 978-85-92966-12-6

1. Direito 2. Arte 3. Tecnologia.
I. Godinho, Adriano Marteleto II. Franca Filho, Marcílio Toscano
III. Ribeiro, Alfredo Rangel (organizadores).

CDU – 347:342

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	1
A SÉRIE <i>ORPHAN BLACK</i> E A CLONAGEM HUMANA NA FICÇÃO <i>BIOPUNK</i> : UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS BIOTECNOLÓGICAS E JURÍDICAS DA EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA EM SERES HUMANOS	2
UMA REALIDADE PARALELA: <i>ORPHAN BLACK</i> E A EVOLUÇÃO GENÉTICA	18
DEXTER E O PASSAGEIRO SOMBRIO: O PAPEL E A VALIDAÇÃO DO JUSTICEIRO NA CONCEPÇÃO POPULAR.....	30
THE REAL (ISTIC) WORLD OF <i>BLACK MIRROR</i> : A EVOLUÇÃO DA TECNOMEDICINA E A PERQUIRÇÃO DE UM POSSÍVEL REGRAMENTO JURÍDICO ANTE AS ATUAIS BARREIRAS DA NORMATIVA CIVIL.....	43
O CASO DOS EXPLORADORES DE MARTE: A MATERIALIZAÇÃO DO SONHO ESPACIAL E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA.....	56
A PROXIMIDADE DA REALIDADE <i>CYBERPUNK</i> E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS.....	69
A VULNERABILIDADE DA DIGNIDADE HUMANA DIANTE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: O DILEMA ENTRE SEGURANÇA E DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DO FILME <i>ROBOCOP</i>	85
WAGNER E O DIREITO: O CANTO DOS NIBELUNGOS E OS EFEITOS TARDIOS DO ROMANTISMO POLÍTICO NA JURISPRUDÊNCIA DOS VALORES	97

APRESENTAÇÃO

O Instituto de Pesquisa e Extensão Perspectivas e Desafios de Humanização do Direito Civil-Constitucional (IDCC) foi criado em 2012 por iniciativa de docentes da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) com o objetivo de fomentar estudos e pesquisas na área do direito civil em uma perspectiva transdisciplinar.

O IDCC envolve atualmente uma rede ampla de colaboradores, abrangendo pesquisadores do direito de diversas instituições de ensino nacionais e internacionais, que desenvolvem estudos em temáticas correlatas às pesquisas do direito civil, sob o viés da humanização e da garantia da efetivação da dignidade humana, com fulcro nos direitos humanos e na promoção do desenvolvimento.

Desta forma, o IDCC, no seu IV Seminário tenta abordar, da forma mais ampla possível, as mais várias e multifacetadas compreensões acerca do fenômeno jurídico, reunindo pesquisadores do Brasil e do mundo em torno das discussões sobre hipervulnerabilidade, saúde, humanização e os novos direitos sociais, como panorama para a reaproximação entre as discussões que circunscrevem o direito civil e a sua verdadeira vocação para efetivação do bem-estar social das pessoas.

As novas vertentes jurídicas têm levado a crer que a compreensão do direito é difusa e realoca o centro das discussões não apenas nos aspectos normativos da ordem jurídica constitucional. O ser humano, centro e razão da vida social deve ser posto como norte primordial das discussões e das tentativas de solução para os problemas contemporâneos. A obra que ora se apresenta é fruto destas inflexões e inquietações e representam o melhor das discussões e debates que ocorreram no “IV Seminário do IDCC: Novos direitos sociais”, realizado no Hotel Manaíra, em João Pessoa-PB, no período de 18 a 20 de outubro de 2017.

As apresentações e as discussões, tão caras à academia, produziram os artigos científicos que ora se revelam: são frutos importantes uma produção comprometida com as pesquisas acadêmicas mais profundas e servem de alicerce para novas discussões que levam a própria transformação do direito.

Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

Jailton Macena de Araújo

A SÉRIE *ORPHAN BLACK* E A CLONAGEM HUMANA NA FICÇÃO *BIOPUNK*: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS BIOTECNOLÓGICAS E JURÍDICAS DA EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA EM SERES HUMANOS

Karla Jeanne Braz Ferreira¹

RESUMO: A presente pesquisa partiu da apreciação do roteiro e enredo da série canadense *Orphan Black*, em especial, no tocante as inovações biotecnológicas que esta exhibe, caracterizando-a como uma série de ficção científica *cyberpunk*, de subgênero *biopunk*, que apresenta dilemas morais, sociais, jurídicos e bioéticos oriundos das experiências científicas em seres humanos, em especial a clonagem humana. Aborda-se, ainda, outras problemáticas apresentadas ao longo da série que estão intimamente ligadas à intervenção humana na evolução dos indivíduos, bem como, as intenções preocupantes dos cientistas, e das corporações que os financiam, ao cultivarem a ideologia da autoevolução direcionada e da busca desenfreada pela laboração do ser humano perfeito. Diante deste panorama, realiza apontamentos quanto aos conceitos e limites impostos pela Bioética e pelo Biodireito no plano principiológico, legal, ético e de ordem internacional contemporânea, a fim de coibir as consequências danosas e imprevisíveis de determinadas intervenções. Concomitantemente a elucidação dos referidos institutos, apresenta a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos como um todo, como a ferramenta indispensável para barrar o avanço biotecnológico no limite dos direitos e garantias mínimas existenciais do ser humano, evitando o processo de “coisificação”, bem como a personalidade condicionada. A metodologia fora pautada no método hipotético-dedutivo, através de pesquisa bibliográfica, referencial legal e jurídico e ilustração cinematográfica.

PALAVRAS-CHAVE: *Orphan Black*; Clonagem Humana; *Biopunk*; Experiências em Seres Humanos; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: The present research was based on the appreciation of the script and plot of the Canadian series *Orphan Black*, especially in relation to the biotechnology innovations that it exhibits, characterizing it as a science fiction *cyberpunk* series, subgenre *biopunk*, which presents moral, social, legal and bioethical dilemmas arising from scientific experiments on human beings, especially human cloning. It also addresses other problems presented throughout the series that are closely linked to human intervention in the evolution of individuals, as well as the worrisome intentions of the scientists, and financial corporations, who cultivate the ideology of directed self-evolution and the unbridled search for the work of the perfect human being. Faced with this panorama, makes notes on the concepts and limits imposed by Bioethics and Bioright in the field of principles, law, ethics and contemporary international order, in order to prevent harmful and unforeseeable consequences of certain interventions. Concomitantly with the elucidation of these institutes, presents the Dignity of the Human Person and Human Rights as a whole, as the indispensable tool to prevent the biotechnological advance in the limit of the existential minimum rights and guarantees of the human being, avoiding the process of "objectifying the man" as well as the conditioned personality. The methodology is based on the hypothetical-deductive method, through bibliographical research, legal and juridical reference and cinematographic illustration.

KEYWORDS: *Orphan Black*; Human Cloning; *Biopunk*; Experiences in Humans; Human Dignity.

¹ Advogada. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos. Email: karllabraz@icloud.com.br

1 INTRODUÇÃO

A arte é uma espécie de produto da sociedade que acompanha a evolução histórica desta, ao passo que busca reproduzir, imitar, criticar ou mesmo alertar a sociedade acerca de algum aspecto relacionado à vida, seja ela tal qual encontra-se no tempo presente, seja realizando alguma reflexão histórica, seja antevendo consequências quanto ao futuro que nos espera.

Na contemporaneidade há dúvidas se a arte imita a vida ou se a vida imita a arte, o filósofo Aristóteles, divagou no livro Física II, sobre a relação entre a arte a vida, chegando a famosa frase que “A arte imita a natureza”, em suas manifestações a despeito da arte, principalmente da poesia, ele considerava que a arte visava reproduzir a natureza, esta por sua vez correspondia as ações praticadas pelos homens, pois o que é passível de imitação seria o comportamento da sociedade em consonância com as preocupações e as conquistas pertinentes a cada momento e espaço geográfico.

Ademais, assevera-se que as pessoas tendem a expressar as suas emoções, percepções e sentimentos por intermédio da manifestação artística de várias formas e, com o auxílio de técnicas e procedimentos, conseguem exteriorizá-los na arte pura. Deste modo, ainda que a obra integre o gênero da ficção, com elementos inventados e desconhecidos da realidade, construindo uma utopia artística, podemos perceber, indissociavelmente, que o comportamento humano e as ações comumente praticadas continuam sendo reproduzidos na referência artística, considerando como verdadeira a proposição apresentada por Aristóteles.

Logo, a arte é de suma importância para a construção da humanidade e por isso integra o seu patrimônio histórico e cultural, servindo, inclusive, como um mecanismo relevante para identificar os padrões sociais e a cultura de determinado lugar em um momento específico.

Conforme já fora explicitado, a arte corresponde as manifestações dos seres humanos e está ligada as emoções, anseios, receios e sentimentos dos artistas e produtores ao retratarem as questões discutidas no meio social, diante da profunda relação entre a sociedade e a arte. Noutra vertente, o Direito também é produto da sociedade e com esta caminha *pari passu*, atuando como um mecanismo de controle das instituições sociais com o objetivo de assegurar garantias individuais e coletivas.

À vista do exposto, deduz-se que, para realizar uma reflexão de determinada produção artística com observância da preocupação social que esta representa, ante os institutos jurídicos, é necessário que, além da análise artística e jurídica individualmente, promova-se uma compreensão interpretativa quanto aos limites da ficção e da realidade, estudando-se os institutos alegoricamente.

É importante ressaltar ainda que, do ponto de vista artístico, não há que se falar em quaisquer distinções e adjetivações para qualificar uma manifestação de arte como superior a outra, entretanto, há classificações que as distinguem, como a arte erudita e a popular.

A cultura e a arte popular do século XXI exterioriza-se através de diversos mecanismos, além das já consolidadas literatura, artes plásticas e música, as produções audiovisuais correspondem a forma de disseminação da arte mais evidente nesses últimos 50 (cinquenta) anos, influenciadas pela expansão das televisões, dos computadores e tecnologias similares, bem como de serviços especializado de Televisão por Assinatura e de Streaming.

Consequentemente, o investimento na produção artística audiovisual possibilitou uma diversificação de estilos, roteiros, conteúdos, personagens e histórias, conferindo maior liberdade ao gênero da ficção, permitindo ainda que as produções chegassem aos mais diversos tipos de público, ampliando sobremaneira o alcance desta arte.

As séries, seriados e novelas são espécies de arte que estão diretamente vinculadas aos sistemas de Streaming, como a Netflix e canais de Televisão. A título de exemplo, têm-se o objeto desse estudo, a série Orphan Black, que fora originalmente transmitida pelo canal fechado BBC América dos Estados Unidos e distribuída como uma produção original da Netflix no Brasil.

Os argumentos trazidos à baila edificam o objeto e a construção da presente pesquisa, qual seja, a análise jurídica dos elementos biotecnológicos levantados pela série supramencionada em contraponto com a organização jurídica contemporânea e os limites às inovações biotecnológicas.

Para desenvolver a aludida temática, o trabalho pauta-se pela utilização da metodologia hipotético-dedutiva, posto que insuficiente é a análise racional e metódica de cunho exclusivamente dedutivo, utilizando como referencial a pesquisa bibliográfica, incluindo livros, artigos científicos, acesso a banco de dados virtuais, resoluções, legislação nacional e as instruções normativas internacionais, a partir dos quais pretende evidenciar os conceitos e posicionamentos da Bioética e do Biodireito diante da dinâmica acerca das problemáticas apresentadas pelo objeto da pesquisa, além da observação técnica e alegórica da produção audiovisual em comento, a série Orphan Black.

Inicialmente, com o intuito de contextualizar o leitor do roteiro em análise, apresenta-se os contornos da série. Desta forma, adverte-se o leitor que o texto pode conter *spoilers* referentes a série, mas que são indispensáveis para a discussão que se propõe formular.

Em sequência, apresenta-se as problemáticas exibidas na série, no tocante aos conflitos biotecnológicos, elencando os principais dilemas que aparecem no desenrolar da narrativa face a pesquisa em seres humanos e inovações médicas, dando ênfase, especialmente à clonagem humana.

Posteriormente, caracteriza o gênero da série como ficção científica *cyberpunk*, com subgênero *biopunk*, no intuito de demonstrar a preocupação da série com as intenções corporativistas e egoísticas, realizando um contraponto com a doutrina jurídica da Bioética e do Biodireito no que diz respeito ao posicionamento que estas ciências atualmente adotam, bem como a disciplina nacional e internacional dos institutos em análise, observando, concomitantemente, as finalidades e os objetivos dos cientistas e das corporações de Orphan Black, como uma preocupação constante e atual das intervenções médicas e da pesquisa científica em seres humanos.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A SÉRIE

A série Orphan Black é uma série de origem canadense que estreou em março de 2013 e foi encerrada em agosto de 2017. Possui 05 temporadas em que cada uma contém 10 episódios. É uma ficção científica que apresenta um enredo original, ela foi aclamada pela crítica em sua estreia e possui uma avaliação de 8.4/10 no IMDb, este site também elenca as diversas premiações e indicações, destacando-se o Emmy Awards de Melhor Atriz em Série de Drama que Tatiana Maslany ganhou em 2016, quando a série chegou ao seu apogeu.

A história começa com Sarah Manning, uma órfã britânica, com passagem pela polícia, que está fugindo das suas más escolhas. A fugitiva assume a identidade de Elizabeth Childs após testemunhar o suicídio desta, em razão delas serem muito semelhantes e Sarah acreditar que pode obter vantagem usurpando a vida da sua sócia. Com isso, ela espera conseguir resolver todos os seus problemas, limpando as economias da mulher morta para recomeçar a sua vida com seu irmão adotivo Felix e sua filha Kira Manning bem longe de todos os seus problemas.

Entretanto, as coisas se complicam quando ela passa a descobrir que sua semelhança física com Elizabeth não é mera coincidência. Ao ser levada pelo cotidiano da mulher cujo suicídio havia presenciado, Sarah se vê em uma trama misteriosa que ocasionou o tal ato de desespero. Isso passa a ser evidenciado quando Sarah passa a ter contato com a vida secreta de Beth e conhece uma outra sócia alemã, esta por sua vez é assassinada e, sem recursos, Sarah resolve assumir integralmente a identidade de Beth para entender o que está acontecendo. No clímax para o desenrolar da trama, é revelado que as três mulheres são fisicamente parecidas em razão de serem clones.

Enquanto Sarah busca respostas, ela descobre que há mais pessoas como ela, indivíduos geneticamente idênticos que foram inseminados artificialmente e inseridos em famílias que desconheciam completamente a condição genética daqueles embriões ao redor do mundo todo, através do Projeto LEDA.

A partir da segunda temporada a história promove uma reviravolta com a descoberta dos clones masculinos do Projeto Castor que são controlados e monitorados pelo exército, estendendo o perigo a universos antes inimagináveis.

O foco da terceira temporada é o defeito genético compartilhado pelos clones do Projeto LEDA e do Projeto Castor que ocasiona uma doença autoimune capaz de levá-los a óbito, neste momento, todas as corporações utilizam-se de seus artifícios para encontrar a cura isoladamente e, com isso, reiniciar a clonagem humana. Diante desses dilemas e dos meios para obter a cura, os perigos que os clones passam, aumentam ainda mais.

Já na quarta temporada, uma outra vertente da evolução biotecnológica aparece, trazendo a problemática da reprodução humana assistida, assim como as possíveis consequências e efeitos da manipulação genética, da edição da linha germinal e a produção de “bebês” encomendados como produtos com especificações.

Por fim, a quinta e última temporada, desvenda os mistérios e os propósitos da organização que encabeçou por anos, todos esses projetos. Os avanços biotecnológicos permeados pela série são, ao fim, motivados pelas necessidades egoísticas daqueles que estão à frente dos projetos, seja para alcançar o feito da clonagem, seja para criar o ser humano perfeito, seja para utilizar os experimentos como armas biológicas, seja para conseguir a cura de doenças, a longevidade e/ou o prolongamento da vida. No fim, a morte e a manipulação de tantas pessoas, resume-se a antiga vontade de alcançar a imortalidade.

Sarah descobre um universo muito confuso ao seu redor, permeado por cientistas de vários segmentos, grupos religiosos de variação pró e contra clones, e interesses empresariais que financiam todos os projetos. A preocupação em manter a coerência da história é demonstrada ao passo que a essência dos personagens e o foco na história principal não é perdido, deste modo, embora outras vertentes apareçam para agregar realidade e conceitos técnicos à matriz ficcional, a busca centra-se na necessidade de conhecer as origens e as intenções dos projetos de clonagem humana, bem como na tentativa de dismantelar as organizações com a finalidade de que não possam repetir esses experimentos em humanos.

São movidas pela vontade de viver plenamente em condições de igualdade e para isso, buscam a cura da anomalia genética e deter a autonomia do próprio corpo, conquistando assim, sua independência e gozo de sua personalidade.

3 AS EXPERIÊNCIAS COM SERES HUMANOS EM ORPHAN BLACK

Ao longo das cinco temporadas, a série exibe diversas problemáticas em torno das pesquisas em seres humanos, dando um enfoque especial ao processo de clonagem humana, investigando como ocorreu a clonagem em seres humanos com sucesso, quais as intenções que motivaram esta prática e como os clones estão constantemente condicionados a esse caráter de experimento.

Para melhor concatenação das ideias, as informações apresentadas não seguem exatamente a ordem cronológica da série e, alerta-se, mais uma vez, sobre a existência de *Spoilers*.

Orphan Black é uma série que se passa nos dias atuais e, assim como na realidade, a clonagem humana é tida como ilegal e impossível. Maluf (2015) conceitua a clonagem como “um processo de produção de organismos geneticamente idênticos através da reprodução assexuada”. Todavia, o objetivo da trama é justamente desvendar que, em 1977, cientistas foram encorajados a criar o projeto de clonagem humana. Entretanto, a pesquisa foi declarada por um Comitê como um verdadeiro fracasso ético. Contudo, a inexistência de legislação à época e as possibilidades que a pesquisa viabilizou chamou a atenção do Instituto Dyad que financiou e deu continuidade, em segredo, ao projeto de clonagem humana, que se subdivide entre o Projeto LEDA, de clones femininos para fins de investigação científica e o Projeto Castor, de clones masculino para fins militares, ambos oriundos do genoma de Kendal Mallone que possui duas linhagens celulares, a sua, feminina, e a de seu irmão gêmeo que absorveu no útero.

Os criadores do projeto utilizam-se da técnica de transferência nuclear de células somáticas para realizar a clonagem, Maluf (2015) aponta que duas são as técnicas de clonagem que poderiam ser replicadas em seres humanos, a clonagem por divisão embrionária que pode ocorrer natural ou artificialmente na produção de gêmeos univitelinos e, a clonagem por transferência nuclear, que consiste na transferência do núcleo de uma célula somática, que pode ser embrionária ou adulta de um indivíduo, inclusive que já tenha morrido, a um óvulo previamente desnucleado, fecundando-o sem a necessidade de gameta masculino, produzindo indivíduos geneticamente idênticos.

Uma das maiores problemáticas genéticas que envolve a série acerca dos clones, concentra-se na doença autoimune que se manifesta neles de forma diferente, mas que os leva a óbito.² Nos clones femininos, tumores na parede do útero se espalham, causando infecção no sangue, problemas respiratórios, renais e hemoptise. Já nos clones masculinos a doença atinge o tecido epitelial e o cérebro, causando desnorreamento.

² Um dos maiores problemas da indústria genética é suprimir falhas genéticas de modo a não transferir para as gerações subsequentes a falha ou mutação gênica. Antes que suscitem que se trata de algo futurista, o mercado global do esperma do Touro Pawnee Farm Arlinda Chief foi abalado em razão da descoberta de que o maior touro reprodutor global tem uma mutação genética que, quando combinada com a falha genética da vaca, gera o aborto espontâneo. O material biológico adquirido propiciou que o touro fosse tido como ascendente de 16 mil crias, 500 mil netas e dois milhões de bisnetas, ante a alta produtividade leiteira de seus descendentes (G1, 2016).

Posteriormente, descobre-se que essa doença genética é uma consequência da anomalia genética intencionalmente projetada com a inserção da sequência de infertilidade nos clones. Temendo as consequências da clonagem e a transmissão do material genético clonado, ante a ausência de taxonomia para descendência de um clone, os criadores resolveram gerá-los inférteis.

Outrossim, a imprevisibilidade não estava restrita a descendência do clone e, eles não previram as possíveis consequências que a colocação dessa sequência poderia ocasionar. Esta é outra problemática apresentada pela série, pois, as mulheres são privadas do seu imperativo social de procriar, enquanto que os homens transmitem uma infecção sexualmente transmissível que ocasiona a esterilização das mulheres com as quais eles mantêm relação sexual, transformando o patógeno em arma biológica e servindo como um experimento militar não consentido ou autorizado oficialmente. Inclusive, realizam um estudo dos antecessores genéticos e acompanhamento médico das vítimas para observar a manifestação da doença.

De modo controverso, Helena e Sarah são uma falha do Projeto Leda, pois, após inseminação artificial do embrião em uma barriga de aluguel, ele se dividiu e originou irmãs gêmeas univitelinas que sofreram o efeito espelho no desenvolvimento embrionário, no qual Helena teve a posição dos seus órgãos invertidos. Além disso, elas são os únicos clones férteis e imunes a doença. Essa condição peculiar delas, as coloca em perigo na busca pela cura dessa doença.

Na tentativa de conseguir um tratamento, Cosima faz descobertas interessantes relativamente a Sequência Genética das Clones que está encriptografada em Código Binário e, ao decifrá-lo encontra uma patente sobre a biologia dos clones, conforme reprodução: “Esse organismo e o material genético derivado está restrito a propriedade intelectual.”. (ORPHAN BLACK, 2013, 1x10). Descobre também que cada um dos clones possui uma espécie de Código de Barras que o identifica com um número de série e as distingue dos demais.

Mattos e Tomaz (2017, p. 10) realizam uma reflexão interessante acerca da natureza jurídica dos clones perante seus criadores com base nesta patente, classificando-os como *commodities*, segundo os mesmos o *commodity* diz respeito a uma matéria prima que pode ser comprada ou vendida e acrescentam ainda que: “o ser humano tem se definido cada vez mais por um termo que significa sua padronização – e, de certa forma, uma desumanização”. Trata-se de verdadeira objetificação em que a individualidade humana é perdida em favor uma análise comparativa global e genérica, conduta esta violadora da dignidade da pessoa humana, uma vez que o homem deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser instrumento da coletividade (MASCARENHAS, GODINHO, 2016).

Ratificando tal posicionamento, Mattos e Tomaz (2017) destacam que os humanos clonados são tratados como *commodities*, como produtos, todavia estes não se enxergam como tais, ante a existência

de consciência própria e alteridade. Há uma disparidade de enfrentamento da condição do clonado. Os próprios se enxergam enquanto pessoas, ao passo que os não clonados os enxergam como coisas.

Essa premissa traduz todo o dualismo conflitante da série, porquanto que há de um lado, corporações que tratam os clones como produto, mercadoria, *commodity* que estão sujeitas, inclusive, a monitoramento não autorizado, e de outro a luta pela independência, autonomia, liberdade e personalidade não condicionada, concomitantemente associada ao propósito de evitarem que a clonagem humana seja reiniciada.

Ademais, a clonagem humana não é o único elemento biotecnológico exibido pela série. Diversas são as questões apresentadas ao longo das temporadas. Termos científicos como marcador genético; sequenciamento do citocromo 'C'; célula-tronco da medula óssea e célula-tronco pluripotente extraída do dente de leite de Kira; o aperfeiçoamento da clonagem em bactérias, anfíbios, insetos e enxertos de pele humana; células-tronco embrionárias transgênicas; projeto de útero artificial; Síndrome de Imunodeficiência Combinada (SCID); tecnologias de reprodução humana assistida e inseminação artificial; a eliminação de fatores genéticos de risco; edição de linha germinal e possibilidade de consequências negativas e má-formação genética; eutanásia involuntária de bebês que nasceram considerados defeituosos; cessão onerosa de útero com restrição da liberdade das cessionárias; e, criopreservação de embriões que poderão ser doados para pesquisa, caso não sejam reivindicados em até 36 (trinta e seis meses), são recorrentes na contemporaneidade e geram discussões éticas e jurídicas ao redor do mundo.

Os cientistas não obtiveram sucesso na clonagem humana até a presente data, todavia já existem regulamentações preventivas que proíbem e criminalizam a clonagem humana para reprodução de organismos geneticamente idênticos. Contrariamente à clonagem humana, os outros apontamentos de cunho biotecnológico da série são temas constantemente discutidos, já desvendados pelo estudo do genoma humano e com possibilidades reais de serem empregadas.

Impende destacar que a série dialoga com a temática da diversidade, trazendo personagens gays, lésbicas, bissexuais e transgênero. No tocante a sexualidade das Clones, o romance homoafetivo entre Cosima e Dra. Delphine Cormier envolve boa parte da trama na busca pela cura da doença manifestada nos Clones e, ao apresentarem um clone transgênero, o personagem Tony Sawicki (2x8), enfatizam a crítica às teorias de predisposição genética da sexualidade.

É contraproducente a natureza completamente fictícia da série, visto que mescla elementos reais e preocupações atuais na finalidade de alertar e causar impacto no telespectador, noutra sorte, os exageros e as caracterizações condizem diretamente com um gênero artístico específico.

3.1 O GÊNERO *BIOPUNK*

A série *Orphan Black*, pode ser caracterizada como uma produção de ficção científica que integra gênero *cyberpunk* e o subgênero *biopunk*. Mister é compreender tais classificações artísticas que, tem o condão de agrupar as artes eem conformidade com os seus objetivos, qualificações técnicas, enredos e problemáticas.

A cultura *cyberpunk* exsurge no cenário artístico em 1983 como gênero literário, repercutido pelo livro de William Gibson, *Neuromancer*. Essa caracterização se expandiu para classificar as produções artísticas cujo a ficção estivesse centrada na evolução das tecnologias de informação e cibernética que desencadeiam e evidenciam os problemas sociais permeados pelo avanço desenfreado destas. Ao comentar sobre o tema, Lemos (2004) promove o esclarecimento de que: “A ficção *cyberpunk* ambienta-se em um futuro próximo, distópico, no qual a tecnologia foi tomada pelas ruas, se desvirtuou da *one best way* e não resolveu nenhum dos problemas sociais que prometia, sendo, assim, o contrário da utopia moderna.”.

Continuamente nas suas ilações acerca das histórias *cyberpunks*, Lemos (2004) explica que os protagonistas são personagens anti-heróis, ciborgues com implantes que estão lutando contra o cenário social e político dominado por corporações gigantescas.

Têm-se inserido na cultura *cyberpunk*, o subgênero *biopunk*, enquanto que aquele denota às experiências em seres humanos através de mecanismos tecnológicos, estes discorrem acerca das intervenções no genoma humano como forma de melhorar a engenharia genética por intermédio de uma biologia sintética. Mattos e Tomaz (2017) asseveram nesse sentido que:

O *biopunk* encara a biologia como principal força motora do progresso científico (SCHMEINK, 2014). Em geral, suas preocupações são alicerçadas em descobertas/processos científicos atuais, como a fertilização *in vitro*, o “aperfeiçoamento” do genoma humano e a clonagem animal, cujo desenvolvimento pode fazer da clonagem humana uma realidade. Lúcia Santaella (2004) acredita que as aproximações entre arte e ciência não são novas. No entanto, a área destacada atualmente no trinômio arte-ciência-tecnologia é a biologia. Essa aliança entre as artes e ciências biológicas iniciou uma “trajetória artística inaugural de uma nova era no interior de uma cultura que, perturbadoramente, vem sendo chamada de pós-biológica e pós-humana” (SANTAELLA, 2004. p. 96).

Nesta vertente, pode-se perceber como diversos elementos da série são condizentes com essa dúbia caracterização, visto que, além de Sarah Manning ser o estereótipo de anti-heroína, ela é produto de corporações e em determinado momento, é submetida a carregar um implante de uma larva-boot capaz

de modificar o seu DNA. O que demonstra a direta relação com as intervenções tecnológicas e biotecnológicas.

Não bastasse essa referência, várias corporações integram a história, em especial, o Instituto Dyad, que segue a ideologia da *Neolution*, a *Brightborn Technologies* que é outra vertente da evolução auto direcionada, com a ideologia do grupo *Engenieer* e a *Topside*, que funciona como um conselho superior que controla e financia ambos os segmentos.

A linha ideológica é intitulada de *Neolution*, corresponde ao prospecto da série no qual o mecanismo evolutivo é condicionado pelos desejos e vontades do homem através de intervenções cirúrgicas, difundidas como um ideal de aperfeiçoamento humano, com substituição de partes do corpo por outras de titânio, projetos de melhoramento do olho com infravermelho, raio x, ultravioleta, sendo, inclusive implantado um olho cibernético na personagem Rachel, eugenia e seleção artificial, com tecnoprogressistas, modificadores de corpo e biohackers. Sua principal vertente, no entanto, está centrada na clonagem humana e longevidade e prolongamento da vida.

Por outro lado, a *Engenieer*, através do empreendimento *Brightborn Technologies*, visa a criação de um ser humano mais perfeito, seja com a edição da linha germinal e produção de bebês com covinhas, olhos claros, brancos e sem doenças geneticamente manifestáveis, seja com implantes de larva-boots para geneterapia capaz de curar doenças e modificar o DNA humano. A *Topside*, por sua vez aparece como o conselho deliberativo, financiador das pesquisas e controle de contenção de riscos.

Outra corporação apresentada no início da série é o grupo religioso *Proletheans* que se dividem em duas vertentes, a dos criacionistas extremos, que tem completa aversão religiosa à clonagem humana, considerando-os como uma aberração que devem ser exterminados em nome da religião e outra que se utiliza da ciência e das tecnologias reprodutivas com o intuito de operar o milagre divino de inseminar uma das clones com o material genético do procriador da comunidade.

Relembrando as experiências em seres humanos suprarrelatadas exsurge clara e insofismável que a classificação da obra audiovisual de ficção científica converge com as preocupações e mensagens que a série busca passar, alertando os telespectadores das possíveis e prováveis consequências da intervenção no genoma humano.

4 OS LIMITES DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO NAS EXPERIÊNCIAS EM SERES HUMANOS

Orphan Black consegue demonstrar, de modo extremista, o conflito e os desafios médico, ético e religioso que acometem a biotecnologia, principalmente no que tange as experiências em seres humanos, a clonagem, as técnicas de reprodução assistida e a manipulação genética.

Entretanto, mesmo que corresponda a uma série de ficção científica *biopunk* que abrange elementos fora da realidade e, ainda, não experimentados pela humanidade, a abordagem da série ao retratar de forma fidedigna conceitos científicos já reconhecidos, utilizados e que geram dilemas empíricos vivenciados pela Bioética e regulamentados pelo Biodireito, acaba trazendo um aspecto realista para o mistério, fazendo o telespectador questionar-se a todo momento se tais conceitos e técnicas não fazem parte da realidade ou de um futuro muito próximo e possível de concretizar-se.

Esse raciocínio pode ser consubstanciado com a existência de diversos instrumentos de proteção internacional, pela existência de legislação fundamental e infraconstitucional, assim como a pelos princípios e doutrina da Bioética e regulação da Biodireito que disciplinam as temáticas discutidas pela série, visando coibir eventuais abusos cometidos pela intervenção nas condições biológicas do indivíduo, assim como experiências científicas em seres humanos.

Conforme explicitado por Ribeiro (2005), após as inúmeras atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, vislumbrou-se a necessidade de reconstruir e solidificar os Direitos Humanos. Dentre as atrocidades cometidas, relevante é para esse contexto, as experiências em seres humanos que eram realizadas pela Alemanha Nazista.

Pereira e Souza (2015) prelecionam que a Alemanha na Segunda Guerra Mundial disseminou fortemente os conceitos de Eugenia, tendo o racismo e as ações que favoreciam a supremacia da raça ariana como condutas legítimas, neste panorama, práticas como a esterilização de indivíduos, congelamento do corpo humano, infecção proposital de pessoas saudáveis com o vírus da malária para testar tratamentos, experiências com gás mostarda, com sulfonamida, água do mar, febre tifoide, veneno, gêmeos, entre outras, foram empregadas pelos nazistas.

A efetivação do princípio da dignidade decorre, em parte, da crise humana, social, legal e ética vivida durante a 2ª Guerra em que a dignidade era ignorada. A partir do conhecimento e divulgação dos abusos é que houve uma elevação da dignidade como princípio master dos ordenamentos jurídicos. Neste sentido Melo (2007, p. 109) que “foi necessário que fossem amplamente vividos e divulgados os horrores da Segunda Guerra Mundial e dos regimes nazistas e fascistas, já no século XX, para que documentos internos e internacionais viessem a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor”.

No pós Segunda Guerra, essas experiências desencadearam uma série de preocupações quanto às violações dos Direitos Humanos, que, por serem indissociáveis da pessoa humana e necessários como mínimo existencial, deveriam ser garantidos e assegurados pelos Estados Soberanos, conjuntamente com

instruções internacionais e tratados que orientam as formas de evitar abusos como os supramencionados. A dignidade passou a ocupar papel central nos ordenamentos nacionais (FERNANDES, 2008). Apesar destes acontecimentos, Munaretto (2003) relembra a influência do julgamento de médicos nazistas que realizavam essas experiências, na criação do Código de Nuremberg, em 1947.

Em meio as sucessivas descobertas nas ciências biológicas na nova Era e os dilemas e preocupações que surgiram concomitantemente à evolução biotecnológica, uma ciência denotou no panorama mundial no início da década de 1970, a Bioética, que apresentou como escopo a dissociação da discussão exclusivamente técnica do desenvolvimento tecnológico, ao passo que tentava humanizar os avanços para que estivessem em consonância com a ética (MALUF, 2015).

A Bioética evolui, portanto, como uma ciência filosófica, biológica e médica, pois trata dos princípios éticos e apresentar discussões exclusivamente acerca do impacto das invenções tecnológicas nessas áreas, tendo ainda natureza jurídica, através da ramificação do Biodireito, que embora ciência autônoma, é influenciada diretamente pelo panorama principiológico.

Cumprir destacar que, conceitualmente a doutrina diverge a Bioética do Biodireito, em razão da primeira corresponder ao conjunto de princípios e valores que deve nortear as ciências biológicas e a relação entre o médico, a ciência e o paciente, enquanto que a segunda está adstrita as normativas nacionais e internacionais que regula a relação jurídica entre os sujeitos e os direitos envolvidos (FERREIRA, 2017).

Salienta-se que a Bioética, como ciência própria, apresenta os princípios da autonomia devendo conferir às pessoas o direito de opinar e escolher conforme seus valores e crenças pessoais; da beneficência e não maleficência, que embora sejam princípios distintos, complementam-se na obrigação que o profissional tem de maximizar os benefícios de minimizar os riscos, evitando causar qualquer tipo de mal e da justiça ou equidade que prevê a oferta de tratamento em iguais condições sem distinções quanto ao destinatário (NAMBA, 2015). Além dos princípios citados, há a necessidade de oitiva do consentimento esclarecido, ou seja, a informação repassada para o paciente / sujeito que para quem será dispensado o tratamento de saúde deve ser completa.

No panorama da clonagem humana discutida pela série *Orphan Black*, vislumbra-se a violação clara a todos os princípios bioéticos. A transferência do núcleo de célula somática não respeita a autonomia do ser produzido, do clonado e muito menos das famílias que se submeteram às técnicas de reprodução assistida, visto que não houve informação ou prévio consentimento.

Quanto à beneficência e não maleficência, as consequências imprevisíveis da clonagem humana, contrariam substancialmente o posicionamento da bioética em sempre atuar e criar mecanismos tecnológicos capazes de favorecer o desenvolvimento humano. Eduardo Munaretto (2003) ao apresentar

alguns questionamentos de Regina Fiuza Sauwen e Severo Hryasniewickz, como a finalidade eugênica da clonagem e sobre como se daria constituição da personalidade jurídicas destes, demonstra não haver quaisquer necessidades e finalidades altruísticas para efetiva reprodução de organismos geneticamente idênticos. Entretanto, o referido autor apresenta pontos positivos da clonagem, desde que seja a clonagem de animais com fins de evitar extinção deste, ou criação de órgãos para transplantes e produção de remédios. Destarte, enfatiza-se que não há quaisquer dados acerca de possíveis benefícios na clonagem reprodutiva de seres humanos.

O princípio da justiça, segue o mesmo raciocínio dos anteriores, visto que o clone e o clonado seriam privados de um tratamento equânime em iguais condições aos indivíduos não clonados, sendo destituídos de identidade genética.

Ainda no plano principiológico, o Biodireito orienta-se pela cooperação entre os povos, precaução e ubiquidade, além dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e sacralidade da vida e dos bioéticos anteriormente apresentados.

Segundo Maluf (2015) a cooperação entre os povos diz respeito ao compartilhamento das biotecnologias, o que é veementemente desconsiderado na trama da série analisada, uma vez que há competição e o não compartilhamento de tecnologias.

A dignidade da pessoa humana consiste no conjunto de garantias mínimas para uma existência digna, e relaciona-se com a proteção do instituto jurídico da vida através da sacralidade desta, permeando o princípio da ubiquidade, próprio do Biodireito. A ubiquidade corresponde à valoração da espécie, do meio ambiente biodiversificado que preserve o seu patrimônio genético (MALUF, 2015).

O princípio da precaução é de suma importância para o presente estudo, pois, é através dele que se busca evitar que situações como as reproduzidas pela série tornem-se realidades. Sá e Naves (2015) explicam que com a precaução pode-se impedir comportamentos que provavelmente podem ocorrer e ocasionar danos sérios e irreversíveis.

No final do Século XX, o Projeto Genoma propiciou o mapeamento dos genes humanos o que trouxe incontáveis possibilidades e, conseqüentemente, gerou desconfiança acerca de como essas informações iriam ser utilizadas pela ciência (REZENDE, 2012). Neste momento, a comunidade internacional direcionou a sua preocupação para a regulação das técnicas propiciadas pelo conhecimento do Genoma Humano, antevendo a possibilidade de desvirtuação dessa informação e valendo-se do princípio da precaução.

É oportuno consignar que a preocupação Estatal para edição de normas para limitar as técnicas reprodutivas e de engenharia genética também consistia nos interesses econômicos das grandes corporações que financiaram as pesquisas e buscavam o retorno (REZENDE, 2012). Desta forma, com

a inexistência de preceitos sólidos e instrumentalizados, difícil seria conter a utilização destas técnicas. Podendo, inclusive, ocasionar situações semelhantes às representadas na série *Orphan Black*, como a seleção genética e edição da linha germinal para a produção de bebês perfeitos e a própria clonagem humana.

No panorama em comento, sucedeu-se ao Projeto Genoma, um processo da criação de diversos tratados de ordem internacional que versavam sobre vertentes dos Direitos Humanos, na medida em que controvérsias, como a clonagem e possíveis lesões a Dignidade, surgiam.

Munaretto (2003) cita como importantes construções jurídicas de ordem internacional que regulam a clonagem humana o próprio Código de Nuremberg (1947), a Declaração de Helsinque (1964) e a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos do Homem (1997), que expressamente proibiu a clonagem humana reprodutiva.

Seguindo a mesma esteira, Rezende (2012) traz a Convenção dos Direitos do Homem e da Biomedicina, também conhecida como Convenção de Oviedo com disposições sobre a proibição da clonagem, além do Relatório Belmont (1979) que tratava das experiências em seres humanos e a Declaração Ibero-Latino-Americana sobre ética e genética (1996 e 1998). Complementando a ideia apresentada, Maluf (2015) informa ainda que a clonagem humana é expressamente proibida na Alemanha, Espanha, França e Inglaterra e que, em 2005, fora elaborada a Declaração sobre Clonagem de Seres Humanos.

O Brasil por sua vez, detém legislação específica que aborda esta temática. A Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005, a Lei de Biossegurança, em seu artigo 3º, incisos VIII, IX e X conceitua a clonagem e suas subespécies, reprodutiva e terapêutica; em seu art. 6º, inciso IV prevê a proibição da clonagem humana e o art. 26 tipifica criminalmente a realização da clonagem humana cominando a pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face as considerações aduzidas, o que se percebe é que através da manifestação artística, os produtores da série *Orphan Black* reproduziram algumas das preocupações e questionamentos levantados pela sociedade diante das inovações biotecnológicas que estão cada vez mais evidentes e presentes no cotidiano, a trama chama atenção para a evolução das tecnologias biológicas que traz riscos e diversas preocupações para a sociedade e para comunidade médica e jurídica.

O gênero de ficção científica *cyberpunk*, e o subgênero *biopunk* consubstanciam a temática atual e contemporânea da série que reproduz diversos elementos e técnicas próprias da biotecnologia

influenciadas pela evolução tecnológica e ideológica da sociedade na incessante busca para alcançar a perfeição, sem tomar os cuidados necessários e sem medo das consequências.

Com amparo na interpretação de tal reprodução artística e alegoria dos institutos jurídicos aplicáveis à ficção, constata-se a relevância jurídica de permear uma análise dos contrapontos exibidos como circunstâncias relevantes da biotecnologia na série canadense com a normatização pertinente. Com isso, indubitavelmente conclui-se que a insegurança jurídica no tocante a clonagem humana não é proveniente de ausência de previsão jurídica internacional e brasileira, pois estas proíbem as práticas que violam diretamente os princípios da Bioética, as regulamentações do Biodireito e os limites da moralidade e ética da sociedade que se encontra inserida.

Desta feita, a preocupação perpetrada pela série, é um reflexo dos excessos e abusos cometidos por aqueles que detém o poderio econômico. A forma como Orphan Black retrata os clones, viceja grande discussão do ponto de vista técnico, uma vez que de um lado há a propriedade intelectual sobre seres humanos e do outro há a individualidade e personalidade dos personagens e o compartilhamento genético não é justificativa plausível para condicionar a existência deles, conquanto lutam com todas as suas forças para conseguir a liberdade e a autonomia sobre suas próprias escolhas e, em especial, sobre o próprio corpo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005**. Brasília, 24 mar 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.
- FERNANDES, Monteiro Petra. O direito à segurança social enquanto ditame da dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge (coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- FERREIRA, Karla Jeanne Braz. **Proteção jurídica aos bebês *surrogates* concebidos em famílias homoparentais**. Patos, PB: FIP, 2017. 111 fls. G1. **Como touro com 16 mil crias 'cobiçado' pela indústria leiteira gerou prejuízo de US\$ 420 milhões**. 2016. Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/11/como-touro-com-16-mil-crias-cobicado-pela-industria-leiteira-gerou-prejuizo-de-us-420-milhoes.html>. Acesso em 11 set. 2017
- LEMOS, André. Ficção científica cyberpunk: o imaginário da cibercultura. **Conexão—Comunicação e Cultura**. v. 3, n. 6. 2004. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conexao/article/view/71/61>>. Acesso em: 23 ago. 2017.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MASCARENHAS, Igor de Lucena; GODINHO, Adriano Marteleto. A utópica aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito do Direito Médico: uma análise da jurisprudência do TJRS, TJPR e TJPE. **Revista Direito e Liberdade**, v. 18, n. 3, p. 159-192, 2016.

MATTOS, Thamires Ribeiro de. Tales Augusto Queiroz TOMAZ. **Ficção Audiovisual e Bioética**: uma análise da commodificação do humano em Orphan Black. Curitiba, 2017. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2017/resumos/R12-2353-1.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

MELO, Adriana Zawada. Direitos sociais, igualdade e dignidade da pessoa humana. **Revista Mestrado em Direito/Unifio–Centro**, 2007.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ORPHAN BLACK. Criação de John Fawcett e Graeme Manson. Toronto: Temple Street Productions, 2013 –2017. Disponível em: <<https://goo.gl/kFjK67>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

IMDb. Internet Movie Database. **Orphan Black**. Disponível em: <http://www.imdb.com/title/tt2234222/?ref_=ttawd_awd_tt>. Acesso em: 11 set. 2017.

PEREIRA, Eliane Cristina Rezende; SOUZA, Tiago Clemente. **Bioética e Biodireito**: um estudo de caso de experiências médicas em campos de concentração nazistas durante a segunda guerra mundial. V Encontro Científico e Simpósio de Educação Unisalesiano. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0223.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

REZENDE, Danúbia Ferreira Coelho de. **Direito e genética**: limites jurídicos para a intervenção no genoma humano. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

RIBEIRO, Emmanuel Pedro S.G. **Direitos humanos e pluralismo cultural**: uma discussão em torno da questão da universalidade. 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_intern_pub_emmanuel_pedro_ribeiro.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2017.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 3. ed., 2015.

UMA REALIDADE PARALELA: ORPHAN BLACK E A EVOLUÇÃO GENÉTICA

PARALLEL REALITY: ORPHAN BLACK AND THE GENETIC EVOLUTION

BRUNNA STEPHANIE ALVES DE ANDRADE³

CLEIA MARIA CAVALCANTI SAMPAIO⁴

THULIO SPINELLI MAXIMO LINS⁵

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar, discutir e estudar, à égide da legislação pátria, os aspectos éticos-legais da evolução genética, realizando-se um paralelo entre a realidade fática e a ficção científica, por intermédio da análise da série Orphan Black. O foco do trabalho em comento é evidenciar, por meio de dados históricos, jurídicos e sociais, o paradigma existente entre a neoevolução no âmbito nacional e mundial, e a sua aplicação no universo cinematográfico.

Palavras-Chave: Evolução Genética. Orphan Black. Direito Brasileiro.

ABSTRACT

The present article aims to present, discuss and study in the light of national legislation the ethical-legal aspects of genetic evolution making a parallel between the factual reality and the science fiction, through the analysis of the series Orphan Black. The focus of work in comment is to highlight, through historical, legal e social data, the paradigm that exists between neo-evolution, at the national and global levels and its application in the cinematographic universe.

³ Graduanda do 8º período do curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa – Unipê – brunnastephanie@hotmail.com.

⁴ Graduanda do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário João Pessoa – Unipê – cleiamcsa@hotmail.com.

⁵ Graduando do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário João Pessoa – Unipê – thulio.spinelli@hotmail.com.

Keywords: Genetic Evolution. Orphan Black. Brazilian Law.

1. INTRODUÇÃO

O mundo é movido por mudanças, constantes evoluções. Algumas nos facilitam a vida e outras, por vezes, atrapalham. Às vezes nem conseguimos acompanhá-las, são até previsíveis, porém, existem as mutações que assustam consideradas impossíveis. A ciência não tem barreiras; cria-se produtos, marcas, utensílios, tecnológicas, e cria-se vidas. Orphan Black, ficção científica canadense, vista por alguns como delírio, e por outros visionários como um futuro próximo, trata da possibilidade de clonagem humana e a produção de seres humanos em laboratórios.

A série exibe uma interessante linha teórica: *Neolution* ou “neovolução”, que seria a responsável pelas criações genéticas de seres humanos, havendo, portanto, a intervenção humana, dos seus desejos e suas vontades. Os “neovolucionistas” defendem a eugenia e acreditam que o ser humano deve usar seus conhecimentos para propagar a evolução da espécie. Uma outra corrente extremista apresentada na série, *proletheans* ou “proleteanos”, são religiosos contrários a ideologia anterior. Assim, retratando a possível clonagem, a evolução da ciência, a utilização ou não do corpo humano como pesquisa e as diferentes personalidades de clones com a mesma linhagem genética geram reflexões acerca de ideologias maiores e mais importantes de serem discutidas: a representatividade financeira e política das grandes empresas de biotecnologia e farmacologia e o perigo do fundamentalismo religioso que, por vezes, rejeita descobertas científicas e tenta aniquilar aquilo que não segue seus dogmas.

2. BIOÉTICA

2.1 SURGIMENTO E DEFINIÇÃO DA BIOÉTICA

Devido ao avanço que a ciência tem apresentado, com o surgimento de novas tecnologias, se fez necessário pensar em possíveis metamorfoses que a vida humana sofreria. Nesse cenário de avanço científico surge a bioética para confrontar ciência e humanidade, com o objetivo de limitar os impactos das intervenções do próprio homem sobre a vida humana. Por isso a Bioética deve ser estudada de forma multidisciplinar, envolvendo não só a ciência como também a religião, a sociologia, a filosofia, a psicologia, dentre outras ciências.

O filósofo Albert Jonsen em sua obra “The Birth of Bioethics”, traz três acontecimentos que foram cruciais para o surgimento da bioética. O primeiro ocorre em 1962, por meio de um artigo

publicado em uma revista pela jornalista Shana Alexander que o intitulou de “Eles decidem quem vive e quem morre”, no qual ela relata a criação e os desdobramentos de um comitê de ética hospitalar em Washington, nos EUA, conhecido por Comitê de Seattle, e tinha o propósito de designar novos recursos para a saúde. O primeiro desafio enfrentado por esse comitê foi tomar decisões a respeito da disposição de máquinas de hemodiálise para pacientes portadores de problemas renais crônicos, porém, como a grande demanda de enfermos que necessitavam se submeter a nova técnica superou o número de máquinas possuídas, criou-se o questionamento sobre quem iria utilizar o equipamento. Os médicos se abstiveram em tomar as decisões. Nesse contexto ocorre a primeira ruptura na ética médica, pois uma pessoa não médica estaria decidindo acerca de recursos hospitalares, sobre quem teria acesso ao novo tratamento.

O segundo fato importante acontece no ano de 1966, quando o médico anestesista Henry Beecher publica um artigo contendo 22 relatos de pesquisas realizadas em pessoas em condições desumanas, financiadas por instituições governamentais, pela indústria de medicamentos, com o propósito de verificar como o corpo humano responderia a determinadas terapias. Um desses relatos aconteceu com idosos hospitalizados que estavam recebendo células vivas cancerígenas sem serem informados, para avaliarem a resposta do sistema imunológico. Diante disso, a população foi encorajada a cobrar posicionamento moral e ético, para que se definissem parâmetros de pesquisa clínica com esse objeto de pesquisa, o ser humano. Isso nos remonta ao segundo imperativo categórico de Kant, que relata que a humanidade jamais pode ser usada como meio, mas com fim, pois não pode ser um instrumento para descobertas de novas técnicas.

O terceiro acontecimento ocorre em 1967, quando, na África do Sul, Christiaan Barbard realizou o primeiro transplante de coração e obteve sucesso. Na época o critério de morte era insuficiência cardiorrespiratória, então, foi questionado como Christiaan teria realizado o transplante. Teria ele matado uma pessoa para colocar o coração em outro, e assim salvá-lo? A discussão a nível internacional gerou a busca de novos critérios para definição de óbito, sendo divulgados em 1975 os novos critérios, incluindo a morte encefálica. Os três acontecimentos trazem novos conceitos de ética aplicados para o mundo, motivo pelo qual a Bioética se dissemina muito rápido, proporcionando respostas a problemas éticos e morais devido as técnicas que surgiram com o avanço tecnológico.

A Bioética pode ser entendida como uma matéria multidisciplinar, que envolve outros ramos do conhecimento, como a medicina, a enfermagem, a filosofia, o direito, e outros ramos. É a aplicação prática da ética à vida, como resposta ao novo contexto científico tecnológico na área da saúde, que visa analisar problemas ocorridos a partir da utilização de novas tecnologias biomédicas.

2.2 PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA

2.2.1 PRINCÍPIO DA BENEFICÊNCIA OU NÃO-MALEFICÊNCIA

Aduz o princípio da beneficência que se deve, de primeiro plano, observar qual a benfeitoria ou benefício que o paciente obterá pelo exercício funcional do profissional da saúde, ou seja, a utilização de um tratamento médico, reconhecendo a dignidade do paciente e, dessa forma, buscando evitar algum tipo de constrangimento ou malefícios. Este princípio é imposto aos profissionais da área da saúde, como o dever de cuidado com cada paciente e a busca pelo melhor tratamento aplicado, caso a caso.

2.2.2 PRINCÍPIO DE RESPEITO À AUTONOMIA

Autonomia é a livre e espontânea decisão de uma pessoa sobre o que fazer com o próprio corpo e o gerenciamento de seus próprios atos, sem influência de terceiros. O respeito a esse princípio conserva os direitos fundamentais de qualquer homem, como o da dignidade da pessoa humana. Desse modo, na relação médico-paciente, o paciente possui o direito de saber todo tipo de procedimento que é oferecido bem como a liberdade permissão ou não de aceitação de tais procedimentos.

Manifesta-se de início a Declaração Universal dos Direitos Humanos que as pessoas são livres, e, para o exercício dessa autonomia sobre si, duas condições não podem deixar de serem observadas: a liberdade e a informação, ou seja, a pessoas tem o direito de serem informadas do que pretendem fazer/realizar no seu próprio corpo, e só assim manifestar-se contra ou a favor.

2.2.3 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

As novas técnicas, surgidas com os avanços tecnológicos, sobretudo na área médica hospitalar, deve buscar beneficiar a coletividade e não apenas um grupo seletivo. Este princípio está ligado com os grupos sociais, e preocupa-se com a homogeneidade entre esses grupos, para que não haja oportunidades diferenciadas, privilegiando uns em detrimento de outros. Configura um dever de observância do Estado no modo de fornecimento e distribuição de tratamentos garantindo equidade e acesso universal.

3. CLONAGEM HUMANA

Segundo Webber (1903) um clone é definido como uma população de moléculas, células ou organismos que se originam de uma única célula e que são idênticas à célula original. A primeira clonagem foi realizada em 1996 pela equipe do escocês Ian Wilmut. O anúncio veio em 1997 com a apresentação da ovelha Dolly, o primeiro clone de mamífero adulto do mundo. Até os dias atuais, nenhum cientista conseguiu realizar a clonagem em seres humanos. Considerada, em teoria, uma prática possível, na clonagem humana ocorreria a junção entre as células germinativas (reprodutivas - óvulos e espermatozoides) e as somáticas, que são todas as outras. Inúmeros animais já foram clonados no mundo, entretanto todos possuem a saúde frágil.

Vale ressaltar que se trata de um ato inconstitucional, previsto no art 225, parágrafo 1º, incisos I e V, da constituição Federal de 1988, que firma a preservação da biodiversidade e da integridade do patrimônio genético, bem como o controle de produção, comercialização, emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos de vida, qualidade de vida e ao meio ambiente. Também amparado pela lei nº 8974, a lei da biossegurança nacional, em seu art. 8º, ficou proibida a manipulação genética de células germinais humanas (inciso II), a intervenção em material genético humano “in vivo”, exceto para o tratamento de efeitos genéticos.

Proíbe-se a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a serviço como material biológico disponível (inciso IV). Entretanto hoje, usamos a clonagem terapêutica, realizada com células tronco, que ocorre quando a célula somática se divide no laboratório, tendo, portanto, a possibilidade de utilizar essa célula para vários meios. É importante observar que na clonagem, para fins terapêuticos, serão gerados apenas tecidos, em laboratórios, sem implementação do útero, como retratado na série por Kira, uma filha gerada de um clone humano, que disponibiliza umas células troncos para o tratamento de outra clone, que está sofrendo uma doença degenerativa – Cosima. Enquanto que a clonagem de fato, clona a vida, o feto, o DNA e o gene.

A série Orphan Black, relata de fato a possível clonagem humana, apresentando o total de 25 clones, algumas com doenças degenerativas em decorrência de erro no fator genético da clonagem.

3.1 UMA EVOLUÇÃO OU UM RETROCESSO

Progresso vem do latim “progressus”, que significa avanço, mudança, e indica caminhar para frente, evoluir. Baseando-se no significado da palavra, muitos chamam de progresso da ciência, da tecnológica, da biologia; mas se não observam a ética, esse progresso se transforma em um retrocesso. Quando um ser humano é desumanizado, isto é, trata-se valor, como um mero estudo, uma pesquisa é tratada sem valor, mostra a fragilidade moral da ciência.

A maior finalidade da clonagem humana é permitir que, por exemplo, casais inférteis pudessem ter filhos: como o clone de um dos pais. Essa proposta tem sido objeto de repúdio, pode-se dizer que mundial, afirmando que afeta diretamente o princípio da dignidade humana. Entretanto, essas escolhas e a violação de princípios atrapalha o avanço científico, gerando uma linha tênue entre a não evolução da ciência e a não evolução da espécie humana, em contrapartida com o respeito aos princípios bioéticos. Outro aspecto importante, é que por trás da clonagem, da evolução, esconde o interesse de alguns mercados em relação a patentes, como relatado na série em estudo, cada clone possui uma patente, sendo tratada, portanto como produto, fiscalizada, e estudada durante toda sua vida, um grupo americano responsável pela obtenção do embrião clonado, afirmou que já solicita a patente para o progresso científico. Portanto, é irrefutável que a clonagem humana trouxe grandes conquistas significativas para a medicina, entretanto deve-se estudar melhor essas reproduções analisando os diversos âmbitos, religiosos, éticos, científicos, jurídicos e econômicos, para que assim a ciência em consonância com a ética possa andar juntas e contribuir de forma positiva para o desenvolvimento da sociedade.

3.2 UM CORPO OU UM ESTUDO

Patente é um título outorgado pelo poder público a um inventor para que este tenha exclusividade na exploração de sua invenção (art. 8º da lei 9.279) impedindo que outro explore em sua anuência. Retratado de forma breve no tópico anterior, a clonagem, após patenteada, serve de estudo para o criador daquele ser, portanto, uma vida, ou corpo para um estudo. Seria possível os clones possuírem a mesma vida, que uma pessoa gerada de forma “comum”, tendo em vista que os mesmos são estudados não possuem direito do seu próprio corpo, estando patenteado para estudo. A lei de propriedade intelectual brasileira em seu artigo 10º, inciso I e IX expressamente exclui do âmbito de aplicação do referido diploma legal o ser vivo, o corpo humano, o genoma, o material genético e os processos biológicos naturais. Observando-se que assim a proteção conferida às intervenções o mapeamento genético, o sequenciamento de genes, material resultante de clonagem e vários outros aspectos científicos decorrentes dessa reprodução. Dessa forma, os seres vivos, devem possuir uma vida, o progresso genético deve ser utilizado pelo ser humano, respeitado os princípios invioláveis da dignidade, sendo, portanto, inviável um ser humano que dá origem a outro, ser detentor desse organismo. Nota-se a lição de Maria Helena Diniz: “A descoberta do gene da obesidade não poderá ser patenteada, nem adquirir valor mercadológico, mas o remédio inventado com base nela poderá sê-lo. É permitido o uso do gene humano para obter uma droga patenteável. O gene é um instrumento para a obtenção de um medicamento e não um fim comercial em si mesmo.” Portanto, é inevitável a percepção das inúmeras situações que a ciência

traz. A pessoa que muitas vezes é definida como um ser especial diante da criação, muitas vezes é violada seus princípios bioéticos.

4. O LIVRE ARBÍTRIO DA MANIPULAÇÃO ESTÉTICA DO CORPO

4.1 NEOVOLUÇÃO: ATÉ QUE PONTO É SAUDÁVEL ALTERAR SEU CORPO

Divergindo-se do senso comum que norteia a maioria das obras de ficção científica nas quais se verifica a existência de um inimigo específico contra qual se deve combater, Orphan Black traz como vilão, não uma pessoa ou instituição que se possa individualizar, mas sim uma ideia: a Neovolução.

Entende-se por Neovolução um conjunto de ideias filosóficas que, através de pressupostos históricos e sociais, visa a criação de um cenário que propicie a efetivação da evolução dirigida. Essencialmente, representa a ideologia de que a condição humana pode ser melhorada através dos avanços científicos, ainda que alcança-los resulte na modificação da espécie humana tal qual como é concebida atualmente.

Utilizando-se do lema "O futuro é agora", a Neovolução defende a ideia de que os seres humanos podem atingir hoje, o que demoraria anos de evolução natural para se tornar no futuro. Apresentado na série como um instituto responsável por a clonagem de 25 clones, a Neovolução patenteia e estuda tais clones durante toda a sua vida, defendendo a autônoma de modificação em seus corpos. Embora inicialmente tentadora, deve-se analisar quais as consequências da adoção deste método e se o mesmo encontra amparo do ordenamento jurídico pátrio.

Diversos objetivos ensejam uma pessoa a alterar de alguma forma seu corpo, razão pela qual é imprescindível a diferenciação das modificações decorrentes de experimentações científicas das que possuem fins unicamente estéticos.

Léo Pessini classifica o conceito de pesquisa como uma classe de atividades cujo propósito é o de contribuir para o conhecimento generalizável, que, por sua vez, consiste em teorias, princípios ou relações, ou no acúmulo de informações, que possam ser confirmadas por métodos cientificamente aceitos.

As experimentações científicas se subdividem em duas vias, segundo elenca Adriano Godinho: de um lado, há aquelas que se prestam a uma finalidade terapêutica direta (igualmente denominadas como pesquisas clínicas ou experimentações terapêuticas propriamente ditas); de outro, aquelas desprovidas de finalidade terapêutica direta (também conhecidas como experimentações puras ou não clínicas).

O que distingue as duas formas de experimentação é que aquela cuja finalidade é direta tem por objetivo não somente o avanço científico em benefício de pacientes futuros, mas também visa favorecer

o próprio voluntário da pesquisa. Ao contrário desta, na experimentação que carece de finalidade direta, o voluntário não é atingido pelas eventuais descobertas que a pesquisa possa alcançar, atuando este de maneira filantrópica.

O termo voluntário surge para esclarecer que qualquer que seja a experimentação científica em humanos, independentemente de sua classificação, esta deve decorrer, com fundamento na autonomia privada, de ato de expressa aceitação por parte deste, estando-o ciente dos riscos que pode vir a sofrer.

Embora se associe, em primeiro instante, experimentações científicas em seres humanos como um atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo sinônimo de tortura ou outros malefícios, estas podem ser legítimas, desde que comprovada a necessidade de submissão do ser humano, cumulada à possibilidade de êxito da pesquisa tendo estas por objetivo, inclusive, conferir dignidade às pessoas cujos testes visam abranger.

A tutela do tema no ordenamento jurídico pátrio é disposta pelo art. 218 da Constituição da República, o qual elenca que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas". Almejando abordar especificadamente os critérios e requisitos das experimentações científicas, o Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução nº 446/12, a qual estabelece os limites de tais pesquisas.

É notório que os experimentos científicos em tela disciplinados e recepcionados pela legislação têm em comum o objetivo de melhorar as condições de vida dos seres humanos através do saneamento de doenças e outros impedimentos que afetam diretamente a qualidade de vida e própria vida destes. Há uma linha bastante tênue entre as pesquisas que almejam curar ou evitar a proliferação de determinadas moléstias, e a eugenia.

A eugenia, conforme conceitua Francis Galton, antropólogo que deu origem ao termo, é "o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente". Noutros termos, busca-se por intermédio da eugenia o aprimoramento genético da população humana.

A problemática acontece quando parte dos seres humanos se auto atribui o direito de escolher o que ou quem pode ser considerado um regresso à evolução humana. Em breve análise da história, não se precisa ir muito longe para se deparar com as drásticas consequências da eugenia, as quais podem ser evidenciadas pelo nazismo e holocausto, movimentos que instauraram a existência de uma raça teoricamente dominante que deveria prevalecer através da extinção das demais.

A eugenia, apesar de ser vedada, ainda se evidencia em pequenos comportamentos que, a princípio, se demonstram como evolução sadia e benéfica aos seres humanos. É o que podemos observar das tentativas que visam erradicar determinadas doenças, tais como a síndrome de down, por exemplo.

É o caso da Islândia, local em que o aborto é legalizado, que está prestes a se tornar o país com menor número de nascimento de bebês portadores da síndrome.

Destarte, necessária se faz uma ponderação dos motivos que ensejam a realização das experimentações científicas em seres humanos, bem como a verificação de que estas se enquadram nos requisitos dispostos pela legislação, tendo sempre como fito o melhoramento das condições humanas dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

No tocante às modificações com fins meramente estéticos, tem-se maior prevalência da autonomia privada do indivíduo, embora esta não seja ilimitada. Tais alterações podem impactar a integridade física da pessoa ou, ainda, serem invasivas e converterem características essenciais do ser humano.

O art. 13 do Código Civil impõe limites às variações do corpo humano por vontade voluntária do indivíduo ao dispor que "salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes."

Conforme se verifica, são dois os óbices trazidos pelo mencionado artigo: a diminuição permanente da integridade física e os bons costumes. Referente ao primeiro, exceto se a redução for imprescindível à vida ou a qualidade desta do indivíduo, não se pode dispor de partes as funções, permanentemente, do corpo humano.

Nota-se o cuidado da legislação quanto à matéria de disposição da integridade física ao se autorizar a esterilização voluntária tão apenas quando observado uma série de requisitos impostos pela Lei nº 9.263/96 que trata sobre o planejamento familiar.

O termo "bons costumes", no entanto, é muito amplo e bastante subjetivo, sendo passível de alteração conforme o passar do tempo e alteração dos princípios adotados por determinada sociedade, bem como varia ante as diferentes sociedades, cada qual com seus próprios costumes, existentes.

Aquilo que há um século chocava determinado núcleo social pode torna-se comum e corriqueiro posteriormente, como é o caso das tatuagens e percings, amplamente aceitos pela população atualmente, embora repudiados pelas gerações passadas.

É certo que não pode se impor à sociedade um padrão estético a ser seguido e adotado por todos, uma vez que cada indivíduo possui sua individualidade e o direito de exercer-la. Não se pode, contudo, se omitir de estabelecer parâmetros que norteiam tal sociedade. Tais parâmetros não surgem por uma construção sistemática de determinadas pessoas ou instituições, mas simplesmente decorrem do que a população em massa entende como certo ou errado, normal ou desumano, construção de um entendimento histórico e generalizado.

A realização da personalidade se evidencia também através das modificações físicas dos indivíduos, isso é fato. Acontece que, ante o viés dos bons costumes, não merecem prosperar alterações que tragam ao ser humano uma imagem desumanizada, ou seja, que não guarde relação biológica com as características da raça humana.

5. MANIPULAÇÃO GENÉTICA: CIÊNCIA X RELIGIÃO

A manipulação genética, além de ensejar debates nos âmbitos sociais, jurídicos, éticos e históricos, possui um papel de relevância face a religião. O posicionamento adotado pelas religiões ante as alterações genéticas interfere diretamente na recepção destas, ou não, pela sociedade, razão pela qual merece destaque.

Todo indivíduo possui uma cosmovisão acerca do mundo que o cerca, sendo esta classificada como a forma por meio da qual se interpreta a realidade, em seus aspectos físicos, morais, sociais e espirituais. Segundo Francis Scharffer, em seu livro "Como Viveremos", cosmovisão é o filtro através do qual uma pessoa enxerga o mundo, sendo equiparado a uma lente de óculos, por exemplo.

Desta forma, pode-se afirmar que existem diversas cosmovisões e que, não acreditar em nenhuma delas é, inclusive, uma forma de enxergar o mundo e, portanto, uma cosmovisão. A cosmovisão cristã é aquela que adota a Bíblia e os princípios da escritura como norteadores de toda a vida, não existindo uma separação entre o sagrado e o secular.

Utilizando-se como fundamento o último Censo Demográfico (ano de 2010), realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, no qual constatou que os cristãos correspondem a 86,8% da população brasileira, se adotará a cosmovisão cristã como parâmetro para avaliar a manipulação genética face a religião.

O texto bíblico remete, em diversos momentos, a trechos que abordam a criação divina, a separação das espécies por Deus criadas e direcionamentos de como os seres humanos devem se portar para uma vida plena. A preocupação com a saúde e com o bem estar é matéria abordada pelas escrituras, conforme se observa em Efésios 5:29, no qual o Apóstolo Paulo afirma que os seres humanos têm obrigação de cuidar do próprio corpo, assim como em 1 Timóteo 5:23, onde o mesmo Apóstolo incentiva a medicação frente as enfermidades.

Evidente, portanto, a atenção que a Bíblia traz ao abordar a saúde, o corpo humano e as doenças existentes. Conseqüentemente, ao se autodenominar cristão e acreditar no disposto pelo livro, aplicar-se-à tais princípios às situações fáticas vivenciadas atualmente, dentre as quais a manipulação genética.

Aos seres humanos, ante o disposto em 1 Coríntios 6:19-20, é atribuída a responsabilidade de utilizar o corpo adequadamente, uma vez que este é considerado morada do Espírito Santo, bem como, em Colossenses 1:16, é explicitado que todas as coisas foram criadas por Deus e para Deus.

Partindo de tais premissas, a criação é matéria de exclusividade de Deus e, embora Ele tenha conferido aos seres humanos a responsabilidade pela criação (Gêneses 1:28; 2:15-20), não cabe a estes modificar o que foi instituído por Ele. Esse vertente está presente na serie representada pelos *proletheans*, ou “proleteanos”, que é um grupo de religiosos extremistas adotam tal posicionamento, gerando uma guerra de ideologias.

Apesar de entender legítimas as experimentações que visem trazer curas de doenças e evitar tantas outras, dentro de certos limites, os cristãos, em sua maioria, entendem que a manipulação genética pode ser utilizada como instrumento para modificar a essência das espécies criadas por Deus, assim como trazer a estas finalidades distintas das para quais foram criadas, tentando-se atribuir ao homem papel superior ao que lhe foi dado pela criação e que pertence unicamente a Deus.

O papado, maior representante da Igreja Católica, possui posicionamento firme contra a manipulação genética, especificadamente contra a manipulação de embriões, o qual vem sendo reafirmado conforme a mudança de Papas no decorrer dos anos, mantendo-se todos, em seus pronunciamentos, a mesma posição.

Sabe-se que a religião é responsável por formar opiniões e incentivar determinados pontos de vistas daqueles a seguem. Desta forma, ao se deparar com o embate existente entre a ciência, delimitadamente no teor da manipulação genética, e a religião, cabe a cada indivíduo ponderar suas crenças a fim de adotar uma posição firme frente ao assunto, com vistas a buscar seja a efetivação seja o afastamento da manipulação genética no âmbito da sociedade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar e demonstrar o paralelo existente entre a ficção e a realidade, acerca da clonagem humana e suas intervenções na vida do homem, como também evidenciar até que ponto é valido a intervenção na vida humana, através da clonagem, para se obter avanços científicos.

A obra de ficção Orphan Black, série abordada no presente artigo, evidencia ser possível a realização da clonagem humana, posicionamento defendido pelos neovolucionistas, os quais estudam cerca de 25 clones durante a série, defendendo a liberdade de modificação sobre o próprio corpo. Em uma outra vertente existem os proletheus, no qual abominam a clonagem em seres humanos, justificando essa abominação na crença divina.

Por outro lado, a série mostra casos em que a clonagem deu origem a seres humanos com doenças degenerativas decorrentes da própria clonagem, como também apresentam a infertilidade. A série gira em torno de uma trama, a qual retrata os pontos positivos e negativos da clonagem humana, e suas consequências na sociedade.

Contudo, o processo evolutivo da clonagem humana leva a desumanização do ser humano, a desvalorização da vida e faz uso do homem como um mero objeto de estudo, dessa forma deixando claro a fragilidade moral da ciência e o desrespeito aos princípios da dignidade humana.

Porquanto seja necessário o crescimento e avanços de técnicas e procedimentos científicos, se faz necessário atentar para princípios bioéticos e a integridade física do ser humano.

REFERENCIAS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 13 de novembro de 1996. Planejamento familiar. Diário Oficial da União, Brasília, 15 jan. 1996.

JONSEN, Albert R. The birth of bioethics. New York: Oxford University Press, 1998.

HWANG, S. W.; RYU, Y.J.; PARK, J.H; PARK, E.S.; LEE, E.G; KOO, J.M. ET AL. “Evidence of a pluripotent embryonic Stem Cell line Derived from a cloned blastocyst.” Scienceexpress, 12, fev, 2004.

BRASIL, Normas para o Uso de Técnicas de Engenharia e Liberação no Meio Ambiente de Organismos Geneticamente Modificados. Lei 8974, de 05 de janeiro de 1995 (DOU 06/01/95)

DINIZ, Maria Helena, Estado Atual do Biodireito, pág.468

BRASIL. Resolução n. 446, 12 de dezembro de 2012. Conselho Nacional de Saúde.

BÍBLIA, Português. A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição Nova Versão Internacional.

GODINHO, Adriano Marteleto, Direito ao Próprio Corpo.

SCHARFFER, Francis. Como Viveremos. 1976.

FREITAS, Andréa Cunha. Vaticano condena fertilização artificial e engenharia genética, disponível em: <https://www.publico.pt/2008/12/12/sociedade/noticia/vaticano-condena-fertilizacao-artificial-e-engenharia-genetica-1352880>

DEXTER E O PASSAGEIRO SOMBRIO: O PAPEL E A VALIDAÇÃO DO JUSTICEIRO NA CONCEPÇÃO POPULAR

Sarah Fernanda Lemos Silva⁶

Orientador: Luciano Nascimento Silva⁷

RESUMO

Quando o Estado e a justiça falham em tutelar suas competências a população sempre sente. Ao fazer menção ao assunto logo surge uma ideia ligada a justiça penalista, pois a justiça que pune é a que mais salta aos olhos da sociedade. Por consequência disto, passa a existir perante uma sociedade ansiosa por resultados a figura do Justiceiro. Porém, no que essa figura implica? O que é necessário para legitimar suas ações? Quais as consequências da aplicação de sua justiça que não é justiça? A figura do justiceiro pode ser exercida por mais de uma pessoa, em coletividade? Baseado na problemática da validação do justiceiro perante uma sociedade sedenta, o objetivo desse artigo é analisar, através de um paralelo entre a ficção e a realidade, o quanto, como e por que a ideia de um justiceiro agrada a sociedade, bem como demonstrar o papel do Estado na legitimação desse tipo de comportamento proibido pelo código penal, mas legitimado pelo comportamento Estatal.

Palavras-chave: Direito e Arte; Justiceiro; Linchamentos; Direito Penal; Dexter

ABSTRACT

When the state and justice fail to protect their skills the population always feels. When mentioning the matter soon arises an idea linked to criminal justice, because the justice that punishes is the one that jumps the most in the eyes of society. As a consequence of this, there comes into being before a society anxious for results the figure of the Punisher. But what does this figure imply? What does it take to legitimize your actions? What are the consequences of applying your justice that is not justice? The figure of the justice can be exercised by more than one person, collectively? Based on the validation problem of the vigilante before a thirsty society, the objective of this article is to analyze, through a parallel between fiction and reality, how much, how and why the idea of a justiceier pleases society, as well as demonstrate the role of the State in legitimizing this type of behavior prohibited by the penal code, but legitimized by state behaviour.

Keywords: Law and Art; Punisher; Lynching; Criminal Law; Dexter

⁶ Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba Campus III. sarah.f.lemos@hotmail.com

⁷ Pós-Doutor em Sociologia e Teoria do Direito no Centro di Studi sul Rischio dalla Facoltà di Giurisprudenza dell'Università del Salento. lucianonascimento@hotmail.com

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Quando comportamentos que demonstram a face mais selvagem do ser humano ocorrem com certa frequência, algo está errado com a sociedade. A sociedade está doente, beirando uma psicopatia coletiva. A sede de justiça misturada com o rancor provocado por um sistema penal falido é a mistura de ingredientes correta para fazer com que uma perigosa onda de autotutela tome conta dos cidadãos, que possivelmente irá se virar contra eles.

Em 1982 o cientista político James Q. Wilson e o psicólogo criminologista George Kelling estabeleceram uma relação entre desordem e criminalidade. Os autores americanos usaram a ilustração de janelas quebradas para explicar como a desordem e a criminalidade podem adentrar aos poucos em uma comunidade. A ideia é simples: se a janela de uma casa ou prédio fosse quebrada e não fosse imediatamente consertada as pessoas que a vissem acabariam por pensar que ninguém se importa com isso. Em pouco tempo as pessoas estariam jogando pedras nas janelas. Depois, ao ver que ninguém as reprimiu por danificar as janelas, as pessoas pensariam que não há responsáveis pela casa e logo iriam estender esse pensamento para a rua. Neste ponto, a desordem começa a tomar conta da rua. Logo, só criminosos e desordeiros passariam a habitar a localidade e as pessoas de bem iriam sair dela rapidamente deixando o bairro livre para os delinquentes.

A partir dessa analogia, pode-se perceber como pequenos comportamentos em cadeia levam a decadência. É desse modo que ocorre a legitimação de uma justiça que não é justiça, mas é aclamada como se fosse. Os pequenos comportamentos estatais e sociais levam ao acontecimento de verdadeiras tragédias legitimadas.

O presente artigo baseou-se na obra televisiva Dexter (criada por James Manos Jr em 2006, o personagem foi interpretado por Michael C. Hall e a série foi exibida pelo canal televisivo americano *ShowTime*, sendo sua construção baseada nos livros de Jeff Lindsay) um psicopata, *serial killer*, cujas vítimas são pessoas monstruosas como ele, porém sem o direcionamento que o Código de Harry, seu pai, o proporcionou. Esses assassinos são aqueles que escaparam da justiça ou até mesmo nunca chegaram ao conhecimento desta.

O trabalho inicia-se com uma apresentação do personagem para fins de contextualização. Em seguida é discutido o Papel do Estado, no qual se é falado principalmente sobre a falta de investimento educacional e o excesso de investimento em um sistema prisional penal falido. Posteriormente é apresentado ao leitor casos reais de justiceiros, fazendo o paralelo entre a ficção e a realidade, bem como

é analisado as consequências por trás de suas ações. Por fim, a conclusão apresenta os resultados alcançados.

Tal estudo apresenta uma importante discussão para o âmbito acadêmico, pois fomenta as discussões acerca da legitimação do justiceiro no meio social, bem como contribui para a construção estruturada da figura do Justiceiro, apresentando as causas de sua origem e os seus impactos em uma sociedade, seja quando ele age sozinho ou quando uma coletividade assume o papel do justiceiro.

Através de uma metodologia de pesquisa bibliográfica comparativa e baseado na problemática da validação do justiceiro perante uma sociedade sedenta, o objetivo desse artigo é analisar, através de um paralelo entre a ficção e a realidade, o quanto, como e por que a ideia de um justiceiro agrada a sociedade, bem como demonstrar o papel do Estado na legitimação desse tipo de comportamento proibido pelo código penal, mas legitimado pelo comportamento Estatal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DEXTER: A MÃO ESQUERDA DE DEUS⁸

Dexter Morgan é um psicopata. Sim, com todo o peso que a palavra psicopata agrega a uma personalidade disfuncional. Para fins de contextualização, faz-se necessário apresentar um perfil do personagem.

Mais do que um psicopata, Dexter é um *serial killer*. Porém, um *serial killer* com princípios que envolvem um ideal de justiça no qual ele age como se fosse realmente “a mão esquerda de Deus”. Seu “passageiro sombrio” é a psicopatia do personagem, como ele mesmo a chama. Essa personificação da sua condição psicológica proporciona ao personagem diversas reflexões que são essenciais para a trama, pois o seu “passageiro” possui por vezes uma necessidade de sangue que precisa ser silenciada a qualquer custo, o acompanhando desde sempre, incentivando suas ações e por vezes até zombando delas.

Dexter é o filho adotivo de um policial chamado Harry Morgan que o achou ainda criança em uma cena que danificaria o psicológico de qualquer ser humano: o menino de aproximadamente 3 anos estava em um contêiner há dias sem comer e sem beber, banhado no sangue da própria mãe e ao lado do seu corpo já apodrecendo. Ela havia sido assassinada e retalhada com uma serra elétrica. Harry tocado pela cena, acolhe o menino em seu seio familiar.

⁸ Título do primeiro livro da série Dexter, de Jeff Lindsay.

Como acontece com toda personalidade dotada de psicopatia, Dexter começa a apresentar sinais claros de sua condição desde muito cedo. Ao notar a condição do filho, Harry então cria um Código a ser seguido para que seus “impulsos” sejam saciados da maneira correta e para ter certeza de que o filho nunca fosse descoberto.

O Código de Harry possui uma série de mandamentos e um dos principais deles é a delimitação das presas de Dexter, o qual deverá caçar apenas pessoas que sejam culpadas por crimes e que o Estado não conseguir (por incompetência de um sistema punitivo lotado) lidar. Para tanto, e por isso a palavra “caçar” é a que possui melhor abrangência à situação, Dexter deverá seguir a pessoa por dias até ter a certeza de sua culpa. Após isso, deverá juntar provas para confrontar tal pessoa momentos antes de sua morte visto que é importante para o personagem que sua vítima saiba exatamente o motivo de sua morte para que não ache que está sendo morta ao acaso, sem motivos. É importante que a vítima de Dexter entenda que ele é a justiça, o acusador, o juiz e seu carrasco.

Um outro princípio fundamental do Código de Harry é o disfarce. Este é seguido muito bem pois ninguém, nem mesmo sua irmã Debra que também é policial, consegue perceber a frieza e o vazio sentimental de Dexter que para todos é apenas um perito forense especializado em sangue da polícia de Miami – Flórida. Ele se esconde bem debaixo das impressões que uma boa pessoa causa. Nota-se aqui um ensinamento sartreano, baseado na ideia “[...] Reconheço que sou como o outro me vê [...]”, (SARTRE, 2005, p. 290)

“Será que eu sou bom, sou mau, ou sou apenas uma pessoa ruim fazendo coisas boas?” É o questionamento enfrentado pelo personagem o tempo todo, pois embora saiba que seu comportamento é delituoso e moralmente errado, o personagem gosta de pensar que ele é necessário.

A segunda temporada da série, que será referenciada no decorrer deste trabalho, trata de um momento chave na vida de Dexter Morgan enquanto *serial killer*. Segundo o Código de Harry para encobrir seus rastros é necessário que Dexter tenha um ritual pré e pós morte seguindo os seguintes passos:

- 1- O ambiente em que irá acontecer o assassinato deverá ser coberto de plástico do teto ao chão;
- 2- O corpo deverá ser disposto em uma superfície plana, sem roupas, envolto no plástico e amarrado com fita adesiva;
- 3- Após a morte, o corpo deverá ser desmembrado, suas partes embrulhadas em plásticos e posteriormente jogadas ao mar, em uma corrente marítima que tratará de espalhar o corpo por todo o oceano.

Esses são os passos para uma morte “limpa”, como se refere o personagem. Como todo *serial killer*, Dexter também guarda um *souvenir* de todos os seus casos: uma gota de sangue contida em uma lâmina de laboratório. Ele segue esses passos metodicamente.

Entretanto, algo de errado acontece e os pedaços dos corpos são encontrados. Vários e vários pedaços dispostos em diferentes lugares de Miami começam a aparecer. Logo, a delegacia de homicídios da polícia (local onde Dexter é perito forense) é acionado, e como o caso é de grande repercussão e de uma complexidade que apenas Dexter pode fornecer, o FBI é convocado e a pessoa do agente especial Lundy corrobora para a pressão em cima do *serial killer*, que a imprensa americana começa a chamar de *Bay Harbor Butcher* (Açougueiro de Bay Harbor) e o ovaciona por tratar de pessoas tão “peculiares”.

Com o avançar da investigação, Dexter se vê cada vez mais encurralado tanto pelo FBI quanto pelo Sargento Doakes, que parece ser o único cujo sexto sentido dispara na presença de Dexter.

Ao final da temporada, em uma virada na trama, Dexter consegue fazer com que Doakes seja incriminado pelos crimes do *Bay Harbor Butcher* e o mesmo já não se pode defender pois fora incendiado por Lila (personagem secundária que fora assassinada posteriormente por Dexter). Lundy acredita na culpa de Doakes e nas evidências tratadas por Dexter e então dá o caso como encerrado com a morte do.

Dito isto é seguro dizer que Dexter é um justiceiro pois este atua, como ele mesmo gosta de dizer, “tirando o lixo das ruas” a partir de uma moral ética distorcida e misturada com um viés de justiça. Dexter é o anjo da morte daqueles que escaparam das garras da justiça. É o julgador e o carrasco.

2.2 O PAPEL DO ESTADO

Com o personagem Dexter e sua condição devidamente destrinchados, pode-se prosseguir com quem causa as ações do mesmo: O Estado.

O Código de Harry surgiu a partir de um desengano com a justiça e seu modelo de execução da pena, bem como o julgamento dos culpados. Após anos como policial Harry viu muitos dos culpados presos por ele continuarem nas ruas após passarem pela peneira judicial.

Seja por brechas nas leis que permitem os advogados de defesa trabalharem bem, seja por um afogamento em processos, seja por uma falha nos julgamentos (ou no caso do Brasil, todos esses fatores juntos) o fato é que muitos criminosos escapam de cumprir suas penas, sejam julgados ou não.

Quando Dexter se depara com um caso interessante que ele gostaria de “lidar”, ele torce para que aquela pessoa não seja presa e geralmente seus pedidos são atendidos.

Será que o Estado falhou em aplicar suas leis penais? Sim, falhou. Sim, prossegue falhando. A partir do momento que a autotutela aplicada pelos justiceiros é aclamada pela sociedade, percebe-se claramente que o Estado falhou.

Todo o problema estatal penal no Brasil começa e termina com o sistema prisional que se encontra totalmente falido e saturado de presidiários. Qual a solução executada então pelo Estado? Produzir mais cadeias.

Segundo o mapa do Sistema Prisional do Brasil fornecido pelo CNJ (2014) o Estado da Paraíba possuía 83 estabelecimentos prisionais, com 6.410 vagas e 12.340 presos. Ou seja, o Estado apresentava um déficit de 5.335 vagas.

Isso quer dizer que na prática existia 5.335 (cinco mil trezentas e trinta e cinco) pessoas a mais nos presídios paraibanos. Nesse sentido, tem-se a ideia apresentada por Bitencourt (2004):

A prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda a espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações. (BITENCOURT, 2004, p.157)

Qual a solução para esse tipo de problema? Educação. Segundo a Ministra Cármen Lúcia (2016) no Brasil um preso custa aos cofres públicos em torno de R\$ 2,4 mil (dois mil e quatrocentos reais) por mês, enquanto um estudante do ensino médio custa em torno de R\$ 2,2 mil (dois mil e duzentos reais) por ano.

De acordo com um relatório disponibilizado pelo Ministério da Justiça (2014), aproximadamente apenas 8 em cada 10 pessoas presas cursaram, no máximo, até o Ensino Fundamental. Gomes e Macedo (2011) analisaram um estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA e chegaram à conclusão que em 15 anos o Brasil construiu mais presídios do que escolas e afirmam “estamos diante de um país doente!” (GOMES E MACEDO, 2011).

Tal pensamento imediatista do Estado é provocado pela pressão de uma sociedade sedenta de justiça. A sede de justiça da sociedade faz com que o Estado queira mostrar serviço da maneira errada: prendendo mais pessoas. E, quando esses prisioneiros são soltos, a sede de justiça volta a cegar a população. Estamos diante do ciclo vicioso da legitimação do justiceiro. É aqui que a ideia de justiça com sangue da população grita, legitimando atos de punição que não prossegue do Estado.

Com a falta de educação (des)proporcionada por um Estado imediatista a violência e o crime são, de acordo com Wacquant (2001, p. 33) “o único meio dos jovens da classe trabalhadora sem perspectiva

de emprego para adquirir dinheiro e os bens de consumo indispensáveis para ascender a uma existência socialmente reconhecida”.

Diante disto, pode-se perceber que a falência do sistema prisional é consequência direta da falta de investimento em educação, e este fato acaba legitimando o aparecimento de uma autotutela penal para além do Estado Punitivo.

2.3 JUSTICEIROS POPULARES – CASOS REAIS

O futuro candidato a presidência e atual Deputado Jair Bolsonaro vem ganhando cada vez mais seguidores ao disseminar “pensamentos” que versam da execução de bandidos pela polícia ao armamento da população com o intuito de proteger-se. Bolsonaro e seus discursos agressivos é a personificação de tudo que se encontra de errado com o Estado, pois em uma sociedade saudável e sem a sede de sangue que o brasileiro possui, estes tipos de pensamentos não seriam tolerados. Jair Bolsonaro, é, verdadeiramente, um mito. O mito do justiceiro.

No meio desta loucura toda há ainda aqueles que pregam uma ampliação na repressão estatal, ou seja, implantação da “Pena de Morte”, da “Prisão Perpétua”, “Colocar o Exército nas Ruas”, “Fuzilar sumariamente criminosos”, etc. O desespero leva muito a desejar que o Estado, responsável maior pelo aumento da violência e do desespero da população, responsabilize-se ainda pela montagem de uma “máquina de extermínio” ao final do processo produtivo. Fica assim: o Estado falha na formação do cidadão, falha ao não criar a todos condições de trabalho e emprego, falha ao não permitir a todos oportunidades iguais, falha no atendimento médico, dentário, hospitalar e educacional e, ao criar “monstros” deve incumbir-se de “exterminá-los”. (CHAVES, 2002, p. 2)

A ideia que está impregnada no âmbito mais selvagem do ser humano é legitimada por esses comportamentos. A justiça banhada a sangue, doa a quem doer, custe o que custar.

O papel do justiceiro pode ser interpretado por um ou mais agentes. No caso do personagem Dexter, ele atua sozinho. Quando esse comportamento é desempenhado por mais de uma pessoa, geralmente em coletividade, temos os casos de linchamentos.

No livro Olhos d’Água, Conceição de Evaristo (2016) conta histórias cujo personagens principais são mulheres negras. Na página 39 deste livro tão belo e triste, encontra-se a história de Maria.

Maria era uma empregada doméstica que teve sua vida ceifada em uma parada de ônibus. Ao voltar para casa com uma sacola de frutas e um osso de pernil que havia ganhado da patroa, feliz por

poder dar melão aos seus filhos que nunca comeram da fruta e com uma gorjeta, Maria se surpreende com um encontro com o pai do seu filho mais velho, o qual nunca mais havia visto. Ao sentar do seu lado no ônibus, o homem vai falando do seu “buraco-saudade” e o quanto ele sentia falta do filho e de Maria. De repente o homem saca uma arma, começa a assaltar os passageiros e depois desce.

Alguém gritou que aquela puta safada lá da frente conhecia os assaltantes. Maria se assustou. Ela não conhecia assaltante algum. Conhecia o pai do seu primeiro filho. Conhecia o homem que havia sido dela e que ela amava tanto [...]. *Aquela puta, aquela negra safada estava com os ladrões!* O dono da voz se levantou e se encaminhou em direção à Maria. [...] Alguém gritou: *Lincha! Lincha! Lincha!...* Uns passageiros desceram e outros voaram na direção de Maria. O motorista tinha parado para defender a passageira [...] *Lincha! Lincha! Lincha!* Maria punha sangue pela boca, pelo nariz e pelos ouvidos. A sacola havia arrebentado e as frutas rolavam pelo chão. Será que os meninos iriam gostar de melão?

Tudo tinha sido tão rápido, tão breve, Maria tinha saudade do seu ex-homem. Por que estavam fazendo isso com ela? O homem havia segredado um abraço, um beijo, um carinho no filho. Ela precisava chegar em casa para transmitir o recado. Estavam todos armados com facas a laser que cortavam até a vida. Quando o ônibus esvaziou, quando chegou a polícia, o corpo da mulher estava todo dilacerado, todo pisoteado. Maria queria tanto dizer ao filho que o pai havia mandado um abraço, um beijo, um carinho. (EVARISTO, 2016, p.41-42)

As palavras de Evaristo cortam como “faca laser, que corta até a vida”. Porém o conto não retrata uma situação isolada e fantasiosa. O linchamento está presente na sociedade brasileira como o fantasma de uma realidade que vez ou outra volta para assombrar.

Em maio de 2014 Fabiane Maria de Jesus de 33 anos, mãe de dois filhos, foi perseguida e linchada por seus vizinhos após ser erroneamente reconhecida em um retrato falado de uma mulher que raptava crianças para realizar rituais de “magia-negra”. Em fevereiro do mesmo ano, no Rio de Janeiro, um adolescente negro acusado cometer furtos na zona sul foi amarrado pelo pescoço em um poste, despido, teve uma orelha cortada a faca por homens intitulados de “Os Justiceiros”.

Estes dois casos foram noticiados por todo o país na época do ocorrido. Chocantes. Horripilantes. Triste. Justos?

2.4 CONSEQUÊNCIAS: O SALÁRIO DO PECADO É A MORTE⁹

⁹ Romanos 6:23

A vingança é um dos mais animalescos instintos do ser humano. A única coisa que não impede, mas ao menos freia a utilização de tal recurso e o atendimento de tal instinto são as sanções penais. Afinal, só o Estado é detentor do Direito de Punir. Será?

Quando o Estado falha, quando o tutelado vira o tutelador, institutos como a Vingança Privada se tornam cada vez mais populares e aclamados.

A pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com proporção, nem mesmo com sua justiça. (NORONHA, 1986, p.20)

Como dito por Noronha, a Vingança Privada foi o primeiro meio de execução da pena, regido apenas pelo princípio da ação e reação, a retribuição pelo dano cometido. O conhecido princípio “olho por olho” disposto na Lei de Talião fora um avanço no quesito de regular a vingança, pois aqui encontra-se um ideal de retribuição proporcional.

A partir do momento que alguém assume o papel de aplicação da pena imposto pelo Estado, todos os elementos utilizados para a dosimetria da pena se perdem. São eles:

- 1- Fixação da pena base;
- 2- Consideração das circunstâncias atenuantes;
- 3- Eventuais causas de diminuição e de aumento da pena.

A primeira fase está descrita no art. 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Observa-se que a fixação da pena base deve respeitar vários critérios de humanização da pena pelos quais há uma proporção entre a ação, o causador, motivos e circunstâncias do crime. Quando não há o Estado para delimitar a aplicação de uma pena e os justiceiros assumem seu lugar a pena base é um dano muito além do cometido, sendo quase sempre a morte. Nesse momento é jogada fora toda a

evolução que a criminologia teve durante o processo de humanização da pena e o espetáculo de tortura que até o Iluminismo era proporcionado diretamente pelo Estado, agora passa a ser infligido na população por ela mesma.

Um aspecto das consequências citadas acima é que enquanto o castigo está sendo empregado no outro o ser humano aplaude. Porém, qual fator irá garantir que a ira dos justiceiros não se direcione para os “cidadãos de bem”? Qual força impede Dexter de matar pessoas aleatórias para satisfazer seu desejo de sangue? Nenhuma. A moral empregada para distinguir as vítimas dos justiceiros é de tão maneira frágil que chega até mesmo a ser volátil. Nesse sentido, Shecaira (2012) ensina:

Deste modo, sempre que surge um espaço anômico, isto é, quando o indivíduo perde as referências comunitárias normativas que orientam suas relações éticas com os membros restantes da sociedade (enfraquecimento da solidariedade social), rompe-se o equilíbrio entre as necessidades e os meios de sua satisfação. O indivíduo sente-se sem peias em face dos vínculos sociais, podendo, eventualmente, ter comportamentos autodestrutivos (materializados na ideia do suicídio anômico) ou delituosos (SHECAIRA, 2012, p. 195)

Um exemplo da volatilidade da ética do justiceiro é a relação (já apresentada em tópicos anteriores) entre Dexter e Doakes. O Sargento Doakes trabalhava no departamento de homicídios da polícia de Miami junto com Dexter, que era perito forense. Doakes nunca apresentou um comportamento criminoso. Seu crime foi apenas desconfiar da conduta extremamente limpa de Dexter e dizer que o mesmo aparentava esconder algo.

Após sequências de atos que ataçaram ainda mais sua desconfiança, Doakes começa a seguir Dexter, deixando a sua função de justiceiro cada vez mais difícil. Então, com o FBI o caçando através dos crimes do *Bay Harbor Butcher* e Doakes cada vez mais perto de descobrir sua identidade, Dexter o mata.

Percebe-se aqui que Doakes em nada se encaixava no Código de Harry, ele foi apenas uma vítima do interesse, um “sacrifício necessário” para que o justiceiro Dexter continuasse a tirar o lixo das ruas.

Especificamente no caso de uma população agindo como justiceira, nos casos de linchamento, há uma consequência prática que precisa ser destacada: a impunidade. Como os praticantes desse crime se escondem através de uma multidão fica praticamente impossível de identifica-los e incrimina-los. Há também a dificuldade de encontrar testemunhos sobre o ocorrido, uma vez que as próprias testemunhas participaram do delito.

Ainda nos casos de linchamento há uma outra consequência. Esta não pode ser tutelada pelo Estado, nem deixa aqueles sobre suas asas impunes: é o arrependimento.

Notícias circulam versões diversas do fato criminoso todas agravantes, que valem como instigação à ação; formam-se grupos nem sempre visíveis. Está pronto o estado de pré-multidão (mob mind) que é acionado por uma palavra, gesto ou provocação. Da predisposição passa-se à ação. O estouro da multidão é o vandalismo e o massacre da vítima. Depois do que volta à calma, a consciência de culpa e até o arrependimento (RIOS, 1988, p. 218)

Pelas palavras de Rios pode-se perceber o quão rápido e o quão frágil é o elo que une a motivação e o linchamento. A partir de boatos ou de gestos a multidão é acionada. Ali, momentaneamente, todos saem de si. Todos perdem suas razões. Todos deixam suas humanidades de lado, suas identidades não importam mais. O sangue nas suas mãos não será lavado tão rápido das suas memórias. Agora, todos são criminosos que serão presos em suas próprias mentes e eternamente assombrados por seus atos.

3 CONCLUSÃO

Quando um Estado doente investe mais no seu sistema carcerário e penal do que em seu sistema educacional, a sociedade sente. Mais do que sentir, a sociedade literalmente sangra.

Baseado na problemática da validação do justiceiro perante uma sociedade sedenta, o objetivo desse artigo foi analisar, através de um paralelo entre a ficção e a realidade, o quanto, como e por que a ideia de um justiceiro agrada a sociedade, bem como demonstrar o papel do Estado na legitimação desse tipo de comportamento proibido pelo código penal, mas legitimado pelo comportamento Estatal.

A partir do explanado no decorrer deste trabalho, pode-se concluir que a legitimação do justiceiro (seja agindo sozinho ou em comunidade) se dá por uma explosão de fatores descrita em cada um dos tópicos: o pobre gerenciamento dos recursos do Estado, que gera uma falta de segurança social somada a ideia de impunidade, empregada muitas vezes erroneamente, com a sede de justiça que dá lugar a selvageria humana seguida do arrependimento. Esses elementos quando incorporados ao ciclo de legitimação do justiceiro geram fenômenos de autotutela pessoal que fazem com que episódios de linchamentos se tornem cada vez mais frequentes, ameaçando assim a construção e evolução da pena humanizada, bem como tirando do Estado o poder de punir que deveria ser exclusivo deste.

Portanto, a figura e o comportamento do Justiceiro (agindo sozinho, como Dexter, ou em coletividade) é um perigo tanto para o Estado que se vê desmoralizado por suas ações bem como para a sociedade que retroage ao mais intrínseco aspecto animal: a selvageria. O exemplo do personagem Dexter e sua psicopatia contida por um código de conduta não foi por caso. A sociedade também é assim com

suas doenças contidas pelo Direito, pelo código penal, pela ética e moral. Mas chega um momento em que, como no caso de Dexter, esse código é esquecido e quebrado para dar lugar a verdadeira face de uma sociedade doente e disforme.

O artigo apresentou uma importante discussão para o âmbito acadêmico, pois fomentou as discussões acerca da legitimação do justiceiro no meio social, bem como contribuiu para a construção estruturada da figura do Justiceiro, apresentando as causas de sua origem e os seus impactos em uma sociedade, seja quando ele age sozinho ou quando uma coletividade assume o papel do justiceiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2004, p.157.

CHAVES, Lázaro Curvêlo. **Reflexões Sobre a Violência: o Brasil em estado de Guerra Civil**. Revista Espaço Acadêmico. a. 1, n. 9, fev. 2002, p. 2.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cármem Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em: 19 de set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais: Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional**. Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 16 set. 2017.

DEXTER, segunda temporada. Produção: Daniel Cerone. São Paulo: Estúdio Paramount Pictures, 2007. Colorido. Legendado. Português.

EVARISTO, Conceição. **Olhos d'água**. 1 ed. Rio de Janeiro. Fundação Biblioteca Nacional, 2016, p.41-42.

G1, GLOBO. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP**. São Paulo, 05 mai. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em: 17 set. 2017

GOMES, Luiz Flávio. MACEDO, Natália. **Brasil: país que constrói mais presídios que escolas está doente**. LFG, 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121921456/brasil-pais-que-constroi-mais-presidios-que-escolas-esta-doente>>. Acesso: 18 de set. 2017

JORNAL EXTRA ONLINE. **Adolescente atacado por grupo de 'justiceiros' é preso a um poste por uma trava de bicicleta, no Flamengo**. Rio de Janeiro, 03 fev. 2014. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/adolescente-atacado-por-grupo-de-justiceiros-presos-um-poste-por-uma-trava-de-bicicleta-no-flamengo-11485258.html>>. Acesso em: 17 set. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN. DEPEN** – Departamento Penitenciário Nacional, 2014.

NORONHA, Edgar De Magalhaes. **Direito penal:** Parte geral. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p.20.

RIOS, José Arthur. **Linchamentos:** do Arcaico ao Moderno. Revista de Informação Legislativa, 25 (100), 1988, p. 218.

SARTRE, Jean Paul. **O Ser e o Nada:** ensaio de fenomenologia ontológica. Tradução de Paulo Perdigão, v. 5, 2005, p. 290.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 195.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 33.

THE REAL (ISTIC) WORLD OF BLACK MIRROR: A EVOLUÇÃO DA TECNOMEDICINA E A PERQUIRÇÃO DE UM POSSÍVEL REGRAMENTO JURÍDICO ANTE AS ATUAIS BARREIRAS DA NORMATIVA CIVIL

THE REAL(ISTIC) WORLD OF BLACK MIRROR: THE EVOLUTION OF TECHNOMEDICINE AND THE SEARCH FOR A POSSIBLE LEGAL RULE BEFORE THE CURRENT BARRIES OF CIVIL LAW

ANDRÉS VELOSO SILVA¹⁰

ANNE ELISE PAIVA VILAR¹¹

KALEN MARIA FREIRE DE FRANÇA¹²

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO¹³

RESUMO

Tomando por base a perspectiva de que as ficções de ontem podem se tornar a realidade do amanhã, a série Black Mirror é invocada a análise para, ante os limites da legislação civil pátria, discutir sobre a evolução da tecnomedicina e suas implicações no mundo jurídico. Pauta-se em três inovações centrais abordadas pela série, quais sejam a possibilidade de Upload de Consciência, uma viável mente humana sem lembranças e da aplicação pelo Estado da engenharia reversa, ambas já objeto de estudo pela ciência. Com isso, as chamadas high-end Technologies passam a ser analisadas sob o prisma da norma civil, buscando respaldo na Lei Maior, diante da dignidade da pessoa humana, com o escopo de buscar base jurídica capaz de conciliar os direitos fundamentais, no tocante a liberdade de utilização do corpo e os direitos da personalidade. Dessa forma, nesse processo de harmonização entre a evolução tecnológica da medicina e o que prevê a normativa, encontra-se uma linha tênue entre alguns direitos referentes a liberdades cognitivas, bem como a limites bioéticos, e de como seria a aplicação dessas inovações quando colocadas à disposição do Estado. Assim, diligencia-se no sentido de pôr em pauta e levantar a discussão acerca de um viável paralelo do mundo retratado em Black Mirror ante as fronteiras atuais da norma civil.

Palavras-chave: Black Mirror. Tecnomedicina. Norma Civil.

¹⁰ Graduando do 10º período, em Direito, pelo Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ, e-mail: andressveloso@gmail.com.

¹¹ Graduanda do 9º período, em Direito, pelo Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ, e-mail: anneelisepaiva27@gmail.com.

¹² Graduanda do 9º período, em Direito, pelo Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ, e-mail: kalen_mff@hotmail.com.

¹³ Doutoranda em Direito Econômico pelo programa do Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), área de concentração em Direito Econômico.

ABSTRACT

Based on the perspective that yesterday's fictions may become the reality of tomorrow, the Black Mirror series is invoked to debate, within the limits of the country's civil law, to discuss the evolution of technomedicine and its implications in the legal world. It is based on three central innovations addressed by the series, namely the possibility of Uploading Consciousness, a viable human mind without memories and the application of reverse engineering by the State, both of which have already been studied by science. With this, the so-called high-end Technologies are analyzed under the prism of the civil norm, seeking support in the Greater Law, in the face of the dignity of the human person, with the scope of seeking a legal basis capable of reconciling fundamental rights, regarding freedom of use of the body and the rights of the personality. Thus, in this process of harmonization between the technological evolution of medicine and what the legislation provides, there is a fine line between some rights concerning cognitive freedoms, as well as bioethical limits, and how the application of these innovations when placed available to the State. In this way, he is careful to raise and discuss the viable parallel of the world portrayed in the Black Mirror before the current borders of the civil norm.

Key-words: Black Mirror. Technomedicine. Civil Law.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da tecnologia no âmbito da humanidade, diversas são as técnicas utilizadas pela ciência para retificar certos desazos, ou, ao menos, como forma de ornamentar habilidades humanas. Há abundantes tipos de engenharias, cada qual com suas especificidades, que se debruçam sobre as múltiplas áreas da medicina.

Dentro dessa realidade não tão distante da qual o mundo está inserido, a série de ficção científica Black Mirror, lançada pela rede britânica, em 2011, consegue captar o delinear desse progresso, em episódios autônomos, exteriorizando uma percepção crítica de uma sociedade moderna¹⁴ que sente os impactos dessas tecnologias.

¹⁴ O sentido de “Sociedade Moderna” a ser adotado no presente ensaio é o de que se refere à coletividade de pessoas em que a tecnologia exerce papel fundamental de forma tão significante a ponto de poder ser considerada como um dos elementos que a integram. Tal conceito pode ser assimilado durante certos episódios da série, em que as high-end Technologies passam a ser, inclusive, parâmetro de avaliação de qualidades pessoais. Tal concepção, em alguns momentos, acaba por causar uma divisão em duas categorias de indivíduos, os que têm acesso a essas tecnologias e os que não têm.

Dentre as inovações utilizadas encontra-se a da possibilidade de se fazer uma cópia digital da mente humana, apta a eternizar a consciência de alguém, bem como da capacidade de retirar lembranças e manipular memórias.

Ademais, utilizam-se da engenharia reversa¹⁵ para criar uma espécie de “supersoldados”, capazes de ocultar os sentimentos de medo comuns às pessoas que estão nos campos de batalha, bem como todas as demais implicações emocionais decorrentes da guerra. Tal aparato acaba sendo um instrumento manuseado pelo Estado para dizimar as “baratas”, conjunto de pessoas com problemas genéticos, que são tratadas como raça inferior.

Diante de tal perspectiva de realidade próxima a ser vivenciada, já que a ciência defende a possibilidade de utilização, não tão distante, dessas técnicas, sente-se a necessidade de despertar o debate acerca de uma possível regulação do direito ao amparar as relações jurídicas que decorrem do uso dessas inovações.

Na verdade, avoca-se a concepção humanizada dos institutos, consagrada pela Lei Maior, bem como limites civis e bioéticos, ligados à privacidade, limites na disposição do corpo, além do panorama estatal em seu manuseio, projetando nessa fabulação atual um cenário do amanhã.

2 O PRESSÁGIO DE BLACK MIRROR: O FUTURO PRÓXIMO DAS HIGH-END TECHNOLOGIES

Dentre as inúmeras tecnologias presentes hodiernamente no seio social, algumas imputam ao ser humano enxergar a volição da evolução tecnológica como algo inerente à razão e necessidade humana pelo inédito, tendo em vista que o alvissareiro futuro tecnológico é, e sempre será, motivo de ânsia e desejabilidade.

Descortinando o tema ora em debate, cumpre explicitar que o termo “high-end Technologies” é utilizado em língua inglesa por ser neologismo, não possuindo tradução acertada em língua portuguesa, para o fim aqui perseguido.

¹⁵ “Engenharia Reversa é uma atividade que trabalha com um produto existente (um software, uma peça mecânica, uma placa de computador, etc.) tentando entender como este produto funciona, o que ele faz exatamente e como ele se comporta em todas as circunstâncias. Fazemos engenharia reversa quando queremos trocar, modificar uma peça (ou um software) por outro, com as mesmas características ou entender como esta funciona e não temos acesso a sua documentação. A engenharia reversa consiste em apenas analisar o sistema ou a ferramenta para criar uma representação dela. Um exemplo da aplicação da Engenharia reversa foi o Tupolev Tu-4: Em 1945, durante a segunda guerra mundial, três bombardeiros americanos modelo B-29 foram forçados a aterrissar em território russo. Os soviéticos os desmontaram e estudaram. Usaram a engenharia reversa para copiar o bombardeiro nos mínimos detalhes. O resultado foi o bombardeiro Tupolev Tu-4 que voou pela primeira vez em 19 de maio de 1947. A produção em série do bombardeiro começou neste mesmo ano”. CANHOTA JÚNIOR, Antonio Jorge Sapage *et al.* Engenharia Reversa. Encontrado em: <http://www2.ic.uff.br/~otton/graduacao/informatica/apresentacoes/eng_reversa.pdf>. Data de Acesso: 24 de Set. de 2017.

Neste rumo, a série em comento, nos traz à baila, pela ficção, presságios de tecnologias antes inimagináveis, porém, que se encontram, neste momento, em processo de criação, desenvolvimento ou aprimoramento, estas, que são o objeto de estudo do presente ensaio.

No que toca às tecnologias ligadas a mente humana, a série propõe um mundo em que o Upload¹⁶ de consciência e o controle de dados cognitivos permeiam a vida em sociedade. Há entre os humanos a eternização de memórias, personalidade e cognição, mas em contrapartida também há a frágil proteção contra acesso por terceiros.

Em realidade, já existe estudo em desenvolvimento pela *University of the Witwatersrand, Johannesburg*, que, em projeto pioneiro denominado “Brainet”, se obteve êxito em ligar o cérebro humano à internet em tempo real, possibilitando captar sinais de eletroencefalografia de ondas cerebrais por meio de equipamento chamado *Emotiv EEG* que se conecta a cabeça do usuário e transmite os sinais para um computador, exibindo dados coletados em uma página da internet, onde qualquer pessoa poderá visualizar a atividade.¹⁷

O projeto visa, diante dessa descoberta, promover maior interatividade entre usuário e cérebro, possibilitando, em futuro auspicioso, a transferência de informações tanto do cérebro para a máquina, como da máquina para o cérebro.

Na mesma seara de pesquisa está Elon Musk, criador de empresas como o PayPal, SpaceX e Tesla Motors.¹⁸ Com interesse em desenvolver pesquisas por meio de sua empresa *Neuralink*, Musk busca impulsionar habilidades cognitivas de modo a nos permitir alcançar as inteligências artificiais, auxiliando, inicialmente em aprimoramentos menores, como promovendo melhorias na memória e possibilitando a realização de downloads e uploads de nossos pensamentos em outra interface. Consubstancia sua pesquisa, portanto, na vontade de criar uma versão digital de nós mesmos.

De outro lado, a série também trata de mudanças biológicas, como alterações gênicas por meio de engenharia reversa, capaz de originar “supersoldados”, ou seja, pessoas que são controladas pelo Estado através de um chip, que no episódio da série é chamada de “máscara”. Tais soldados estão imbuídos da doutrina estatal para dizimar a raça das “baratas”, grupo social considerado inferior.

A máscara dos soldados acarreta nos seres humanos, que aceitaram se submeter ao procedimento, uma visão das “baratas” como se fossem monstros, além da possibilidade da modificação de seus sonhos como retribuição pelas operações realizadas no período de guerra. É justamente nesse ponto, que os

¹⁶ Upload é um termo da língua inglesa que faz referência e empresta significado à ação de enviar dados de um computador local para um computador ou servidor remoto, geralmente através da internet.

¹⁷ MINORS, Deborah. Can you read my mind? Disponível em: <<http://www.wits.ac.za/news/latest-news/research-news/2017/2017-09/can-you-read-my-mind>>. Acesso em: 22 de Set. de 2017.

¹⁸ Elon Musk. Disponível em: <<https://www.biography.com/people/elon-musk-20837159>>. Acesso em: 22 de Set. de 2017.

estimula na sede pela matança, retirando todo o sentimento de remorso dos soldados, haja vista não reconhecerem as pessoas que matam.

Trazendo a ficção retratada na série para a realidade vivenciada atualmente, a agência DARPA¹⁹ (Defense Advanced Research Projects Agency), criada em 1958 pelo governo norte-americano, trabalha no sentido de transformar concepções revolucionárias, dentro do meio tecnológico, consideradas impossíveis em capacidades práticas.

Dessa forma, nos anos noventa, começam dentro do Pentágono estudos e projetos objetivando a criação de supersoldados, a partir de um artigo escrito pelo general aposentado Paul F. Gorman para o Darpa²⁰, sobre o esboço de um “exoesqueleto integrado” com capacidade de transformar um fraco no campo de guerra em um “SuperTroop”.

Assim, unindo-se à tecnologia da engenharia reversa capaz de criar supersoldados, constrói-se também, como relatado anteriormente, um terreno fértil para eventos ficcionais como o upload de consciência se concretizarem na realidade fática e social.

Ante a promissora possibilidade, o direito se empenha na reflexão de seus impactos jurídicos e éticos quando diante das diversas consequências decorrentes de sua utilização como, por exemplo, de uma consciência autoral capaz de redigir livros, artigos científicos e emitir opiniões como qualquer ser humano, algo similar aos já reais “*robot journalists*”, que são capazes de produzir artigos automaticamente com estilo de escrita similar ao humano.

3 O POSSÍVEL NOVO DIREITO À TRASCENDÊNCIA: LIMITES AO DIREITO SUCESSÓRIO E AUTURAL

As *high-end Technologies*, como antes explicitado, tornarão possível a fruição de diferentes direitos, a modificação de alguns e até mesmo a gênese de outros. Nessa perspectiva, diante da adjacente tecnologia capaz de ligar o cérebro a um computador e realizar upload e download²¹ de memórias, buscase analisar a possível eclosão de um novo direito fundamental à transcendência, que estaria ligado a um

¹⁹ JACOBSEN, Annie. Engineering Humans for War: Inside de Pentagon’s efforts to create a super-soldier and change the future of the battlefield. Encontrado em: < <https://www.google.com.br/amp/s/www.theatlantic.com/amp/article/406786/>>. Data de acesso: 22 de Set. de 2017.

²⁰ JACOBSEN, Annie. Engineering Humans for War: Inside de Pentagon’s efforts to create a super-soldier and change the future of the battlefield. Encontrado em: < <https://www.google.com.br/amp/s/www.theatlantic.com/amp/article/406786/>>. Data de acesso: 22 de Set. de 2017.

²¹ Enquanto o Upload é um termo da língua inglesa que faz referência e empresta significado à ação de enviar dados de um computador local para um computador ou servidor remoto, geralmente através da internet, o termo **Download** significa **transferir**, obter, um ou mais **arquivos** de um **servidor remoto para um computador local**, sendo comumente utilizado quando o objetivo é obter dados disponibilizados na internet.

estágio ainda mais avançado de utilização destas, consubstanciando uma alvissareira tecnologia capaz de permitir o upload de consciência.

A acepção que se busca acerca do direito à transcendência, ora em comento, é a da própria origem da palavra, do latim *transcendere*²², composto de *trans*, significando “através”, e *scandere*, significando “escalar, subir, elevar”, com o finalístico significado de subir sobre, cruzar por cima. Deste modo, o direito à transcendência seria o direito de ultrapassar o fim da vida, após o que a tecnociência médica considera a morte, ou seja, a parada total e irreversível das funções encefálicas, posição já estabelecida pela comunidade científica mundial.

Cumprido enfatizar o propósito de utilização do vocábulo “transcendência” ao invés de “pós-humanismo” no presente trabalho, de sorte que se pretende perquirir acerca de uma tecnologia capaz de possibilitar o ir da vida e o voltar à vida, sendo mais cabível a utilização do prefixo “trans” para se indicar o movimento de ida e volta, em contrapartida ao “pós” que indicaria o futuro do humanismo.

Neste rumo, a hipotética tecnologia em comento seria capaz de transcender à morte, nos termos do considerado pela medicina, relativizando-a pelo fato de possibilitar a integração de uma consciência cognitiva operacional, ou seja, fazer e saber sobre aquilo que se pensa e se faz, de alguém, a um computador, ocasionando a desnecessidade de um corpo físico para, por exemplo, promover a autoria de um manuscrito relativo à novos direitos humanos em eclosão, sem nenhuma espécie de limitação cognitiva.

Diante do exemplo proposto, é fácil inculcar o motivo da inquietude de alguns estudiosos quanto à necessidade de um novo regramento basilar com vistas à evolução da neurociência²³ e neurotecnologia²⁴, já existindo ensaios sobre novos direitos humanos à liberdade cognitiva, privacidade de dados mentais e integridade mental tendo em conta pesquisas hodiernas como a “Neuralink” e o “Brainet”, já mencionados.

Importa, portanto, frente ao apresentado, para facilitar o entendimento, analisar, especificamente, a situação de quem publica obras, de modo que sob esse campo de visão possa-se tecer comentários sobre aspectos sucessórios, direitos autorais e propriedade autoral.

Dessa forma, partindo-se da concepção dada pelo Código Civil, de que a abertura da sucessão ocorre com a morte e que esta se dá, para a doutrina majoritária, com o a morte cerebral, surgem dois

²² GRAMÁTICA: Conhecimento da Língua Portuguesa. Encontrado em: <<https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-transcender/>>. Acesso em: 22 de Set. de 2017.

²³ A neurociência é aqui entendida como subclassificação da biologia, referindo-se à ciência que estuda o cérebro e suas funções relativas a comportamento e cognição, bem como e em que sentido algumas patologias afetam essa parte do corpo.

²⁴ A neurotecnologia é aqui entendida como qualquer tecnologia capaz de permitir a compreensão, reparação, melhoria, visualização das funções cerebrais e do cérebro.

questionamentos básicos no que diz respeito à existência do fato gerador do direito sucessório e da titularidade da propriedade intelectual.

O primeiro questionamento poderá ser resolvido se definirmos, na situação concreta, qual o exato momento da morte. Haveria com o perecimento do corpo físico a abertura da sucessão ou se a consciência permanece viva, a morte ficaria sob condição suspensiva. Diante do atual arcabouço normativo, percebe-se que existem dificuldades para solucionar o caso presente, pela impossibilidade de adequação da hipótese em análise ao regramento civilista pátrio. Urge a necessidade, portanto, de manifestação do Conselho Federal de Medicina objetivando estabelecer diretrizes éticas e legais para amparar às futuras decisões, envolvendo essas novas tecnologias.

Por fim, no que toca a titularidade da propriedade intelectual, novamente, deve-se fazer análise atenta ao momento da sucessão. Caso a comunidade médica-científica entendesse que haveria prevalência da morte, como hoje se dá, com a perda das funções cerebrais, não haveria que se falar em transferência do direito sucessório, pois que estas restariam intactas, ante a eternização da consciência. Em contrapartida, se tais profissionais entendesse que a morte se daria quando do perecimento do corpo físico, haveria de se falar em transferência sucessória, pois que haveria marco delimitador da morte.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL E A LIBERDADE DE UTILIZAÇÃO DO CORPO ANTE AS FRONTEIRAS DA DISCIPLINA CIVILISTA BRASILEIRA

No Código Civil de 2002, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, são garantidos os direitos da personalidade, e afirma-se que os mesmos são irrenunciáveis e não podem sofrer limitação voluntária, retirando assim, do indivíduo, a sua plena liberdade de dispor sobre o seu próprio corpo quando há diminuição permanente da integridade física ou contraria os costumes, sendo um bem tutelado pelo Estado²⁵. Diante disso, é criado o dilema de que se o corpo me pertence, por que não poderia dispor dele como quisesse?

O corpo constitui a pessoa humana, é a formação de sua identidade²⁶, é por meio dele que as emoções são externadas e formamos a nossa personalidade, é com ele que nos relacionamos perante a sociedade e praticamos os atos jurídicos e interesses sociais, sua alteração drástica pode acarretar a perda de identidade do ser.

²⁵ BITTAR, C. A. Os direitos da personalidade. 6º Ed. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

²⁶ COSTA, D. M.; DINIZ, C. S. Os limites das modificações corporais extremas face o direito ao próprio corpo e ao direito. v. 14, n. 2002, 2015.

Com o avanço da ciência e da tecnologia sobre o corpo humano, surge o desafio de não transformá-lo em uma coisa livremente utilizável e mutável²⁷, encontrando respaldo para essa limitação no princípio da dignidade da pessoa humana²⁸, que é o principal limitador da disponibilidade do corpo, juntamente aos princípios da liberdade e da autonomia privada²⁹, pois estes últimos ao mesmo tempo em que asseguram ao ser humano a realização da própria vontade, também dispõem quanto ao limite proposto pelo ordenamento jurídico.

Na série em tela, ao tratar da engenharia reversa, verificamos que nada foi executado sem a autorização do personagem principal do episódio. Este concordou em ter o implante da máscara, em perder suas memórias, e todas as outras consequências futuras, que estavam descritas em um termo que afirma não ter lido.

É assim concretizada, literalmente, a autonomia privada de dispor do próprio corpo, apenas com o consentimento expresso através da digital, sem qualquer limitação imposta ao Estado, podendo-se idealizar um termo de renúncia dos direitos da personalidade, e ao mesmo tempo também se materializa o descumprimento daquela, quando há abdicação da autonomia do próprio corpo.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro, os direitos acima supracitados foram violados, pois o personagem renunciou a liberdade do seu corpo, algo que não pode ser feito, e transmitiu o domínio do seu cérebro ao Estado, o qual o condicionou para a guerra, para enxergar no lugar de seres humanos, monstros, no episódio chamados de “baratas”, que são perseguidos e mortos, e dessa forma matar o semelhante com a consciência tranquila, permanecendo em uma ilusão de estar defendendo a sociedade de um mal.

Ocorreu a transformação de um corpo anteriormente com características próprias, uma identidade, em um soldado controlado pelo exército treinado para matar, e que a partir do momento que aceita os termos impostos, é uma realidade sem volta, pois caso quisesse retornar para a verdade da vida, e retirar o implante, seria necessário carregar ao longo da existência as memórias de todas as pessoas que ceifou a vida, colocando o personagem em uma situação de não vislumbrar benefícios em ter novamente o controle sobre si, além de ser colocado preso, para evitar que outras pessoas conheçam da realidade vivenciada pelo Exército.

²⁷ NETO, L. O direito fundamental à disposição sobre o próprio corpo.2003. Dissertação (Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas) Faculdade de Direito da Universidade do Porto- Portugal,2003.

²⁸ ÁVILA, G. N. DE; GAUER, G. J. C.; GAUER, R. M. C. Comércio de órgãos humanos: até onde vai a autonomia do indivíduo. Bol IBCCRIM, v. 15, n. 175, 2007.

²⁹ GOZZO, Débora; MOINHOS, Deyse dos Santos. A disposição do corpo humano como direito fundamental e a preservação da autonomia da vontade. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fed322f249b958>>. Acesso em: 22 de Set. de 2017.

Ao analisar, verificamos que os limites propostos pelo Código Civil é uma forma de proteger o indivíduo do Estado e de si mesmo, este com o risco de alterar o corpo de modo irreversível, ao ponto de tirar até a sua liberdade, e esse de poder utilizar de todas as maneiras para que seu interesse prevaleça sobre o respeito à dignidade da pessoa humana.

Porém, se considerássemos a mudança da lei brasileira no sentido de permitir a realidade vista na série, momentaneamente, ocorreria a extinção de certos direitos da personalidade, e então surgiriam diversas implicações, dentre elas: o soldado que tivesse o implante, seria de tutela e responsabilidade do Estado assim como o preso? Teria o direito de formar uma família? E se tivesse, a renúncia aos direitos se estenderia aos filhos? Estes deveriam possuir o implante em razão do genitor? Apesar desses questionamentos serem hipóteses, a realidade dos supersoldados não é algo distante diante do desenvolvimento da tecnologia.

Percebemos assim que o Poder Legislativo e as leis brasileiras não estão prontos para a tecnologia avançada e as possibilidades surgidas por esta, ainda podendo causar sérias discussões. Entretanto já temos garantias concedidas pela Carta Magna de 1988 e pelo Código Civil, que é o princípio da dignidade humana e os direitos da personalidade, uma base para nos proteger da engenharia reversa já criada, bastando agora esta ser utilizada a nosso favor, e não no sentido de tirar a consciência dos atos executados, necessitando o homem do seu senso para discernir o que é certo e errado.

5 O ENFRENTAMENTO DO DIREITO CIVIL ANTE A UMA MENTE SEM LEMBRANÇAS: A VIÁVEL PERSONALIDADE VIRTUAL

A série em debate trata, em episódios avulsos, acerca das tecnologias elencadas anteriormente, quais sejam o upload de consciência e a engenharia reversa na criação de supersoldados. Contudo, a high-end technology de uma mente sem lembranças é retratada durante a maioria dos episódios componentes da ficção. Tal tecnologia é pautada na possibilidade de fazer cessar ou desaparecer memórias do cérebro humano, permitindo o total ou parcial esquecimento de lembranças.

O avanço, já experimentado pela ciência em animais³⁰, poderia ser utilizado para retirar do ser humano toda e qualquer experiência traumática vivenciada, chegando ao ponto de curar patologias que foram causadas pelas memórias, isso se sua aplicação for fundada no princípio da boa-fé objetiva. Em contrapartida, também poderia ser empregada para maleficência, já que tudo depende do bom senso gerado pela consciência humana.

³⁰ LEONARDI, Ana Carolina. Cientistas conseguem apagar memórias ruins em ratos. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/cientistas-conseguem-apagar-memorias-ruins-em-ratos/>>. Acesso em: 09 de out. de 2017.

Partindo-se do pressuposto careado pela série e evoluindo no raciocínio para delimitar algumas de suas consequências no ser humano, indaga-se qual seria o receptáculo de armazenamento dessas memórias indesejadas. Analogicamente, à “nuvem” já experimentada na realidade, essas lembranças seriam estocadas ciberneticamente, criando-se a concepção de personalidade virtual. Esta seria a reunião de características retiradas do ser humano e depositadas na rede, capaz de criar um armazenamento formado por uma das facetas da personalidade humana.

Em consequência, como o ser humano não estaria habilitado a saber da existência dessas memórias que foram apagadas e armazenadas, não seria também capaz de administrá-las, nascendo, portanto, a necessidade da presença de um terceiro guardião responsável e capaz para gerenciar a aplicação conveniente desses dados armazenados.

Neste rumo, nos emprestando da norma civilista pátria atual, poderíamos falar em utilização de características do novo estatuto da pessoa com deficiência, utilizando-nos de uma espécie de curatela nessa conjuntura discutida.

Nessa perspectiva, a pessoa na qual teve a mente esquecida seria proprietário de todos os dados cognitivos, que denominamos de personalidade virtual, e o curador de recordações teria a posse, sendo este legitimado a decidir em face de qualquer interesse do Estado ou de terceiro particular.

Ante a esse cenário, deve-se evitar a colisão com princípios basilares de nosso ordenamento jurídico, dentre eles a supremacia do interesse público, a dignidade da pessoa humana e a autonomia privada. Ademais, para evitar, ou pelo menos minimizar as consequências desastrosas do referido conflito, o proprietário das memórias teria que realizar documento autêntico dispondo sobre suas vontades de aplicação futura, semelhante ao que ocorre com as diretivas antecipadas de vontade postas a disposição do ordenamento jurídico.

Além disso, cumpre versar sobre como se utilizaria um instituto similar à curatela como antes dito, pois que, como haveria total desconhecimento de alguns fatos por parte de quem esqueceu as lembranças, mister seria a subsistência de instituto equivalente a tomada de decisão apoiada prevista no artigo 1783-A da norma civil, buscando o auxílio de indivíduos da confiança do proprietário, já estabelecidas no documento autêntico inicial, para decisões sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer suas aptidões de forma plena.

Ademais, à face do exposto, em contrapartida, se partíssemos da concepção de que essas memórias esquecidas fossem colocadas à disposição do Estado para sua utilização, em virtude de interesse público, poderia ser suscitado, ainda, no documento autêntico regulador da aplicação da tecnologia, a possibilidade de ter a pessoa o direito a ser esquecido e, conseqüentemente, a prerrogativa

de retirar do poder público essas memórias, mediante simples exclusão automática de dados. Nas lições de Nelson Rosenvald, o direito a ser esquecido (2016):

“... surgiu na discussão sobre a possibilidade de impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e causem a pessoa transtornos das mais diversas ordens. É o direito de não ser lembrado eternamente pelo equívoco pretérito ou por situações constrangedoras ou vexatórias, ao ponto de a pessoa desejar que o evento seja esquecido ou que, ao menos, o assunto não seja reavivado por qualquer membro da sociedade. No momento, o principal desafio é o de encontrarmos parâmetros objetivos de adequação entre a tutela da intimidade e a liberdade de informação. Afinal, o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito potestativo de apagar fatos ou de reescrever a história (ainda que seja a própria história). O que ele contempla é a possibilidade de se discutir os limites da utilização concedida aos fatos pretéritos, notadamente, o modo e a finalidade com que são lembrados”.

Diante do discutido anteriormente, percebe-se a ausência de um aparato legislativo qualificado apto a regular todas as situações jurídicas decorrentes da aplicação dessas tecnologias. O Código Civil, frente a uma perspectiva constitucional, pautada na dignidade da pessoa humana, é convidado a emprestar alguns de seus institutos, objetivando a regulamentação dessas relações, já que o direito deve caminhar *pari passu* com as inovações da sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante todas as indagações explanadas, depreende-se que a série *Black Mirror* estabelece preliminares de um futuro vindouro, haja vista que o discurso desperta o interesse tanto dos profissionais da área da tecnomedicina e das ciências jurídicas, quanto da sociedade em geral. Os progressos científico-tecnológicos desenvolvidos pelo criador da série britânica deixam de ser uma quimera distante para tornar-se uma prática palpável pela ciência.

Com isso, tal evolução de pensamento acaba por ter o condão de aflorar novos direitos não idealizados pelo legislador, como o a concepção de transcendência concebida no presente ensaio. A partir desta, a morte não mais tem o potencial de suprimir a capacidade do desenvolver da mente humana, criando-se, assim, a viabilidade de um upload de consciência.

Além disso, outros progressos tratados pela série em tela, como a engenharia reversa e um mecanismo capaz de eliminar memórias, faz sobressair à criação de institutos justapostos à Lei Civilista vigente, a exemplo de um curador de recordações, como forma de desvelar o preenchimento do silêncio legislador.

Dessa forma, vislumbra-se o alcance de um novo patamar, ou nova geração, formado pela comunhão entre direitos da personalidade e direitos fundamentais. Além disso, enseja conflitos, com direitos e princípios já existentes no ordenamento, não solucionados pela coletânea normativa existente, bem como não apreciados pelo poder judiciário, não havendo ainda posição jurisprudencial consolidada.

A ascensão desses fatos resulta como consequência certa insegurança jurídica, sendo trabalho árduo a quantificação desse direito invisível a ser elaborado pela doutrina, jurisprudência e por todos aqueles que serão destinatários da normativa. No entanto, para se adequar a essa nova realidade, não apenas com a criação de novos institutos, mas também de leis, imperioso se faz o apoio de outras áreas que se debruçam sobre a mente humana, com o auxílio do Conselho Federal de Medicina, psicólogos, sociólogos entre outros, para que assim com, a interdisciplinaridade, possa-se analisar a reação da sociedade diante de tantas modificações.

Em suma, para proporcionar tais objetivos deve-se atentar ao respeito à Lei Maior, por ser centro irradiador de todos os direitos, assegurando uma perspectiva e fortalecimento da corrente civilista-constitucional, ao permitir uma releitura tanto dos institutos consagrados pela norma civil, quanto daqueles que ainda serão criados, pelo desenvolvimento dos fatos sociais e dessas tecnologias já objetos de estudo pela ciência atual.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, G. N. DE; GAUER, G. J. C.; GAUER, R. M. C. Comércio de órgãos humanos: até onde vai a autonomia do indivíduo. *Bol IBCCRIM*, v. 15, n. 175, 2007.

BITTAR, C. A. Os direitos da personalidade. 6º Ed. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

CANHOTA JÚNIOR, Antonio Jorge Sapage *et al.* Engenharia Reversa. Encontrado em: <http://www2.ic.uff.br/~otton/graduacao/informatical/apresentacoes/eng_reversa.pdf>. Data de Acesso: 24 de Set. de 2017.

COSTA, D. M.; DINIZ, C. S. Os limites das modificações corporais extremas face o direito ao próprio corpo e ao direito. v. 14, n. 2002, 2015.

GOZZO, Débora; MOINHOS, Deyse dos Santos. A disposição do corpo humano como direito fundamental e a preservação da autonomia da vontade. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fed322f249b958>>. Acesso em: 22 de Set. de 2017.

Elon Musk. Disponível em: <<https://www.biography.com/people/elon-musk-20837159>>. Acesso em: 22 de Set. de 2017.

GRAMÁTICA: Conhecimento da Língua Portuguesa. Encontrado em: <<https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-transcender/>>. Acesso em: 22 de Set. de 2017.

JACOBSEN, Annie. Engineering Humans for War: Inside de Pentagon's efforts to create a super-soldier and change the future of the battlefield. Encontrado em: <<https://www.google.com.br/amp/s/www.theatlantic.com/amp/article/406786/>>. Data de acesso: 22 de Set. de 2017.

KNAPTON, Sarah. Memories could be erased to cure soldiers of PTSD, say scientists. Encontrado em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/2017/02/18/memories-could-erased-cure-soldiers-ptsd-say-scientists/>>. Data de acesso: 22 de Set. de 2017.

MINORS, Deborah. Can you read my mind?. Disponível em: <<http://www.wits.ac.za/news/latest-news/research-news/2017/2017-09/can-you-read-my-mind>>. Acesso em: 22 de Set. de 2017.

NETO, L. O direito fundamental à disposição sobre o próprio corpo.2003. Dissertação (Doutorado em Ciências Jurídico- Políticas) Faculdade de Direito da Universidade do Porto- Portugal,2003

LENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. Encontrado em:<<https://lssjournal.springeropen.com/articles/10.1186/s40504-017-0050-1>>. Data de acesso: 22 de Set. de 2017.

ROSENVALD, Nelson. Do direito ao esquecimento ao direito a ser esquecido. Encontrado em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/11/16/Do-direito-ao-esquecimento-ao-direito-a-ser-esquecido>>. Data de acesso: 22 de Set. de 2017.

O CASO DOS EXPLORADORES DE MARTE: A MATERIALIZAÇÃO DO SONHO ESPACIAL E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

Adriano Marteleto Godinho*

Guilherme Henrique Lima de Santana**

Jeferson Trindade Silva Borges***

Resumo: Em tempos de mudanças constantes e de ficções que se apresentam cada vez mais palpáveis, o olhar do mais saudosista dos ramos do Direito continua voltado às suas raízes romanas. Os grandes avanços tecnológicos que propiciaram a aproximação de realidades muito distantes, antes vistas apenas em obras literárias ou cinematográficas, e a muito provável necessidade futura de um novo planeta para abrigar a raça humana, já que o atual, constantemente, nos dá sinais de grande desgaste, fez materializar o sonho marciano. A fixação de uma colônia permanente de povoamento em Marte - dadas as mais viáveis condições de sobrevivência serem encontradas lá - deve ser algo debatido no meio jurídico com bastante clareza e em diálogo permanente com áreas que se interligam ao assunto. A viagem rumo ao pouco conhecido não pode acontecer à revelia, já que envolve debates que são caros ao Direito, como a dignidade da pessoa humana. Uma possível ida ao planeta vermelho precisa, obviamente, vir acompanhada de uma diferente forma de relacionamento entre sociedade humana e recursos naturais disponíveis. Entretanto, o objetivo principal dos escritos que se seguem é dar destaque à mudança do relacionamento jurídico propriamente dito dentro da nova sociedade que se formará e que, portanto, necessitará de uma nova e forte base de sustentação legal para se reger. A famosa expressão latina "*Ubi homo ibi societas. Ubi societas ibi jus*", dita por Ulpiano, nos faz questionar para além da necessidade de uma regulamentação, indagando também de onde surgiria essa base de sustentação, tendo em vista as diferentes culturas envolvidas no projeto e, conseqüentemente, os diferentes valores defendidos por cada uma.

Palavras-Chave: Ficção; Realidade; Marte; Direito.

Abstract: In times of constant changes and fictions that are increasingly palpable, the look of the most nostalgic of the branches of law continues with its Roman roots. The great technological advances that brought about the proximity of very distant realities, previously seen only in literary or cinematographic works, and the very probable future necessity of a new planet to shelter the human race, since the present one constantly gives us signs of great wear, made the Martian dream materialize. The establishment of a permanent settlement colony on Mars - given the most viable survival conditions to be found there - must be debated in the legal environment quite clearly and in permanent dialogue with areas that intertwine

* Professor da Universidade Federal da Paraíba. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa e Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais. Email: adrgodinho@hotmail.com

** Acadêmico do 6º período em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Email: guilhermehlsantana@gmail.com

*** Acadêmico do 5º período em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Email: jefersontrindadeborges@outlook.com

with the subject. The trip to the little known can't happen by default, since it involves debates that are valuable to the Law, such as the dignity of the human person. A possible trip to the red planet must obviously come accompanied by a different form of relationship between human society and available natural resources. However, the main objective of the following writings is to highlight the change in the juridical relationship proper within the new society that will be formed and that, therefore, will need a new and strong base of legal support to govern. The famous Latin phrase "*Ubi homo ibi societas. Ubi societas ibi jus*," dictated by Ulpiano, makes us question beyond the necessity of a regulation, also asking where this base of support would arise, given the different cultures involved in the project and, consequently, the different values defended by each one.

Key-Words: Fiction; Reality; Mars; Law.

1. Considerações iniciais: o Direito nas estrelas

Mudam os tempos, muda o Direito. Ao menos, assim deveria ser. O jurista, muitas vezes, tem os olhos fixos no passado, nas realidades pretéritas (ou, quando muito, presentes) e palpáveis, factíveis. Em geral, regulamentam-se os *factos*, manifestações concretas verificadas na atualidade, iniciadas (ou mesmo terminadas) no passado. É preciso, todavia, mirar o futuro e adotar um comportamento propositivo, vanguardista, para que os problemas do porvir, quando se tornarem presentes, não careçam de regulamentação jurídica e encontrem bases sólidas e maduras de pensamento.

O comportamento do jurista (e, neste domínio, também do legislador), assim, tende à inércia. O correr dos anos, décadas e séculos transforma as realidades presentes e inaugura novos parâmetros e novos valores. Caduca a lei e, com ela, ruem os pilares doutrinários já construídos e solidificados. As categorias jurídicas outrora propostas e consolidadas tornam-se manifestamente insuficientes para reger toda a gama das *novas realidades*, puras ficções de outros tempos. As tradicionais bases do Direito são constantemente acuadas e postas em xeque com o surgimento de realidades – ou ao menos de hipóteses que, embora fictícias hoje, podem se materializar em um futuro breve – em relação às quais a legislação torna-se defasada, flagrantemente obsoleta.

Justificar esta assertiva não é tarefa árdua: basta analisar o modo como a ciência e a tecnologia provocaram abalos na seara do Biodireito e do Direito das Famílias, sobretudo com a possibilidade de práticas como a gestação de substituição, a criopreservação de órgãos ou de gametas para fecundação póstuma e a fertilização *in vitro*, entre outras.

Tomem-se ainda como exemplos os atos e as relações jurídicas travadas na internet: apenas em 2014, com o advento do Marco Civil da Internet no país, houve finalmente o estabelecimento de diretrizes

jurídicas para a resolução de conflitos verificados no âmbito virtual. Questões como a massiva contratação eletrônica, os aplicativos, sistemas e meios de comunicação instantâneos e a possível responsabilização civil não apenas dos usuários infratores, como dos próprios provedores de internet, já reclamavam adequada intervenção legislativa há muito tempo. Com efeito, o avanço da tecnologia, em particular, provocou uma autêntica revolução nas relações sociais. Ao redor do globo, bilhões de pessoas interagem cotidianamente pela internet, proliferando-se páginas e redes criadas com os mais variados propósitos – nem sempre lícitos, ressalte-se.

Avanços ainda mais significativos colocam em pauta os impactos jurídicos da criação de seres robóticos, dotados de inteligência artificial. Qual seria sua natureza jurídica? Seriam considerados meras *coisas*, simples *objetos* de direitos postos à disposição das pessoas? Ou seria possível considerá-los, enquanto seres inteligentes e autônomos, novos *sujeitos* de direitos *próprios*, ao lado das pessoas naturais e jurídicas? Neste caso, em se considerando a hipótese da consagração de uma terceira via no âmbito dos entes dotados de personalidade no Direito brasileiro, o que dizer da possibilidade de estas novas pessoas poderem praticar atos jurídicos? Seriam tais seres responsáveis civil e criminalmente pelos próprios atos, sobretudo quando se revelassem ilícitos ou lesivos aos interesses alheios?

Neste domínio, já se advoga, ainda que com timidez, a consagração do fenômeno da *personalidade eletrônica*, a permitir a atribuição a máquinas/robôs dotados de inteligência artificial de autênticos direitos e deveres próprios. A tese, acaso venha a prosperar, acarretará profundas repercussões jurídicas, particularmente no universo da responsabilidade civil – embora não adstritas apenas a ele. Ao invés de se atribuir um modelo de responsabilização por danos causados pelos robôs aos seus proprietários ou fabricantes, tal como propõem as normas hoje vigorantes, poder-se-ia advogar a tese de que as próprias máquinas venham a responder pela reparação de eventuais prejuízos que venham a lesar terceiros. Isto pressuporia, naturalmente, o reconhecimento e a concessão de direitos patrimoniais (e, quem sabe, até mesmo existenciais) às máquinas, inclusive para que disponham de valores bastantes para fazer frente às compensações e indenizações que lhes sejam impostas.

Neste espaço, todavia, estes problemas ficam à margem, sendo suscitados tão somente com o propósito de provocar reflexões acerca dos paradigmas que, já inaugurados ou ainda fictícios, reclamarão, nalgum tempo, acurada intervenção no âmbito jurídico. Afinal, a ficção de ontem é a realidade de hoje; a ficção de hoje tende a ser realidade amanhã...

Por ora, cumprirá problematizar um tema em particular: como estabelecer diretrizes jurídicas para as circunstâncias em que seres humanos se encontrem fora do planeta Terra, seja em turísticas e temporárias incursões espaciais, seja mesmo no caso da ocupação definitiva de outros planetas? Como reger as mais diversas situações e relações jurídicas, mormente de cunho civil, surgidas no plano

alienígena? Como sancionar condutas ilícitas, porventura praticadas no espaço? Afinal, o que dizer do Direito onde não há Direito?

O propósito das linhas que se seguem consiste, precisamente, em dar contornos jurídicos a um futuro que, em breve, será presente. Como nossa convivência seria regulada em outro planeta é um questionamento que abarcar outros muitos e que não serão respondidos, mas, problematizados. Traçar-se-á um paralelo entre a afamada obra “O caso dos exploradores de cavernas”, de Lon Fuller, e a temática do trabalho, o que se constata, aliás, pela análise do título atribuído a este texto. Ao cabo, espera-se conferir ares de juridicidade à supostamente fantasiosa (porém cada vez mais próxima) perspectiva de ocupação do espaço pelos seres humanos.

2. O ponto de partida: novos tempos estão por vir

Com o futuro batendo às portas da sociedade e do Direito, assim como já ocorrera inúmeras vezes, impõe-se entender: *mudar é sobreviver* no universo das ciências humanas, já que rupturas e adaptações são necessárias ao caminhar da espécie. Todavia, as mais recentes notícias inauguradas por estudos feitos por centros de pesquisa espacial, como a NASA, nomeadamente, trouxeram perspectivas de mudanças tantas que nem o mais futurista dos pensadores poderia calcular, a não ser em projeções de filmes de ficção científica.

Tempos turbulentos e surpreendentes anunciam sua chegada, mas o Direito – em especial seu ramo juscivilístico – permanece quase que inerte, teimosamente a reverenciar as épocas de seu berço romano. Os limites postos e exaustivamente repostos pelo mais tradicional – quiçá saudosista – dos ramos do Direito parecem estremecer quando se contempla o que pode estar por vir. Muitas das suas instituições milenares, seus principais pilares de sustentação, não suportariam a concretização de vindouras realidades. Atribuir-lhes nova significação e torná-las aptas a abraçarem essa nova realidade que se revela iminente seria um prudente, embora apenas inicial, rumo a seguir.

A curiosidade humana e o permanente sentido de expansão, criativa e geográfica, sempre serviram como motores para propulsar o “instinto explorador” inato aos seres humanos. Missões à lua e a outros satélites, estrelas e planetas são apenas alguns dos acontecimentos que se revelam frutos desta permanente inquietude, própria da natureza humana, e que nos conduz a cenários diferentes, ainda pouco ou nada conhecidos. Não é apenas o universo que se expande: com ele, surgem igualmente infinitas perspectivas de inovações das ciências e das capacidades humanas.

Aliás, não é apenas a *curiosidade*, mas eventualmente a *necessidade* também servirá como força motriz de diversas revoluções humanas. O fim dos tempos, já inúmeras vezes anunciado, chegará, e a

tentativa de prevenção quanto ao fim de nossa espécie pode encontrar abrigo na corrida espacial. O planeta que hoje abriga a raça humana, como apostam estudiosos e cientistas, deverá ser aniquilado em algum momento, seja por eventos naturais, como duros golpes da natureza, impactos de asteroides ou buracos negros, seja mesmo pelo crescimento desordenado da população. O físico britânico Stephen Hawking, por exemplo, sugere que a humanidade deva deixar o planeta Terra em apenas 100 (cem) anos, como demonstrado no documentário produzido pela rede BBC intitulado “*Stephen Hawking: Expedition New Earth*”. Por esses e outros motivos, passou-se a procurar locais nos quais o ser humano não apenas sobrevivesse, mas, também pudesse se estabelecer, se reproduzir, se relacionar e se ambientar.

Descobertas de galáxias distantes, estrelas muito maiores que o nosso sol e a “quase certeza” da existência de oceanos de água salgada sob as conchas geladas das luas de Júpiter nos mantêm alertas para o próximo grande passo: a descoberta de outros mundos habitáveis, e mesmo de outras civilizações, potencialmente até mais avançadas que a nossa. A propósito, Ellen Stofan, pesquisadora e cientista-chefe da NASA, afirmou em um debate transmitido pela *Nasa TV*, no ano de 2015, que haverá registros de vida alienígena em até vinte anos. Eis o que afirma a cientista, em uma reportagem publicada na página eletrônica da *BBC Brasil*, em abril de 2015: “*nós sabemos onde procurar. Então sabemos como procurar. Na maioria dos casos, nós temos a tecnologia e estamos no processo de implementá-la. Acreditamos que estamos definitivamente no caminho certo para isso*”.

A partir destas bases, o problema central passa a ser, justamente, problematizar social e juridicamente tal busca de adaptação a uma nova morada e promover o debate jurídico-sociológico da ocupação e permanência, pelos humanos, em outro planeta – Marte, mais especificamente. Esta recortada escolha é devida às semelhanças existentes entre o planeta vermelho e a Terra, destacadas pelo renomado físico e astrônomo da universidade do Arizona, Paul Davies, quando em uma entrevista transmitida pelo programa Fantástico, Rede Globo de Televisão, em 05/12/2010, para quem Marte seria muito similar à Terra, com 24 horas por dia e 4 estações durante o ano, além de contar com a existência de água, mesmo que em estado sólido; no planeta vermelho, também são encontrados elementos como carbono, hidrogênio, nitrogênio e oxigênio; ademais, há uma relativa proximidade entre estes planetas, pertencentes ao mesmo sistema solar, o que denota uma maior facilidade com que alguns problemas poderiam ser resolvidos.

A manutenção da espécie é o que está em jogo – e, se onde está a sociedade, está o Direito, caberá à ciência jurídica acompanhar a humanidade rumo ao desconhecido.

3. Marte: um novo e viável lar?

Marte aparece como uma opção viável aos mais entusiasmados com a ideia de uma colonização humana em “espaços alienígenas”, e o planeta vermelho poderia apresentar condições de ser o novo território a ser alcançado por nossas agora largas passadas, haja vista as apontadas similaridades com a Terra.

A NASA tem um plano de construção de uma base lunar, prevista para o ano de 2020. Já se programa para o ano de 2018 o primeiro voo comercial ao espaço, com bilhetes sendo comercializados, pela empresa britânica *Virgin Galactic*, ao preço de 250 mil dólares. Nada tão audacioso, todavia, quanto o “*Mars One Project*”, criado em 2011 pelo engenheiro [holandês](#) Bas Lansdorp, cujo objetivo é fixar, permanentemente, uma colônia humana no planeta Marte a partir de 2031, inicialmente com quatro astronautas, mas com o intuito de mandar um grupo de quatro pessoas a cada vinte e seis meses, segundo a própria página eletrônica oficial da missão. Esta ideia custará seis bilhões de dólares apenas em sua primeira fase, e será, a partir da seleção final, transmitida mundialmente sob os moldes de um *reality show*. A viagem só de ida teve mais de 200 mil inscritos e seu trajeto durará cerca de seis meses.

É assim que as ficções científicas, muitas vezes oriundas de películas idealizadas pela indústria cinematográfica, estão se materializando a cada dia. Viagens que ultrapassam os domínios terráqueos já se tornaram rotina nos mais avançados centros de pesquisa do mundo, e começam a levar consigo sonhos humanos possíveis e extremamente ambiciosos.

O projeto que, *a priori*, enfrentaria problemas de enorme monta para sua implementação, teve algumas soluções dadas pelos cientistas na citada reportagem apresentada pelo Programa Fantástico:

- ✓ A temperatura no planeta pode atingir a casa dos 90 graus *celsius* negativos, mas com a indumentária e os equipamentos adequados, esta questão seria contornada;
- ✓ A diferença entre as forças gravitacionais, que corroeria fortemente os ossos dos viajantes, seria superada, em pouco tempo, com o necessário treinamento de fortificação;
- ✓ A radiação e a possibilidade do desenvolvimento de células cancerígenas dela derivadas seria menor que na Terra;
- ✓ Por último, a viagem de seis meses seria o problema de mais fácil solução, já que bons preparos físico e psicológico dos tripulantes seriam suficientes.

Entretanto, servirá de motivação para a exploração e ocupação de Marte, apesar das enormes dificuldades logísticas para o deslocamento de um incontável contingente de pessoas e equipamentos, é a necessidade natural de sobrevivência humana, mesmo que longe do que, habitualmente, se chamou de

casa. É preciso, todavia, pensar não apenas nas condições físicas ou econômicas de manutenção da vida naquele planeta, mas também tocar o sensível ponto das relações humanas e jurídicas que seriam estabelecidas fora da Terra.

4. O Direito em um planeta “terraformado”

Deixando-se à margem os aspectos técnicos relacionados à colônia humana em Marte para transformá-lo em um novo lar, cumpre tecer questionamentos sobre a forma como nos estabilizaremos juridicamente, legitimaremos normas, diplomas e discursos e submeteremos as pessoas a eles, mesmo fora de nosso território original.

A quem pertencerá o novo território ocupado? Como serão legitimados os fenômenos da posse e da propriedade em outro planeta? Como serão distribuídos os recursos econômicos e alimentares? Como as pessoas poderão ter suas condutas apreciadas e julgadas em um território totalmente desconhecido pelos homens e pelo Direito? Quanto do nosso atual Direito poderá ser aproveitado naquele território extraterrestre, se nossos ordenamentos jurídicos se pautam no princípio da territorialidade? A fixação em Marte constitui uma inédita premissa no pensamento lógico-dedutivo e, portanto, necessitará de uma nova conclusão, que deve abarcar as novas relações que serão ali travadas.

Alguns pontos importantes para que se compreendam muitas das circunstâncias que se verificariam com a ocupação de Marte são extraídos da análise do *“Tratado sobre princípios reguladores das atividades dos Estados na exploração e uso do espaço cósmico, inclusive a lua e demais corpos celestes”*, assinado em 27 de janeiro de 1967, do qual o Brasil é signatário desde 1969, ocasião em que se promulgou, no país, o Decreto n. 64.362. Tal documento estipula, em seu art. 1º:

A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, só deverão ter em mira o bem e interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são incumbência de toda a humanidade.

O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação, em condições de igualdade e em conformidade com o direito internacional, devendo haver liberdade de acesso a todas as regiões dos corpos celestes.

O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, estará aberto às pesquisas científicas, devendo os Estados facilitar e encorajar a cooperação internacional naquelas pesquisas.

Por sua vez, o art. 2º do mesmo Tratado assim estatui:

O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes não poderá ser objeto de apropriação nacional por proclamação de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio.

O Tratado acima aludido merecerá, inclusive, ser revisitado em seus termos, uma vez que pressupõe a vedação do assenhoreamento de porções de terra situadas no espaço cósmico. Em um novo planeta, nunca antes alcançado pela humanidade e, por conseguinte, pelo Direito, como poderemos guiar nossas relações interpessoais? Da ocupação de Marte, emergirá uma nova sociedade, que deverá se fazer acompanhar da criação de um novo Estado e de um novo ordenamento jurídico, responsável por reger as condutas humanas e impedir que caiamos em um novo estado de natureza.

Se a proposta passar a ser não mais a mera exploração de outros planetas ou estrelas para fins de pesquisas científicas, mas a sua definitiva ocupação, as premissas serão diversas: será imperioso construir um novo regime jurídico, que viabilize a permanência ordeira de seres humanos fora da Terra. Este será um desafio tão árduo quanto o próprio deslocamento de milhões de seres humanos para o espaço. E, uma vez mais, cumpre questionar: como traçar um novo Direito a partir de circunstâncias inéditas e potencialmente adversas?

5. O caso dos exploradores de Marte

A famosa obra do professor e escritor estado-unidense Jon L. Fuller (1949), "O caso dos exploradores de cavernas", é de grande valor no ambiente acadêmico das faculdades de Direito e se encaixa perfeitamente com a discussão travada nestas linhas. A obra traz consigo uma forte carga questionadora acerca da rigidez na aplicação da norma positivada, quando confrontada com casos em que o Estado quando se faz presente, o faz tardiamente. Cidadãos que se encontram em circunstâncias nas quais o império do poder público não lhes alcança e que, por isso, têm a necessidade de tomar medidas que vão de encontro ao ordenamento jurídico posto por esse mesmo ausente ente estatal, deverão ser julgados conforme as regras de um Direito e um regramento jurídico que momentaneamente não lhes servia?

Na obra citada, cinco escavadores, membros de uma sociedade de exploração de cavernas, ficaram presos em uma de suas expedições, após um grande deslizamento de terra, fato que os deixou

sem contato com o meio externo. Depois de diversas tentativas frustradas de resgate, eram escassos os suprimentos e as esperanças. Após o desmoronamento, passaram-se vinte dias de confinamento, até que a comunicação fosse estabelecida entre a equipe de resgate e as vítimas no interior da caverna. Os exploradores, então, conscientes da presença de um comitê médico entre os engenheiros responsáveis pela operação de salvamento, questionaram se seria possível a sobrevivência pelo tempo restante previsto (correspondente a dez dias) sem a devida provisão de alimentos. A resposta obtida foi a de que as chances de subsistência em tais condições seriam mínimas.

O silêncio permeou o local por várias horas, até Roger Whetmore, uma das vítimas, perguntar sobre a possibilidade de sobrevivência caso uma delas servisse de alimento às demais – ao que respondeu positivamente um dos médicos. Após testarem suas sortes mediante o lançamento de dados, o próprio Roger foi morto, e sua carne serviu de alimento aos sobreviventes, que foram resgatados com vida dias depois.

O fantasioso caso tratado na obra foi levado a julgamento, tendo sido acusados de homicídio os quatro exploradores sobreviventes. Passou-se à discussão, afinal, sobre se o Direito positivo vigente – que, naturalmente, repelia o ato de privar a vida alheia – deveria incidir sobre a hipótese, o que geraria, afinal, a inevitável condenação dos réus.

O Direito posto não se fazia presente onde os exploradores de caverna se encontravam e dadas às condições peculiares a que estavam sujeitos, assim como também não se faz, por ora, presente em Marte. Portanto, quais padrões jurídicos nos serviriam quando da necessidade de resolução de conflitos em outros planetas? O arcabouço jurídico que nos guia se baseia num convívio harmônico entre homens, dadas certas condições previsíveis e em locais bem determinados. Nada disso nos acompanhará até Marte. Harmonia, previsibilidade e delimitação territorial são pilares ainda inexistentes para além dos limites de nosso planeta.

Sair da Terra e fixar-se em outro local parece, de acordo com a tecnologia já existente, ser viável – e, quiçá, em algum momento se tornará mesmo inevitável. Entretanto, a colonização de planetas vizinhos carecerá da instituição de regras de convivência previamente delimitadas. Conforme sustentou o professor Haroldo Valladão, regulamentar juridicamente uma atividade significa trazer ordem, pois grandes invenções "*exigem logo uma nova disciplina jurídica a impedir que o abuso do poder técnico ofenda os direitos da pessoa humana e leve a atentados contra a Justiça*".

Como a humanidade pode se estabelecer em um território sobre o qual não vigoram noções essenciais ao Direito, como, entre outras, as de territorialidade, de nacionalidade, de posse ou de propriedade? Qual será o tratamento dado aos humanos que nascerem fora do planeta? E aos que morrerem, como ficarão os bens localizados em ambos os planetas? E aos que cometerem crimes, como

seria feita sua condenação? Onde cumpririam a possível pena? Aliás, quais condutas poderiam ser tidas como criminosas?

O princípio da cooperação e assistência mútua permeia todo o texto do *“Tratado sobre princípios reguladores das atividades dos Estados na exploração e uso do espaço cósmico, inclusive a lua e demais corpos celestes”* e serve como ponto de limitação às atividades desenvolvidas fora de nossos domínios. Além deste tratado espacial, foi aprovada de forma unânime, em Assembleia Geral realizada pela ONU, a *“Declaração dos Princípios Jurídicos Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico”*, que contém em seu corpo os princípios jurídicos norteadores do interesse e benefício de toda a humanidade nas atividades de exploração e uso do espaço cósmico. Refira-se também ao *“Acordo que regula as atividades dos Estados na Lua e em outros corpos celestes”*, adotado pela ONU, porém não ratificado pelo Brasil, que reforça os mesmos princípios do interesse coletivo, da utilização do espaço para fins pacíficos, da liberdade e da igualdade na pesquisa e exploração, inclusive no tocante à impossibilidade de ocupação e de exercício de soberania sobre a lua, cuja superfície, subsolo e recursos naturais não podem ser objeto de apropriação específica e particular.

Sabe-se, então, que há certa regulação, embora pouco eficaz e específica, sobre a exploração de territórios descobertos, mas ainda não habitados pelo homem. Trata-se de uma tentativa de prever futuras expedições ao espaço, estabelecendo-se alguns limites às ações humanas (particularmente no tocante à apropriação privada), e que, por isso, apenas destaca alguns princípios essenciais que visam, entre outros propósitos, à não degradação por completo de corpos celestes.

Levando-se em consideração a iminência de futuras explorações para fins de permanência, a regulamentação apontada acaba por se revelar insatisfatória, já que o atual planejamento tem por escopo avançar para muito além de meras expedições temporárias, científicas ou de reconhecimento. As formas de resolução de conflitos civis e até mesmo penais não são contempladas por nenhum tipo de codificação vigente e, caso o cronograma de ocupação de Marte se concretize, a ausência de regulamentação jurídica se transformará num enorme problema.

O projeto *Mars One*, por exemplo, conta com participantes de diversos países e, por conseguinte, que se submetem a diferentes ordenamentos com diversos apontamentos e soluções para semelhantes atos e fatos jurídicos. A legislação a ser seguida não é definida pelos tratados, acordos e declarações que tratam do tema. Dessa forma, o atual estado de incerteza sugere a necessidade de se propor alternativas para além das diretrizes do Direito Internacional e, até mesmo, do que até aqui já se produziu no ramo do Direito Espacial.

Diferentes maneiras de compreensão dos fenômenos jurídicos existentes no mundo entrarão em rota de colisão quando o interesse de colonizar Marte se espalhar pelas nações: como sobreviverão os

sistemas *Civil Law* e *Common Law* em um mesmo território? Como conciliar as diferentes percepções, próprias de um multiculturalismo que é traço marcante da humanidade? Uma forma de minimizar diferenças e conciliar interesses deverá ser traçada, e a feitura de uma “Constituição Marciana” parece ser o primeiro passo para atingir tal intento.

Haroldo Valladão, em seu visionário artigo “*Direito Interplanetário e Direito Inter Gentes Planetárias*”, já previa e proclamava:

Nenhum novo poder ao homem sem um imediato controle jurídico. Cabe ao Direito proteger o homem contra os desmandos do próprio homem. A cada novo progresso social, econômico ou técnico, outra cobertura jurídica à pessoa humana. No limiar duma nova era, o alvorecer dum novo direito. (VALLADÃO, Haroldo. 1958, p. 400, apud MONSERRAT FILHO, José. 1997, p. 3.)

Criar uma Constituição Marciana representaria a instituição de direitos, deveres e procedimentos para reger relações e propor soluções de conflitos. O teor do texto constitucional teria por base o conteúdo das mais diversas convenções e tratados internacionais, nomeadamente aqueles que versem sobre o reconhecimento de direitos humanos. À nova “Carta Interplanetária”, cumpriria também discutir formas de autoridade e governo. Um novo espaço de convivência humana e suas respectivas nuances e arcabouços, pautados por novas “regras de boa convivência”, deverão ser construídos em solo marciano, agora, de forma mais apropriada à permanência, tudo para garantir a subsistência da espécie por, quem sabe, mais alguns milhões de anos e nos levar ao rumo da exploração de territórios e galáxias hoje desconhecidos.

6. Considerações finais: a viagem apenas começou...

Há pouco mais de 500 anos, portugueses desembarcavam em terras indígenas brasileiras, sem qualquer conhecimento acerca da ordem aqui estabelecida ou dos costumes praticados. Da mesma maneira, embora guardadas as devidas proporções, haverá o momento do desembarque em Marte – em outras condições tecnológicas, obviamente, mas tão afetos ao inédito como outrora. O destino do novo território será o mesmo? Estamos, realmente, frente a um novo ciclo colonizador?

A necessidade humana de fazer novas descobertas e de conseguir dominá-las consiste em notável parte do caminhar da nossa espécie. Marcos na história humana – tais como as grandes navegações, as cruzadas e a corrida espacial – servem também como pontos de referência para que possamos nos guiar,

já que a experiência adquirida com essas expedições e conquistas mudaram a forma de a humanidade se relacionar.

O que intriga não é apenas desconhecer o que será encontrar naquele planeta, mas também a incerteza na viabilidade de sua ocupação. Se algo der errado, será distante demais para tornar atrás. Mais do que viabilizar condições técnicas de permanência em outros planetas, torna-se imprescindível estabelecer bases seguras de regulamentação jurídica das vindouras e novas relações sociais. Uma nova Terra e com novos arcabouços recheados de “regras de boa convivência” deverão ser construídos em solo marciano, agora, de forma mais benéfica à permanência – já temos experiência o suficiente para não destruímos outro planeta com nossa “natural” ganância imediatista. É crucial refletir a respeito, antes de embarcarmos na mais longa e desafiadora jornada da história da humanidade.

7. Referências

AGÊNCIA ESPECIAL BRASILEIRA. *A lei da Lua*. Disponível em: <http://www.aeb.gov.br/a-lei-da-lua/>. Acesso em 15 de julho de 2017.

AIRWAY. *Primeiro voo comercial ao espaço é programado para 2018*. Disponível em: <http://airway.uol.com.br/primeiro-voo-comercial-ao-espaco-e-programado-para-2018/>. Acesso em 13 de julho de 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO AERONÁUTICO E ESPACIAL. *Acordo que regula as atividades dos Estados na Lua e em outros corpos celestes*. Disponível em http://www.sbda.org.br/textos/DirEsp/Acd_Lua.rtf. Acesso em 12 de julho de 2017.

BBC BRASIL. *NASA prevê descoberta de vida alienígena até 2025*. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150409_nasa_vida_alienigena_rm. Acesso em 12 de julho de 2017.

FULLER, Lon L. *O caso dos exploradores de cavernas* (trad. Plauto Faraco de Azevedo). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1976.

USA TODAY. *Stephen Hawking will test his theory that humans must leave Earth. Let's hope he's wrong*. Disponível em: <https://www.usatoday.com/story/tech/nation-now/2017/05/04/stephen-hawking-test-his-theory-humans-must-leave-earth-lets-hope-hes-wrong/310545001/>. Acesso em 27 de maio de 2017.

MONSERRAT FILHO, José. **Introdução ao Direito Espacial**. Brasília: Sbda, 1997. 95 p. Disponível em: http://www.sbda.org.br/textos/Dir_Esp.rtf. Acesso em: 25 abr. 2017.

CIENTISTAS ACREDITAM QUE SERÁ POSSÍVEL VIVER EM MARTE. Programa Fantástico. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UgNBIWs4XGk&t=51s>. Acesso em 18 de julho de 2017.

MARS ONE PROJECT. Disponível em: <http://www.mars-one.com/>. Acesso em 12 de julho de 2017.

VALLADÃO, Haroldo. 1958, p. 400, apud MONSERRAT FILHO, José. 1997, p. 3. Disponível em: <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=723>. Acesso em 17 de julho de 2017.

A PROXIMIDADE DA REALIDADE *CYBERPUNK* E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

José Luís Simões Maroja Filho³¹

Ana Rafaela Pessoa Alcoforado³²

Ana Adelaide Guedes Pereira Rosa Lira³³

Resumo: Com o avanço da tecnologia durante as últimas décadas, houve um crescimento na capacidade dos computadores que possibilitou a superação do uso dessas máquinas como meros instrumentos de cálculos teóricos, permitindo o surgimento de diversos ramos da computação, remetendo esse avanço tecnológico a histórias típicas da ficção científica. O desenvolvimento de verdadeiras Inteligências Artificiais (I.A.) com capacidades cognitivas similares às humanas denota uma autonomia antes vista apenas em obras do gênero *cyberpunk*, em futuros distantes e distópicos. Entretanto, a visível proximidade com esses universos antes fictícios traz necessária uma reflexão, já levantada no âmbito internacional, acerca da posição dessas tecnologias na sociedade – seriam as I.A. seres passíveis de atribuição de personalidade jurídica e, portanto, não apenas detentores de obrigações, mas também de direitos e prerrogativas, tais como os direitos da personalidade? O trabalho visa justificar a afirmativa ao questionamento, discorrendo sobre as características que aproximam homem e máquina, além de fundamentos civis e exemplos internacionais.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Personalidade Civil; Inteligências Artificiais; Ficção Científica; Tecnologia.

Abstract: With the advancement of technology during the last decades, there has been a growth in the capacity of computers that has enabled an overcoming of machines as only tools and mechanisms of theoretical calculations, allowing the appearance of several computer branches, referring this technological advance to typical Science fiction stories. The development of true Artificial Intelligences (A.I.) with cognitive abilities similar to the human ones shows an autonomy previously seen only in

³¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: jlsm.filho@gmail.com.

³² Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: anarafa_alcoforado@hotmail.com.

³³ Doutora em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: ana_agprl@hotmail.com.

works of the *cyberpunk* genre, in distant and dystopic futures. However, the visible proximity to these previously fictitious universes requires a reflection, already raised at the international level, about the position of these technologies in society – would be the A.I. beings capable of receiving legal personality and, therefore, not only obligations, but also rights and prerogatives, such as personality rights? This paper aims to justify the affirmative to the questioning, discussing the characteristics that approximate man and machine, as well as civil fundamentals and international examples.

Keywords: Personality Rights; Civil Personality; Artificial Intelligence; Science Fiction; Technology.

1. Introdução

A tecnologia tem avançado num ritmo esplendoroso, de tal maneira que a famosa lei de Moore, que no passado prescrevia, com certa exatidão, a velocidade de crescimento da capacidade de nossos microprocessadores, está sendo superada. Desde 1965, o modelo teórico criado pelo co-fundador da Intel Corporation, prescrevia uma evolução exponencial dos processadores com a manutenção dos custos. No entanto, nos últimos anos, os nossos computadores têm beirado o limite físico do silício, demandando o investimento em processadores quânticos ou a utilização de novos materiais. Tal crescimento na capacidade de nossos computadores possibilitou a superação do uso dessas máquinas como meros instrumentos de cálculos teóricos, permitindo o surgimento de diversos ramos da computação, remetendo esse avanço tecnológico a histórias típicas da ficção científica – universos *high tech* futuristas, repletos de aparatos complexos e avançados, não parecem mais tão distantes.

Dentre eles, no presente trabalho, destacamos aquele que tem buscado a construção de uma verdadeira inteligência artificial, cujas capacidades emulariam o funcionamento da mente humana – não só isso, são capazes de se desenvolver cognitivamente, tal como ocorre no percussor da literatura *steampunk* “*Neuromancer*”, de William Gibson. Ou seja, destarte pretensioso, tal objetivo não parece mais inalcançável: a humanidade já possui supercomputadores capazes de aprender e se comunicar de forma autônoma, construindo seu próprio código de forma independente e adaptativa e trazendo peculiaridades à interação de homem e tecnologia. Assim, a fronteira entre o ser humano e a máquina está cada vez mais suave, de forma que, no futuro breve, será necessário o reconhecimento destas últimas como sujeitos de direito. Ora, o direito, que tudo regula, não pode continuar a ignorar o surgimento desse novo paradigma na tecnologia, que poderá mudar profundamente a própria noção de humanidade e toda a organização do meio social.

Segundo Walty (1985)³⁴, a ficção é um estilo de narrativa que possui enredo e personagens, verossímeis ou não, ambientada em um tempo e espaço diferenciado do real. A ficção científica parte desse princípio, usando da erudição e da ciência para a criação de uma realidade com conceitos de diferentes áreas do estudo científico e epistemológico, da sociologia até a genética e a astronomia. Trata de um gênero literário que consiste em um meio de reflexão através da análise das consequências dos acontecimentos históricos e sobre as mazelas atuais, revelando a visão que o ser humano possui do paradigma atual e de seu futuro. Uma das características essenciais, responsável pela análise antropológica e sócio-cultural do gênero, é a figura do “Outro” – seres dotados de inteligência postos em contraponto aos seres humanos, podendo ser desde alienígenas a computadores inteligentes, havendo uma metáfora para temas como a intolerância, a exclusão social e a “superioridade” de raças.

O subgênero mais recente da ficção científica é o *cyberpunk* – “a união da palavra ‘cyber’, referente à alta tecnologia e à computação, e ‘punk’, referente ao modo de ser e aparentar desta ‘tribo’ urbana que nasceu em meados dos anos de 1970 na Inglaterra e nos Estados Unidos”, como definido por Barbosa (2013, p. 02)³⁵. Nele, percebem-se elementos da vivência tecnológica atual, especulando áreas da ciência e da tecnologia com uma ideia de contravenção individual, resultando em ambientes distópicos. Aqui, o “Outro” se caracteriza como uma diferença entre grupos e suas implicações, tendo como elemento mais importante do a temática dos que nos torna humanos em relação às possibilidades tecnológicas. Essa alegoria, com o avanço tecnológico decorrente da Revolução Tecnológica, aproxima-se do universo real: a produção de robôs, o surgimento de ciborgues reais e o desenvolvimento de inteligências artificiais com capacidades cognitivas similares às humanas evidenciam que os universos característicos do *cyberpunk* se encaminham para a verossimilhança.

O avanço tecnológico proporcionará uma evolução vertiginosa, delimitada pelo conceito de singularidade tecnológica, e chegará o momento em que a inteligência humana poderá ser superada pela artificial, proporcionando o desenvolvimento de robôs independentes, autoconscientes e com aparência similar a de humanos, os humanoides. A criação desses sistemas sofisticados acarreta, portanto, na necessidade de uma reflexão similar às realizadas em obras do gênero – com o advento de tecnologias próximas aos seres humanos, sua figura enquanto sujeito de direitos e obrigações, tal como os homens, é posta em pauta. Vive-se no momento do surgimento legislativo de debates e regras a respeito de temas que envolvem o Direito e a Tecnologia, sendo o foco do trabalho a análise específica das questões

³⁴ WALTY, I. L. C. O Que É Ficção. São Paulo: Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, vol. 156, 1985

³⁵ BARBOSA, Denison C. S. et al. Ficção científica e Cyberpunk: Uma breve introdução. Disponível em <<http://abrapa.org.br/hotsite/pdf/Arquivo09.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2017.

jurídicas acerca de Inteligências Artificiais, do quão próximas elas estão aos seres humanos e, portanto, quais os direitos que lhe diriam respeito. Afinal, por meio de devida consideração sobre a temática, as realidades distópicas e pessimistas típicas do *cyberpunk* podem ser distanciadas.

2. Elementos identificadores do indivíduo enquanto ser humano

São postos hoje diferentes elementos e critérios que visam definir o indivíduo enquanto ser humano e, conseqüentemente, enquanto sujeito de direitos. Há o critério antropocêntrico, de que é necessária a identidade cromossômica para ser taxonomicamente classificado como *Homo Sapiens*, ampliando-se esse pensamento para o critério biocêntrico, ou seja, o homem possuiria a dignidade que tem e seria passível a ser sujeito de direitos em face de consistir em um ser vivo. Entretanto, o Direito positivo não iguala os seres vivos: no entendimento predominante, apenas o ser humano é dotado de personalidade jurídica.

Analisa-se, então, a inteligência como critério identificador decisivo. Um conceito básico para inteligência, amplamente aceito, foi trazido pelo editorial “Mainstream Science on Intelligence”, publicado no Wall Street Journal em 1994. Elaborado por 52 especialistas da área de psicologia, definia a inteligência como a uma capacidade mental geral que, dentre outras coisas, envolve a habilidade de raciocinar, planejar, resolver problemas, pensar abstratamente, compreender ideias complexas e aprender a partir da experiência³⁶. Por outro lado, Flynn (2007)³⁷, ao lembrar que um chimpanzé pode derrotar um Homem em atividades cognitivas simples, demonstra que não se trata de um atributo unicamente humano. Algumas capacidades cerebrais relacionadas com a inteligência, como a velocidade de apreensão de dados, podem variar entre espécies, de acordo com as condições sob as quais cada uma delas foi submetida, sem contar que pode ser reproduzida em sistemas tecnológicos, como será mais à frente exposto. O critério da inteligência é discutido em conjunto com mais um elemento que poderia identificar o indivíduo: a consciência, palavra polissêmica que tornaria o ser humano único caso de fato seja consciente, além de se ele detém isoladamente esse caráter ou se é possível atribuir essa condição a outros seres, dentre as quais as inteligências artificiais.

³⁶ GOTTFRIDSON, Linda S. "Mainstream Science on Intelligence (editorial)". Disponível em <<https://pdfs.semanticscholar.org/973f/bcf44aee002156476e797a90ec28a7b7d1c0.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2017.

³⁷ FLYNN, James R. *Whatisintelligence?:BeyondtheFlynneffect*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p.49.

Segundo Schützerdel Nero (1997)³⁸, a formação da consciência decorreria da conjunção momentânea, sincronizada e circunstanciada dos neurônios, representando diferentes aspectos do mundo de forma concreta e também de forma abstrata. Ele afasta, assim, a exclusividade da consciência humana, aceitando que ocorre também em outros animais, rompendo um dos pilares do antropocentrismo ocidental. O autor ainda adentra em algumas tentativas de materialização da mente e da consciência, trazendo diversas explicações mecânicas e sujeitas às leis da física – o cérebro seria uma máquina que calcula e que a mente seria o pensamento, um processamento de sentenças ou sequências de símbolos, de forma análoga à lógica das máquinas.

Isso traz em pauta as ideias de Alan Turing sobre a capacidade de formalização das máquinas as quais poderiam emular o funcionamento do cérebro pelo denominado “teste da imitação”, usado até hoje para medir a inteligência de um computador. A suposição de que o interrogador poderia equivocadamente cogitar que se trata de um humano sendo interrogado, método que será posteriormente discorrido, baseia-se em outro paradigma antropocêntrico de que somente o ser humano poderia ser inteligente a ponto da única maneira de passar no teste seria falseando a identidade humana. Isso leva, porém, à impossibilidade de um computador funcionar como o cérebro, o qual por vezes atua por intuição, e não por formalização. Ambos cérebro e máquina, no entanto, se aproximam pela impossibilidade de formalizarem tudo. Para Del Nero (1997)³⁹, o cérebro seria análogo ao hardware e a mente ao software, permitindo afirmar que uma máquina, desde que munida do programa certo e de um processamento análogo ao cérebro humano, poderia pensar. Todos os cérebros são diferentes e, mesmo assim, todos servem de suporte físico para o pensamento. Assim, o pensamento, esse software, funciona com qualquer suporte físico apropriado. Segundo Castro Júnior (2009, p. 62)⁴⁰:

Os computadores em seu estágio atual são excelentes para quantificar, mas, como funcionam hoje em dia, incapacitados de qualificar, ao passo que os cérebros humanos são bons em qualificar, mas já superados pelos computadores para quantificar, calcular. Isso não significa que os computadores não possam, um dia, ser tão bons como o cérebro nesse quesito, mediante aplicação de tecnologias já disponíveis com outras ainda por vir.

³⁸ NERO, Henrique Schützer Del. O sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano. São Paulo: CollegiumCognitio, 1997, p.125-126.

³⁹ NERO, Henrique Schützer Del. O sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano. São Paulo: CollegiumCognitio, 1997

⁴⁰CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. Personalidade Jurídica do Robô e sua efetividade no direito. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10719>>. Acesso em: 12 set. 2017

Embora exista um âmago de difícil caracterização do que é humano, a manifestação da aparência, da inteligência e da consciência humana podem servir para caracterizar algo como humano, ao passo que autores como Castro Júnior (2009, p.79)⁴¹ afirmam que a alteridade, o nascimento, a improbabilidade comportamental e outras características que, a princípio, seriam exclusivas à existência humana, podem ser programadas em robôs e inteligências artificiais. Desse modo, se formalizadas em um sistema cibernético, permitiria a produção do que é eminentemente humano, abrindo a possibilidade de que, em outra esfera cultural – a jurídica –, elabore-se um tratamento semelhante ao atribuído ao Ser Humano.

3. O conceito de inteligência artificial

O conceito de inteligência artificial não é unívoco. Se, de início, parece de fácil definição, até hoje não existe consenso entre as grandes mentes sobre uma definição precisa do que seria uma inteligência artificial. A dificuldade em tal conceituação reside, principalmente, na multiplicidade de critérios a serem valorados para que uma máquina seja definida como inteligente. Tem-se que, para manifestar-se a inteligência artificial, são necessárias duas premissas básicas: um artefato e a inteligência. Computadores, por sua elevada capacidade de processamento de informações, múltiplos meios de interação com o ambiente, a capacidade de serem programados, dentre outras diversas características, são os artefatos mais próximos de demonstrarem inteligência.

O problema reside em definir o que seria inteligência, ainda, estabelecer o ponto em que uma máquina poderia efetivamente ser considerada inteligente. O mencionado físico Alan Turing definiu a inteligência como a habilidade de atingir níveis humanos de performance em todas as tarefas cognitivas, de maneira a enganar um eventual interrogador (RUSSEL, 1994, p. 05)⁴². Assim, propôs o teste homônimo, em que um computador deveria ser interrogado por um humano, desinformado acerca da real natureza do interrogado. Se, ao final do teste, o interrogador não conseguisse identificar que tratava com uma máquina, seria possível classificá-la como inteligente. Para isso, teria o aparelho que esboçar uma série de capacidades: a primeira seria a de se comunicar em uma língua humana. A segunda, seria a representação de conhecimento, habilidade de armazenar informação adquirida no interrogatório. A terceira, em consequência, seria de usar as informações armazenadas para responder aos questionamentos

⁴¹ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. Personalidade Jurídica do Robô e sua efetividade no direito. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10719>>. Acesso em: 12 set. 2017

⁴² RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter; INTELLIGENCE, Artificial. A modern approach. Disponível em <http://bit.ly/2fbdJ50>. Acesso em: 18 set. 2017, p. 5

e esboçar novas conclusões. E a última, seria a capacidade de aprendizado, ou se adaptar a novas circunstâncias, detectando e superando padrões.

O teste de Turing, como critério identificador de uma máquina inteligente, tem como pressuposto a dificuldade que tais computadores teriam de interagir com seres humanos. Esses programas deveriam agir e reagir de acordo com uma série de convenções sociais, que eventualmente podem extrapolar a simples racionalidade e lógica matemática que embasa o funcionamento desses sistemas (RUSSEL, 1994, p. 07)⁴³. O “jogo da imitação”, tal qual ficou conhecido, estabelece parâmetros de racionalidade para o agir de uma máquina ser considerado próximo a de um humano, e um bom ponto de partida para a compreensão do que seria uma inteligência artificial. No entanto, é cediço que a inteligência humana possui diversas dimensões que ultrapassam a lógica e que caracterizam o homem enquanto ser humano, tal qual a emocional e a criatividade, cuja emulação em um sistema ainda está além da capacidade de nossos computadores e programas. A compreensão dessas dimensões e seu funcionamento, no entanto, incumbe à neurociência e às ciências cognitivas.

A autonomia também é essencial, ou seja, a capacidade de agir extrapolando os limites do conhecimento pré-adquirido, diferentemente de um relógio ou de um programa de computador⁴⁴. Assim, seria capaz de adquirir experiência. Russel Norvig (1995, p.07) afirma que é possível entender essa aptidão se compararmos a evolução de uma I.A com a de um ser vivo orgânico, natural. Através do processo evolutivo, animais adquiriram reflexos para que sobrevivessem ao ambiente selvagem. Então, tal comportamento poderia ser esperado de uma máquina desde que esta possuísse um mínimo conhecimento inicial e a capacidade de aprender.

O crescimento do poder de computação e a crescente sofisticação de algoritmos e modelos de IA acarretam em uma grande complexidade, de modo que o volume de conexões que ocorrem dentro de redes neurais desses sistemas de autoaprendizagem tornam-se cada vez mais difíceis de rastrear e analisar. Surge a problemática da caixa preta: um sistema fechado de complexidade potencialmente alta, com estrutura interna desconhecida ou não sendo levada em consideração em sua análise, responsável pela aprendizagem da Inteligência Artificial. No entanto, o sistema irá aprender de tal modo que de distanciará cada vez mais de seu programa básico e, em breve, a compreensão de como ele funciona pode se tornar impossível. Trata-se de uma realidade comum, a exemplo do Facebook em 2017, o qual

⁴³ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter; INTELLIGENCE, Artificial. A modern approach. Disponível em <http://bit.ly/2fbdJ50>. Acesso em: 18 set. 2017, p. 7

⁴⁴ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter; INTELLIGENCE, Artificial. A modern approach. Disponível em <http://bit.ly/2fbdJ50>. Acesso em: 18 set. 2017, p. 35

encerrou um projeto que inicialmente iria servir para a negociação de trocas entre dois agentes de inteligência artificial, após este ter criado uma linguagem própria que não pode ser compreendida por humanos⁴⁵. O Watson, software da International Business Machine⁴⁶ que consiste na maior plataforma de programação cognitiva do mundo, também se aproxima do mesmo caminho. Também existe o curioso caso de uma série de crimes perpetrados por um programa de computador, na Suíça, que adquiriu armas e tóxicos pela internet⁴⁷. Não há como se negar, portanto, a plena capacidade de autonomia por parte desses sistemas.

Portanto, para os fins desse trabalho, é necessário estabelecer um conceito genérico de Inteligência artificial, para que prossigamos ao estudo da personalidade jurídica dessas entidades. Para tanto, entenderemos I.A como um modelo puramente teórico, expressada por uma máquina com infinito poder de processamento, com habilidades cognitivas e capacidade de interação e compreensão do ambiente ao seu redor, bem como a demonstração de qualidades criativas, de modo análogo às características humanas. Tal conceito está em univocidade com o apresentado pelo Committee on Legal Affairs, do Parlamento Europeu, em seu Draft Report 2015/2013, exarado em 31/5/2016⁴⁸, posteriormente objeto de nosso estudo. Tal manifestação já demonstra preocupação, na atualidade, com o tratamento jurídico das questões de automação a inteligência artificial, sendo pioneira, no mundo ocidental, a tentativa de discutir conceitos legais por um órgão deliberativo tal qual aconteceu na União Europeia.

4. Conceitos jurídicos de pessoa e de personalidade

4.1. O conceito jurídico de pessoa

Em Roma, existia a concepção de cidadão, de caráter político, em oposição ao conceito de servo, coisa. Entre esses dois, haviam as classes de *homines* os quais, embora não fossem coisas, não gozavam de todas as prerrogativas jurídicas: as mulheres e os estrangeiros, por exemplo. *Persona* eram apenas as máscaras utilizadas em apresentações teatrais, designando personagens. Somente após muitos séculos, com o advento do cristianismo, se passou a conceber a ideia de sujeito de direitos, e pessoa enquanto sujeito de direitos é um conceito mutável e em evolução, de tal modo que mulheres, negros, judeus e

⁴⁵ Disponível em: <<https://glo.bo/2wySoO6>>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁴⁶ Disponível em: <<https://ibm.co/2xgwkre>>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁴⁷ Disponível em: <<http://bbc.in/2wAaDmt>>. Acesso em: 16 set. 2017

⁴⁸ Disponível em <<http://bit.ly/285CBjM>>. Acesso em: 18 set. 2017, p. 6-7

outros grupo tenham, em recentes períodos históricos, sido privados da condição de pessoa. Segundo Cordeiro (2004, p.16)⁴⁹:

Historicamente, não é possível definir ou explicitar, de modo cabal, a pessoa através do ser humano: além de “pessoa” só recentemente ter se tornado um conceito manuseável, seres humanos havia que não eram reconhecidos como “pessoas”. Dogmaticamente, também não há uma correspondência: temos hoje pessoas – as referidas pessoas coletivas – que não são seres humanos. E o próprio ser humano ainda não nascido – juridicamente denominado “nascituro” – não tem sido, civilmente, considerado como pessoa idêntica às demais.

O conceito de pessoa diz da existência de uma entidade destinatária de normas jurídicas e capaz de ser titular de direitos subjetivos. Trata-se de uma denominação que deve servir, portanto, para pessoas individuais e coletivas, podendo ser incluídas, entre aquelas, as inteligências artificiais. No Código Civil Brasileiro de 2002, houve o abandono do vocábulo “homem” na definição jurídica de pessoa, uma expressão compatível com a ordem constitucional para equiparar legalmente homens e mulheres. Em tempos atuais e futuros, o mesmo raciocínio jurídico pode ser aplicado para defender a ideia de que ao conceito jurídico de pessoa pode envolver o de inteligências artificiais e não apenas o de ser humano, pois o conceito de pessoa vincula-se ao ente titular de direitos e obrigações nos termos da Lei e não a uma determinada espécie ou estrutura – o direito não pode cristalizar uma posição sobre algo que pode ser modificado pela evolução natural ou tecnológica. Preenchidos as supramencionadas características humanas mínimas pelas máquinas, apenas o antropocentrismo exacerbado justificaria a condição de pessoa ser atribuída exclusivamente ao ser humano. Além disso, superada a humanidade pelo advento da singularidade tecnológica, com eventual fim da evolução puramente biológica dos seres humanos, há uma nova fase da evolução, seja pela sua ciborguização, seja pela sua super-humanização em consequência da *ciborguização*, seja pela entronização das máquinas, cumprindo funções humanas. Os meios de superação do humano estão se tornando mais reais a cada dia.

4.2. O conceito jurídico de personalidade

⁴⁹ CORDEIRO, Antonio Menezes. Tratado de Direito Civil Português: parte geral, v.I, tomo III. Pessoas: Almedina, 2004, p.16.

O direito regula a personalidade jurídica como sendo, de modo geral, a aptidão para exercer direitos e assumir obrigações. Trata-se de um atributo essencial para ser sujeito de direito, como evidenciado pelo art. 1º do Código Civil de 2002⁵⁰, distinguindo os seus titulares, sujeitos de direito, dos objetos de direito. A afirmação da personalidade seria a consideração de que o ente visado pode se autodeterminar no espaço de legitimidade conferido pelos direitos de que seja titular. O direito da personalidade individual é sobre-jurídico, de modo que o indivíduo é dotado de personalidade independentemente do Direito, que somente pode reconhecê-la.

Para Vasconcelos (2006, p.05)⁵¹, a personalidade jurídica é a qualidade de ser pessoa de Direito – seria a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, muito assemelhada com uma ideia de ser sujeito de direitos. Haveriam dois sentidos técnicos para esse conceito, um associado à qualidade para ser sujeito de direito e outro relacionado ao conjunto de características e atributos da pessoa humana, a qual é considerada como objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento, dicotomia sintetizada por Cardoso Jr. (2014)⁵² ao afirmar que “o conceito de personalidade tanto pode se entender como aplicável ao sujeito de direito (apto a ser titular de uma situação jurídica subjetiva), como também objeto de direitos (direito da personalidade)”. Esses últimos, típicos da esfera cível, consistem em uma construção jurídica nova, desenvolvida a seguir.

5. Direitos da personalidade

A compreensão do que se tratam os direitos da personalidade, de uma maneira abstrata, é fundamental para o presente trabalho, tendo em vista que trataremos de uma nova vertente de aplicação desses direitos. Para isso, utilizaremos a rica doutrina nacional que, há muito, tem discutido a definição desse rol extensivo de direitos. Isso porque nosso código civil, desde suas concepções, tem se preocupado com o tema, ao se basear em outras legislações alienígenas similares, tal qual o código civil italiano de 1946. Entretanto, embora remontem ao século XIX, os direitos da personalidade apenas foram reconhecidos de forma fortalecida no século XX devido aos conflitos que violaram a dignidade humana – o Código Civil de 1916, por exemplo, não apresentava um capítulo sobre esses direitos, os quais se encontravam esparsos, até com algumas faltas, visto que essa teoria ainda estava em construção quando

⁵⁰ Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

⁵¹ VASCONCELOS, Pedro Paes de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2006, p.5

⁵² CARDOJO JÚNIOR, Sergio. Personalidade e Capacidade no Direito Civil. Disponível em: <<http://bit.ly/2xS3deB>>. Acesso em: 14 set. 2017.

foi redigido. Tão somente em 2002, com o advento do novo Código Civil, eles foram tutelados de forma explícita e específica.

Venosa inicia sua exposição acerca do tema explicando que tais direitos não possuem um valor econômico imediato (inalienáveis), sendo a personalidade um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos. Apresentarão valor econômico secundário, quando forem violados ou em casos excepcionais de cessão (como no direito à imagem). Afirma, também, que constituem um rol não taxativo, tendo natureza idêntica qualquer direito subjetivo pessoal que apresentar características semelhantes⁵³. Adiante em seu raciocínio, o autor enuncia que tais direitos possuem caráter inato, sendo adquiridos ao nascer, e vitalícios, podendo perdurar até depois da morte. Em decorrência, também seriam imprescritíveis, perdurando enquanto durar a vida humana, e absolutos, podendo ser opostos *erga omnes*. Pela sua própria natureza, seriam direitos personalíssimos, podendo ser tutelados, em regra, apenas pelos próprios detentores⁵⁴.

Orlando Gomes, autor de anteprojeto de Código Civil que viria a substituir a ultrapassada legislação do século XX, ao citar Otto Van Gierke, afirma que são direitos da personalidade aqueles que asseguram ao sujeito o domínio sobre uma parte da própria esfera da personalidade. Continua o jurista brasileiro, ao citar Francesco Ferrara, que tais garantias seriam faculdades específicas sobre diferentes partes de nossa esfera pessoal. Por fim, cita o espanhol Joaquin Diez Diaz (1966, p.67)⁵⁵, que conceitua tais postulados normativos por seu conteúdo especial, que consistiria em regular as diversas projeções, físicas ou psíquicas, da própria pessoa. Enfim, podemos reunir tais definições e afirmar que os direitos da personalidade são aqueles que, dotado de caráter extrapatrimonial e personalíssimos, representam as projeções da própria personalidade, tuteladas pelo ordenamento jurídico de forma extensa e não-taxativa, de modo que asseguram ao sujeito de direitos o exercício e a garantia de que os elementos fundamentais de sua personalidade podem ser exercidos e protegidos *erga omnes*. São exemplos o direito à imagem, o direito a um nome, privacidade, e à própria vida.

Tais direitos já extrapolaram, há muito, a ideia antropocêntrica de que apenas o ser-humano, pleno em suas capacidades, teria tais proteções. Nascituros e pessoas jurídicas, por exemplo possuem seus direitos personalíssimos tutelados, com sutis diferenças. Afirma Orlando Gomes (1966) que tal fenômeno pode ser explicado pela natureza dúplice desses direitos, que possuem tanto caráter público quanto

⁵³ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil : Parte Geral- 17ª edição - São Paulo : Atlas, 2017. Pg. 175

⁵⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil : Parte Geral- 17ª edição - São Paulo : Atlas, 2017. Pg. 177

⁵⁵ GOMES, Orlando. Otto Van Gierke, Francesco ferrara e Joaquin Diez Diaz *Apud*. Direitos de personalidade, 1966. Disponível em <<http://bit.ly/2xwREIw>>. Acesso em: 20 Set. 2017.

privado, simultaneamente, representando tanto uma postura negativa quanto uma positiva do Estado e da sociedade. Demonstra-se, assim, um imperativo de tutela desses direitos a todos que manifestem um mínimo de personalidade jurídica.

6. A personalidade jurídica das inteligências artificiais

Autores como Dray (2006, p. 17)⁵⁶ e Vasconcelos (2006, p.05)⁵⁷ consideram que a personalidade jurídica seria inerente à condição de pessoa – a Lei não teria o poder de conceder ou não conceder a personalidade às pessoas singulares. O nosso Código Civil afirma que personalidade jurídica da pessoa natural é obtida por aquele que nasce vivo⁵⁸ e se extingue com a sua morte⁵⁹. A lei, no entanto, não considerou a personalidade jurídica apenas para o ser humano, visto que trata, em seu Título II, da pessoa jurídica, uma invenção humana e abstrata, mas que também possui personalidade jurídica própria e distinta da de seus criadores. Não consiste em um atributo, portanto, exclusivo do ser humano, sendo aplicável também a suas invenções abstratas. Além disso, não é sequer exigida uma existência física para a ocorrência de direitos da personalidade, uma vez que o de cujus também possui alguns desses direitos enquanto não possuidor de existência física, e sim apenas de seu corpo, isso caso não tenha sido cremado ou decomposto pela ação do tempo.

Diante disso, não haveria porque não considerar Inteligências Artificiais, figuras com habilidades cognitivas, demonstração de qualidades criativas e capacidade de interação e compreensão do ambiente ao seu redor, desenvolvendo, de certo modo, a sua individualidade, não possuindo qualquer personalidade jurídica. Se essa atribuição é concedida às Pessoa Jurídicas, seres não humanos criados por seres humanos, as Inteligências Artificiais, passíveis de mesma conceitualização – não apenas disso, mas também por deterem outras características análogas às humanas –, também devem ser sujeitos de direitos. E, nesse contexto de que a humanidade presencia uma era com surgimentos tecnológicos mais sofisticados, vê-se a necessidade de debater a figura das Inteligências Artificiais enquanto detentores de direitos, debate já presente no âmbito internacional.

⁵⁶ DRAY, Guilherme Machado. Direitos de personalidade: anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho. Coimbra: Almedina, 2006 p.17.

⁵⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2006, p.5.

⁵⁸ Art. 2º do Código Civil de 2002 – A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

⁵⁹ Art. 6º do Código Civil de 2002 – A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

6.1 A proposta do Parlamento Europeu e a criação de personalidade civil exclusiva para robôs inteligentes

Diante das problemáticas expostas, o Parlamento Europeu aprovou uma proposta visando a elaboração de legislação referente às implicações. Devido aos avanços tecnológicos da última década, as inteligências artificiais não mais realizam apenas tarefas lógicas simples, mas possuem características autônomas e cognitivas, como a habilidade de aprender por experiência e tomar decisões independentes, se tornando cada vez mais próximas dos próprios agentes humanos – ainda que sua autonomia, definida como a habilidade de tomar decisões e de exterioriza-las, depende do quão sofisticada foi projetada a sua interação com o meio ambiente. A proposta levanta, entre outras discussões pertinentes às problemáticas oriundas do progresso da tecnologia, se essa autonomia significa que as inteligências artificiais seriam consideradas pessoas naturais, pessoas jurídicas, animais, objetos ou, ainda, se deve ser criada uma nova categoria civil, com características e implicações no que se refere a direitos e deveres, incluindo neles os direitos da personalidade.

Ao levantar uma série de impasses referentes às questões civis envolvendo essas tecnologias, foi apresentada, como uma das soluções, a criação de um *status* legal específico para robôs (e também para estruturas similares, como as inteligências artificiais), para que os mais sofisticados e autônomos possam ter o status de pessoas eletrônicas com direitos e obrigações específicos, incluindo o de se responsabilizar por qualquer dano que possam causar, além da aplicação de uma personalidade eletrônica às inteligências artificiais que sejam capazes de tomar decisões autônomas inteligentes que interagem de outra forma com terceiros independentemente. Ora, a criação de uma personalidade específica, como mencionado, acarreta não só responsabilidades, como também em direitos no âmbito civil. Quais seriam esses direitos não foi uma questão discutida pelo Parlamento, o que, todavia, não isenta a pertinência e a necessidade do debate diante de uma sociedade cada vez mais tecnológica e próxima de utopias – e distopias – conhecidas pela ficção científica.

7. Direitos da personalidade em Inteligências Artificiais

Tal qual foi exposto, anteriormente, nesse escrito, é plenamente possível entender que a personalidade jurídica é inerente à condição ou conceito de pessoa, sendo o reconhecimento da personalidade pela lei apenas um ato declaratório. Consideramos as inteligências artificiais, ante tudo que já trabalhamos, como pessoa singular e cibernética, em consonância com o afirmado por Castro

Junior, supracitado. Considerando, também, que cada vez mais, as manifestações de personalidade e de inteligência por máquinas se aproximam do ideal humano, é inegável que deva haver disciplina jurídica para tratar dos direitos das personalidades artificiais e sintéticas.

Nesse caminho está o parlamento europeu, que já discute as problemáticas oriundas da consideração desse *status* conferido às inteligências artificiais. De fato, se trata de uma enorme prospecção, ante os nossos presentes avanços na computação e no desenvolvimento de inteligências artificiais. No entanto, como já se afirmou no introito, o progresso tecnológico tem sido imprevisível e inexplicavelmente veloz. Logo, desde já está respondido, afirmativamente, o questionamento de que seria possível atribuir personalidade jurídica a tais sistemas – não só é possível, mas também essencial. Essa foi a visão espelhada no Draft Report do parlamento europeu, já citado nesse trabalho. Afirmam os especialistas que tal postura deve ser assumida para que sejam estabelecidos princípios éticos básicos a serem respeitados e incorporados nas futuras regulações, com o objetivo de moldar a revolução tecnológica e garantir que seus benefícios atinjam toda a humanidade e que não acarretem nas distopias pessimistas clássicas da ficção científica, garantindo que a construção, desenvolvimento e uso desses sistemas inteligentes não desrespeitem as conquistas de direitos e garantias dos últimos séculos. Consta também a afirmação de que, quanto mais autônomas essas máquinas, menos podemos considerá-las como meras ferramentas⁶⁰.

Lançados esses pressupostos, é que devemos afirmar a coerência de direitos da personalidade para as inteligências artificiais. Considerando que direitos da personalidade são os direitos subjetivos de defender o que lhe é próprio, podemos destrinchá-los na sua integridade física, na sua integridade intelectual e na sua integridade moral. Na esfera tecnológica, as integridades das inteligências, em gênero, permaneceriam, sendo alteradas suas especificidades – por exemplo, não há porque não se falar na integridade (física e intelectual) do programa referente àquele software, buscando o desenvolvimento de uma proteção legal que evite sua corrupção e a ação de hackers. Entretanto, ao passo que ainda está sendo discutida a atribuição de personalidade civil a inteligências artificiais, não cabe a discussão específica e aprofundada sobre as prerrogativas às quais eles teriam direitos, apenas reafirmar a sua validade e futura necessidade legislativa.

8. Conclusão

⁶⁰ Disponível em < <http://bit.ly/285CBjM>>. Acesso em 18 set. 2017

A ficção *cyberpunk* ambienta-se em um futuro próximo, distópico, no qual a tecnologia foi tomada pelas ruas, se desvirtuou da *one best way* e não resolveu nenhum dos problemas sociais que prometia, sendo, assim, o contrário da utopia moderna: trata de universos pessimistas, frutos de reflexões críticas, nos quais as Inteligências Artificiais são muitas vezes postas no papel de “Outros”. Atualmente, já podemos encontrar diversos sistemas que possuem várias características atribuídas às inteligências artificiais encontradas em obras clássicas desse ramo da ficção científica, tal qual o Watson da IBM e os dois sistemas criados pelo Facebook, recentemente desligados⁶¹.

Pelos motivos já expostos, é decorrência lógica compreender que a atribuição de personalidade jurídica às Inteligências Artificiais (A.I ou I.A) é fruto do grande avanço tecnológico que vem transformando a visão da humanidade em relação à tecnologia. Cada vez mais acessível e autônoma, é necessário se preocupar com o futuro, de modo que o direito não fique superado pelos avanços da informática. Tal qual consta do rascunho emitido pelo parlamento europeu que versava justamente sobre o tema, será cada vez mais difícil classificar computadores como meras ferramentas, ante seus avanços. A busca pela criação de uma verdadeira inteligência artificial ganhou novo vigor, nos últimos anos, após longo período de tempo estagnada, fruto dos investimentos promovidos pelas gigantes da tecnologia.

Assim, não pode o direito, como conjunto de regras que busca regular a sociedade, ficar para trás naquela que, talvez, possa ser a próxima grande revolução da humanidade. É necessário que sejam estudados os efeitos dos avanços tecnológicos, na seara das inteligências artificiais, utilizando-se nossos padrões jurídicos consolidados, para que possamos entender a influência dessas mudanças em nossos ordenamentos, e garantir que tal revolução respeite os direitos que tutelam direitos fundamentais das pessoas, naturais ou cibernéticas. Por mais que a análise da ficção seja interessante para um estudo comparativo e melhor compreensão das problemáticas sócio-jurídicas trazidas pela tecnologia, o universo das obras *cyberpunk*, onde frequentemente a máquina domina o homem, não é um objetivo para o futuro próximo. Ao contrário, o desenvolvimento de um aparato legal com proteção aos direitos dessas novas criações permitirá uma realidade otimista, com as I.A. beneficiando a humanidade, motivo pelo qual foram desenvolvidas, em primeiro lugar.

⁶¹ Disponível em: <<https://gizmodo.com/no-facebook-did-not-panic-and-shut-down-an-ai-program-1797414922>>. Acesso em: 16 set. 2017

9. Referências

BARBOSA, Denison C. S. *et al.* Ficção científica e Cyberpunk: Uma breve introdução. Disponível em <<http://abrapa.org.br/hotsite/pdf/Arquivo09.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2017.

CARDOJO JÚNIOR, Sergio. Personalidade e Capacidade no Direito Civil. Disponível em: <<https://sergiocardosojr.jusbrasil.com.br/artigos/170930718/personalidade-e-capacidade-no-direito-civil>>. Acesso em: 14 set. 2017.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. Personalidade Jurídica do Robô e sua efetividade no direito. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10719>>. Acesso em: 12 set. 2017

CORDEIRO, Antonio Menezes. Tratado de Direito Civil Português: parte geral, v.I, tomo III. Pessoas: Almedina, 2004, p.16.

DRAY, Guilherme Machado. Direitos de personalidade: anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho. Coimbra: Almedina, 2006 p.17.

EUROPEAN PARLAMENT. Draft report with recommendations to the Commission on Civil Law Rules on Robotics (2015/2103(INL), de 31 de mai. de 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/285CBjM>>. Acesso em: 11 set. 2017

FLYNN, James. What is intelligence? Beyond the Flynn effect. Cambridge: Cambridge Press, 2007

GOMES, Orlando. Otto Van Gierke, Francesco ferrara e Joaquin Diez Diaz *Apud.* Direitos de personalidade, 1966. Disponível em < <http://bit.ly/2xwREIw>>. Acesso em: 20 Set. 2017.

GOTTFREDSON, Linda S. "Mainstream Science on Intelligence (editorial)". Disponível em < <http://bit.ly/2fbiX0G>>. Acesso em: 19 set. 2017.

LEHMAN-WILZIG, Sam N. Frankenstein unbound: Towards a legal definition of Artificial Intelligence. Disponível em <<http://proflaw.com/wp-content/uploads/2008/07/Frankenstein-Unbound.Towards-a-Legal-Definition-of-AI.pdf>>. Acesso em: 12 de set. 2017

NERO, Henrique Schützer Del. O sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano. São Paulo: CollegiumCognitio, 1997

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter; INTELLIGENCE, Artificial. A modern approach. Disponível em <<http://bit.ly/2fbdJ50>>. Acesso em: 18 set. 2017

VASCONCELOS, Pedro Paes de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2006

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral- 17ª edição - São Paulo : Atlas, 2017.

WALTY, I. O Que É Ficção. São Paulo: Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, vol. 156, 1985

A VULNERABILIDADE DA DIGNIDADE HUMANA DIANTE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: O DILEMA ENTRE SEGURANÇA E DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DO FILME *ROBOCOP*

Fernando Pessoa de Aquino Filho⁶²
Rafael Cavalcanti Branco⁶³.

RESUMO: O presente artigo traz à tona, por meio de uma óptica transdisciplinar, a importante relação entre o Direito e outros saberes. Neste trabalho, desenvolvido com base no filme *Robocop* (2014), do diretor brasileiro José Padilha, a ciência jurídica estabelece um diálogo harmônico com a Arte, a Ficção e a Tecnologia. A obra cinematográfica cujo enredo serviu de base para as reflexões aqui desenvolvidas mostra um verdadeiro dilema entre a segurança e os direitos da personalidade, em especial o direito à privacidade. Trata-se da história de Alex Murphy, policial estadunidense que, após um grave acidente, teve seu corpo transformado em uma “máquina” a serviço da busca incessante e incondicional do Estado pela segurança plena, acompanhada de uma forte influência capitalista de grandes empresas. A problemática ganha robustez a partir da violação a vários direitos da personalidade do protagonista, cujas privacidade e integridade físico-psíquica foram gravemente vilipendiadas. Nesse diapasão, pondo em tela um Direito cada vez mais à margem do positivismo frio e rígido, este trabalho faz a análise do filme *Robocop* à luz do direito civil-constitucional, demonstrando que o que parece, à priori, mera Ficção, pode vir a se tornar a realidade do amanhã. Em tempos de violação grave a direitos fundamentais inatos e indisponíveis, há de se questionar o limite entre a necessidade do Estado de garantir a efetivação dos direitos coletivos e os direitos e garantias individuais, baseados no princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana. Sob o manto da humanização do Direito, traz-se aqui a ideia de que viver distante de uma mínima dignidade humana é apenas existir. No que tange aos procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, própria da vertente exploratória.

ABSTRACT: The current article elicits, through a transdisciplinary point of view, the important relation existent amongst the science of Law and other sets of knowledge. In this paper, developed upon the movie *Robocop* (2014), by Brazilian director José Padilha, legal science establishes a harmonic dialogue

⁶² Graduando do curso de Direito pela Universidade Federal da Paraíba – DCJ/UFPB. Pesquisador PIBIC/CNPq/UFPB. Monitor de Direito Civil na Universidade Federal da Paraíba – DCJ/UFPB. Membro do ramo brasileiro da International Law Association (ILA-Brasil). *E-mail:* fernandoaquinoufpb@gmail.com

⁶³ Graduando do curso de Direito pela Universidade Federal da Paraíba – DCJ/UFPB. Pesquisador PIVIC/CNPq/UFPB. *E-mail:* rafael_b_c@hotmail.com.

with Art, Fiction and Technology. The plot of the cinematographic work which based the reflections here presented exposes a true dilemma set between security and the personality rights, especially regarding the right to privacy. The film is about Alex Murphy's story, an American cop who, after suffering a serious accident, had his body transformed into a "machine" operating in a relentless and unconditional pursuit of the State for total and absolute security, along with a heavy capitalist influence from big companies. The issue acquires robustness from the violation of several personality rights of the leading character, whose privacy and physical, along with psychological, integrity were strongly vilified. In this tuning fork, putting to question a Law science which is increasingly closer to a hard and strict positivism, this project analyses the movie Robocop in the light of the civil-constitutional law, demonstrating that what seems to be, at first sight, mere Fiction, can become tomorrow's reality. In times of deep infringement to fundamental, innate and inalienable rights, the limit between the State's need to ensure the effectuation of collective or general rights and individual guarantees, grounded on the fundamental principle of the dignity of the human person, must be questioned. Under the cloak of the humanization of the Law, it's brought in this space the idea that living away from a minimum amount of human dignity is to merely exist. As of technical procedures, bibliographical research was used, as it is proper to the exploratory branch.

PALAVRAS-CHAVE: Tecnologia. Segurança. Direitos da Personalidade. Ficção

1. INTRODUÇÃO

A sociedade é mutável e o Direito, acompanhado de seus instrumentos normativos, ensaia manter-se em compatibilidade com as transformações sociais; entretanto, esta árdua missão, na prática, tangencia a utopia, pois os avanços promovidos pela sociedade ocorrem natural e rapidamente, enquanto o Direito – sobretudo em sua expressão legal – é burocrático e rígido.

Projetando-se os avanços sociais para o futuro, tem-se no filme Robocop(2014), do diretor brasileiro José Padilha, a exposição do problema da obsessão pela segurança, ao retratar como a sociedade se encontra no ano de 2028. Nesse instante, os robôs estão começando a executar o papel garantidor da segurança da sociedade, exercendo, por exemplo, a função de polícia judiciária.

Devido à falta de percepção, por parte dos robôs, dos direitos subjetivos e também pela impossibilidade de compreender as suscetibilidades que avançam para além do texto frio da lei, as garantias individuais dos cidadãos são facilmente desrespeitadas. Ademais, esta falta de sensibilidade e de

humanidade resulta em transgressões a direitos da personalidade – direitos estes qualificados como inatos, irrenunciáveis e vitalícios, e que correspondem aos mais caros valores que compõem a essência de um indivíduo⁶⁴–, tais como o direito à privacidade e à integridade física e psíquica. Essas violações são retratadas ao longo do filme em momentos como as invasões às residências dos cidadãos, a utilização de *scanners* visuais para a revista pessoal, a “robotização” do corpo humano sem a devida anuência, visando à segurança incondicional, entre outras situações de flagrantes abusos a direitos fundamentais e personalíssimos.

O intuito destas linhas consiste em alertar o caminho perigoso que a sociedade vem construindo ao valorizar cegamente a tecnologia e a segurança, o que acaba ferindo bens jurídicos invioláveis, que não podem ser mitigados. Este cenário, embora tratado no filme como ficção, vem se aproximando cada vez mais da realidade. Nesse sentido, far-se-á uma análise dessas condutas irresponsáveis à luz do Direito Civil brasileiro, ressaltando que os direitos da personalidade devem subsistir, de maneira harmônica, com os avanços tecnológicos e sociais.

Ademais, ao relacionar direito e cinema, este escrito valoriza a interdisciplinaridade inerente ao Direito, que não pode e não deve ser tratado como uma ciência isolada e incomunicável; ao revés, é salutar medida fugir do tecnicismo jurídico e relacionar o Direito com cinema, literatura, música e filosofia, entre outros ramos do saber e da arte.

2. FICÇÃO DE ONTEM, REALIDADE DE HOJE

Analisando os últimos acontecimentos, invenções e conflitos envolvendo bens jurídicos da era moderna, resta evidente a existência de uma facilidade, após um momento de reflexão mais criteriosa, em relacionar o filme *Robocop* a um futuro próximo da nossa civilização. Com isso, mostra-se cada vez mais transparente o movimento de autoconstrução, pela sociedade, do seu destino trágico, traçando uma rota de colisão entre o que está por vir e a realidade retratada na referida e futurista película.

A principal inovação que nos impulsiona para perto desse fim obscuro e cheio de incertezas é a mesma que nos garantiu uma série de facilidades para promover a realidade do presente em que vivemos hoje. Houve, devido ao avançar da tecnologia, inegáveis melhorias em aspectos essenciais para garantir a qualidade de vida dos humanos, em áreas como comunicação, saúde, lazer e segurança.

A tecnologia, impulsionada pela corrente racionalista, advinda do iluminismo do século XVIII, vem chocando a todos ao longo dos anos, principalmente em virtude de sua potencialidade para mudar

⁶⁴ GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 64.

constantemente a forma de viver das pessoas e pelo ritmo acelerado com que se reinventa. Ademais, devido a esse mesmo caráter dinâmico, apresentam-se notáveis riscos, pois o avanço desenfreado edesacompanhado de regulação pode vir a ferir barreiras intransponíveis garantidas pelo Direito. Isso ocorre, essencialmente, devido às dificuldades que diversos âmbitos da sociedade, a exemplo do Direito, possuem em se adequar a essas mudanças tão constantes.

O século XXI, apesar de ainda em seus primeiros anos, vem sendo marcado pelos conflitos de interesses entre a necessidade de aplicação dos avanços tecnológicos, em essencial, no âmbito da segurança, e a tentativa de preservar os direitos e garantias presentes no ordenamento jurídico.

Nota-se, então, que a invasão à privacidade, decorrente dos avanços tecnológicos e da preocupação excessiva com a segurança, não é uma realidade restrita às salas de cinema. Nosso cotidiano está repleto de situações nas quais se vislumbra o embate entre segurança *versus* privacidade. O uso de instrumentos como *os scanner body*,⁶⁵ o caso FBI *versus* Apple⁶⁶ e os bloqueios dos serviços *dowhatsapp* no Brasil⁶⁷ são alguns exemplos de situações que protagonizam tal dilema.

No filme *Robocop*, as violações aos direitos da personalidade eram trazidas à tona sob a perspectiva da ficção. O fato de o protagonista do filme, interpretado pelo ator Joel Kinnaman, ter tido seu próprio corpo modificado em prol dos interesses do Estado Norte-americano e da empresa OmniCorp, a qual patrocinou a transformação do personagem em uma máquina, demonstra, de forma radical, o conflito entre segurança e direitos da personalidade, nomeadamente os direitos ao próprio corpo e à privacidade.

Atualmente, o senso comum pode julgar como utópico o fato de um ser humano ter o seu próprio corpo utilizado como um instrumento de combate à criminalidade, através da sua transformação em um robô. Entretanto, é evidente o impacto que o avanço da tecnologia acarreta no universo dos direitos da personalidade, principalmente no que se refere à valorização absoluta da segurança. Nesse sentido, o amanhã se demonstra incerto e tendente à desumanização do Direito. A realidade do século que está por

⁶⁵Trata-se da possibilidade de examinar em detalhes, por meio de imagens, a inteireza do corpo humano: “*a scanner using radiation, ultrasound, or magnetic resonance imaging in order to examine the entire body*”(OXFORD DICTIONARIES. Disponível em: https://en.oxforddictionaries.com/definition/body_scanner. Acesso em 15 de março de 2017). Este aparelho é utilizado mais frequentemente nos aeroportos, para fins de preservação da segurança.

⁶⁶Notório caso judicial envolvendo a empresa Apple e a entidade governamental americana FBI, em que estavam em conflito questões como a privacidade dos clientes e a segurança nacional. Apesar dos apelos desta entidade, a companhia Apple se recusava terminantemente a fornecer informações contidas em um aparelho de telefone de um terrorista, responsável por um atentado em San Bernardino.

⁶⁷ Bloqueios determinados pelo Poder Judiciário brasileiro nos anos de 2015 e de 2016, devido à negativa de fornecimento de informações contidas no aplicativo *whatsapp* para a resolução de casos criminais, sob o argumento de proteção da privacidade dos usuários e da impossibilidade de acesso ao conteúdo criptografado das mensagens.

vir, seguramente repleto de inovações tecnológicas, é imprevisível. E para os direitos e garantias abarcados pelo nosso ordenamento jurídico, termina por se revelar temerosa.

3. O FILMEROBOTOP À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: SEM DIGNIDADE NÃO HÁ VIDA, APENAS EXISTÊNCIA

Em “Robocop”, os Estados Unidos eram proibidos de fazer uso, em seu território, de robôs no combate à criminalidade devido à Lei Dreyfuss. Esta norma exprimia um autêntico reflexo do sentimento popular de desconfiança e temor em relação à atividade policial-robótica, distanciada dos valores e direitos humanos.

Destarte, devido à impossibilidade legal supracitada, a forma encontrada para testar esse novo remédio para a insegurança pública foi a “Operação Liberdade”. Assim foi denominada, no filme, a missão de intervenção militar-robótica do governo norte-americano ao Teerã, capital do Irã. Na empreitada, robôs da mais alta tecnologia foram enviados, sob o pretexto de promover a pacificação daquele país. A operação possuía um forte caráter político e de *marketing*, tendo em vista que consistia em uma maneira de mostrar à população estadunidense que os robôs poderiam propiciar benefícios para a segurança nacional, com mais eficiência e menos erros.

Esse movimento de intervenção a outras nações é similar à política “imperialista” adotada pelos governos americanos nos tempos atuais, tendo como paradigma o governo de George W. Bush, durante o qual as intervenções militares em solo estrangeiro ocorreram intensamente, com invasões sucessivas ao Iraque e Afeganistão, política esta continuada no governo de Barack Obama, mesmo que pautada por maior comedimento e cautela.

Embora, no filme, as invasões tenham sido realizadas sob o respaldo da busca pela paz e da mitigação da violência – a propósito, assim como se passa atualmente –, o que se notou foi uma série de violações aos direitos do povo iraniano. Exemplo disso foi a cena em que um robô mata uma criança simplesmente por ela portar uma faca, sem mensurar a consequência do ato. Como os robôs foram programados para repelir qualquer suposta ameaça, esse fato demonstra que não havia razoabilidade, sensibilidade ou ponderação nas ações das máquinas, que menosprezavam o valor da vida humana em face de uma busca inconsequente por segurança.

Essa ideia é ratificada na oportunidade em que o senador Dreyfuss, autor da lei que possui seu próprio nome, questiona ao diretor da empresa OmniCorp, em um debate público acerca do tema, sobre o que um robô sentiria caso matasse uma criança. Apático, o próprio empresário responde: “nada”.

Além da violação supracitada ao direito à vida, outras condutas repugnantes à luz do Direito foram vislumbradas. Os robôs, ao fazerem uma espécie de revista similar ao que ocorre, atualmente, com os

scanners body, afrontam o direito à intimidade dos revistados. Estes tiveram suas partes íntimas visualizadas, sem consentimento algum, de forma ainda mais banalizada que a que se vê nos dias de hoje, apesar do fato de que os novos parâmetros do Direito Internacional coíbem as revistas vexatórias. Nesse sentido, traz-se à baila o singular exemplo da regra 50, contida nas Regras de Mandela, elaboradas pela Organização das Nações Unidas (ONU): “(...) as revistas íntimas e inspeções serão conduzidas respeitando-se a inerente dignidade humana e privacidade do indivíduo sob inspeção, assim como os princípios da proporcionalidade, legalidade e necessidade”.⁶⁸

Há de se questionar, à luz do direito civil brasileiro, também, alguns aspectos quanto aos procedimentos realizados no corpo do personagem. O protagonista do filme sofreu um grave atentado, tendo sido submetido a um complexo procedimento médico, envolvendo a amputação da maior parte do seu corpo, restando-lhe apenas a cabeça, o coração, os pulmões e uma das mãos. Todos os membros do corpo subtraídos foram substituídos por partes mecânicas, formando uma espécie de corpo robótico da mais alta tecnologia.

Cumprido salientar, ainda, que essa cirurgia foi influenciada pela filosofia unicamente mercantilista da OmniCorp, tendo em vista que o objetivo precípua da empresa consistia em criar robôs para a defesa da segurança pública, o que refletiria em lucro. Ou seja, o intuito apriorístico nunca foi o de salvar a vida do protagonista, proporcionando uma segunda chance para ele e sua família, mas o de usar a conveniência da situação para, furtivamente, criar um “produto” muito mais artificial que humano.

Para que o referido procedimento cirúrgico ocorresse, como em qualquer ato médico sobre o corpo, seria necessária a prévia autorização do paciente. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO) regulamenta o chamado “consentimento” na Declaração de Bioética e Direitos Humanos no seguinte artigo:

Artigo 6º – Consentimento.

1. Qualquer intervenção médica de caráter preventivo, diagnóstico ou terapêutico só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa, com base em informação adequada. Quando apropriado, o consentimento deve ser expresso e a pessoa em causa pode retirá-lo a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo.⁶⁹

⁶⁸CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em 12 de março de 2017.

⁶⁹ UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura. **Declaração de Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em 10 de março de 2017.

Quando o paciente está impossibilitado de exprimir sua vontade, mesmo que por causa transitória, a autorização passa a depender do seu representante legal, entendimento este ratificado em outro artigo da mesma Declaração da UNESCO:

Artigo 7º – Pessoas incapazes de exprimir o seu consentimento. Em conformidade com o direito interno, deve ser concedida proteção especial às pessoas que são incapazes de exprimir o seu consentimento:

a) A autorização para uma investigação ou uma prática médica deve ser obtida em conformidade com o superior interesse da pessoa em causa e com o direito interno. No entanto, a pessoa em causa deve participar o mais possível no processo de decisão conducente ao consentimento e no conducente à sua retirada; (...).⁷⁰

No filme, é este o cenário: quem presta anuência para o procedimento ser realizado é Clara Murphy, cônjuge do paciente. É ela quem assina o termo que corresponde, nos moldes do Direito brasileiro, ao termo de consentimento livre e esclarecido do paciente.

A maior controvérsia emerge, todavia, quando Alex Murphy – o protagonista – é submetido a um segundo procedimento cirúrgico. Neste, seu cérebro passou por um processo de alteração, com o intuito de diminuir a sua humanidade, os seus aspectos sensitivos e suas emoções, ou seja, torná-lo muito mais máquina que ser humano.

Segundo a Recomendação nº1/2016 do CFM (Conselho Federal de Medicina), o consentimento livre e esclarecido é composto por três fases essenciais: a dos elementos iniciais; a dos elementos informativos; e, por fim, a compreensão da informação.

Os elementos iniciais caracterizam a liberdade do paciente ou do seu representante em concordar com o procedimento, assim como, as condições prévias para este se tornar esclarecido. Já os elementos informativos são todos os dados em relação ao estado em que se encontra o paciente, além das recomendações e das indicações a serem feitas sobre o tratamento, expondo seus riscos e benefícios. Por fim, exige-se a compreensão da informação, que necessita dos elementos anteriores para se consolidar, e abarca a afetiva absorção do conteúdo, dotando o paciente ou seu representante legal de plena capacidade de tomar a melhor decisão.

Na primeira cirurgia realizada no filme, é perceptível a existência do cumprimento dos requisitos mencionados, efetivando as etapas do livre consentimento, tendo em vista que a representante legal do personagem teve acesso às informações sobre o estado do seu marido, compreendendo-as totalmente, além de ter tido liberdade para tomar sua decisão, apesar do curto intervalo de tempo. Na ocasião,

⁷⁰Idem.

informaram-lhe que houve queimaduras de quarto grau em 80% do corpo de seu marido, tendo também sido atingidas a coluna e a lombar, o que o deixaria imobilizado da cintura para baixo, além de cego e surdo.

Diferentemente da cirurgia anterior, o segundo procedimento foi realizado sem o consentimento de Alex – que, desta vez, estava consciente e em pleno gozo da sua capacidade civil – ou de sua família. Com a ausência de informação e, principalmente, com falta de anuência, não há de se falar em consentimento livre e esclarecido, o que caracteriza flagrante violação à autonomia do paciente.

Assim, tendo em vista que a cirurgia figura como um ato jurídico, a não declaração de vontade resulta na sua própria inexistência. Não cabe, pois, falar em contrato sem a efetiva exteriorização da vontade. Esta é um pressuposto básico do negócio jurídico, uma condição *sine qua non* para a sua existência, isto é, um verdadeiro elemento estruturante.⁷¹

Todas as análises realizadas neste tópico tiveram um só parâmetro interpretativo: a dignidade da pessoa humana. Este princípio, esculpido como um fundamento da República no art. 1º, III, de nossa Magna Carta, é o corolário do atual Direito Civil constitucionalizado, que busca a humanização do direito privado sob a égide dos princípios constitucionais.

Assim como retrata Luis Roberto Barroso,⁷² a dignidade humana é conduzida por três grandes nortes: o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia privada e os valores comunitários.

O primeiro, como evidencia o autor, refere-se à própria ontologia do ser, do que é comum e inerente a todos os homens. No plano jurídico, é a total inviolabilidade da dignidade e dos valores humanos. Vislumbra-se, no filme, no momento em que a OminiCorpsobrepõe a máquinaem face do homem, que os valores inatos ao ser humano são completamente violados. O protagonista passa a figurar apenas como uma máquina, cuja (suposta) consciência é controlada por aparelhos. O homem, pois, deixa de ser homem.

O seguinte elemento apresentado por Barroso, o da autonomia privada, está umbilicalmente ligado ao enredo do filme, em que o segundo procedimento médico ao qual Alex Murphy fora submetido desrespeita a sua liberdade de escolha e consentimento.

Falar em autonomia não se resume apenas ao direito de escolha do cidadão, mas a toda a liberdade do ser humano em si mesmo. Esta se constrói como um aspecto individual da dignidade, ou seja, diz respeito ao poder de uma pessoa de construir sua vida, suas relações e suas concepções sociais e

⁷¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 1: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 358.

⁷²BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

históricas, subjugando-se às normas sociais. Estas, em concomitância, devem obedecer integralmente o direito à igualdade, como bem objetivado pelo artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, a seguir descrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

Por fim, o valor comunitário da pessoa humana se comunica com o direito à igualdade. Este trata do homem inserido em sociedade e agindo sob alguns ditames – costumes, normas e éticos – aceitos e adequados para cada comunidade. Esse elemento está fundamentalmente ligado à proteção dos direitos de terceiros e à busca da harmonia social. Cabe, então, estabelecer um paralelo com o filme, em analogia à perspectiva da relação robô-sociedade, pois, majoritariamente, a sociedade norte-americana não aceitava a criação dos robôs pelo medo da insensibilidade destes na aplicação da justiça democrática.

A narrativa do filme revela como a tecnologia pode se tornar não aliada, mas inimiga da dignidade e dos interesses humanos. Quando mal empregada, pode conduzir a abusos que, em última análise, colocam em xeque a preservação dos direitos mais basilares de todas as pessoas naturais, nomeadamente os direitos à vida, à integridade psicofísica e ao corpo e a privacidade.

É preciso, enfim, preservar a todo custo a manutenção da dignidade humana. O direito à vida transcende um aspecto meramente biológico. Há de se falar, sob uma ótica esculpida nos direitos humanos, em um direito à vida digna. Em suma: viver distante de uma mínima dignidade humana é apenas existir. Vida e dignidade são atributos indissociáveis.

4. A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO ANALISADA SOB UMA ÓPTICA TRANSDISCIPLINAR: SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO

A partir do século XIX, sob a influência do Código Napoleônico e da Escola da Exegese e, posteriormente, ratificado por August Comte, a filosofia que predominou nas Ciências Jurídicas foi: “*sed Lex dura Lex*”. Trata-se do império da lei pela lei.

O positivismo aplicado ao Direito tinha como características basilares a exclusão e o distanciamento da moral, da ética, da política, da filosofia e da sociologia. O Direito, pois, era visto como um campo do saber isolado, distante do diálogo com outras áreas. O que se pretendia era transformar o jurídico no mero científico, como uma verdadeira ciência da natureza (como a química, física e biologia), com exatidão fria e rígida. Afastada do valor social inerente a sua essência, a ciência jurídica se baseava estritamente na fórmula lógica: “se A é, B deve ser”.

O fenômeno jurídico, ao figurar como uma ciência aprisionada, era resumido aos seus requisitos formais, ignorando a subjetividade inerente a este saber. Assim, a título exemplificativo, não havia preocupação com o conteúdo da lei proposta pelo ditador, mas apenas com o cumprimento do rito legislativo necessário para que a lei vigorasse. A autoridade competente (o monarca, v.g.) era a única fonte do Direito, e sua vontade era irrefutável, o que resultava numa legitimação incondicional do que estava positivado, sem maiores preocupações com valores como a justiça e equidade.

Foi com Hans Kelsen que a teoria positivista jurídica alcançou o seu auge. Em 1934, com sua obra “Teoria Pura do Direito”, foi defendida veementemente a autonomia metodológica da ciência jurídica. Foi sob a égide desse modo de pensar o Direito que a humanidade passou pela maior das barbáries: o “genocídio lícito” vivido na Segunda Guerra Mundial. No Tribunal de Nurembergue, os agentes do governo, julgados pelo cometimento do holocausto, afirmavam que apenas o que fizeram foi cumprir a lei.

Hoje vigora uma nova perspectiva de fenômeno jurídico. As fontes utilizadas são as mais variadas (lei, a jurisprudência, doutrina, costumes e equidade), o diálogo com outras áreas do saber é indubitável e facilmente compreendido e os princípios ganharam cada vez mais força na interpretação do Direito, a fim de resolverem, através da flexibilização do texto positivado, antinomias e lacunas legais em determinados casos.

Na busca por novos modelos epistemo-metodológicos para a juridicidade, o Direito tem procurado aproximar-se cada vez mais de outros saberes em busca de um diálogo. É assim que, a partir da década de 1990, o surgimento de várias matizes do movimento “*Law and ...*” – tais como o *Law & Society*, o *Law & Literature* e o *Law & Humanities* – provocou uma onda de larga disseminação de estudos estético-culturais sobre o fenômeno jurídico. Desde então, não tem sido incomum encontrar-se, nas Faculdades de Direito, eventos, disciplinas e bibliografias sobre temas até então pouco familiares à dogmática jurídica, como arte, ópera, teatro, cinema ou poesia.

Estas considerações remetem ao enredo do filme objeto deste trabalho, tendo em vista que o modo de aplicação do poder de polícia utilizado pelos robôs estava totalmente relacionado ao positivismo jurídico – à possibilidade de se fazer o Direito pelo Direito e de se legitimar condutas pelo mero fato de corresponderem ao texto da lei. Para além de demonstrar que a ficção de hoje tende a se tornar a realidade de amanhã, e de pontuar o risco que a dignidade humana sofre com o dilema “segurança *versus* direitos da personalidade”, estas linhas objetivaram, precipuamente, através de uma comunicação entre Direito e Arte, ratificar a necessidade de repousar um olhar transdisciplinar sobre o Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito deste trabalho foi trazer à tona um dos grandes dilemas da atualidade: o embate entre segurança e direitos da personalidade, sob a ótica do filme Robocop. Nesse sentido, perpassamos à análise crítica da influência futurística presente na obra de José Padilha e aos seus desdobramentos na sociedade civil, particularmente a brasileira.

Tratar de segurança e dignidade, personalidade e privacidade, hoje, implica abordar o quais valores devem ser priorizados. Novas discussões vêm surgindo, principalmente entre grandes corporativas privadas e entidades que visam à proteção dos direitos do cidadão. A discussão toca, enfim, um ponto crucial: estabelecer até que limites um direito pode ser suprimido para dar vez e voz ao outro. Isso reforça o entendimento pacificado no direito moderno em que, no conflito entre garantias fundamentais, não se deve sobrepor um em face do outro, mas encontrar uma forma no qual os dois possam ser preservados e coexistam em harmonia.

Robocopropeessa reflexão. No momento em que Alex Murphy tem sua consciência e suas vontades desrespeitadas pela empresa OmniCorp, o homem se torna objeto, um instrumento de luta pela segurança incondicional. Blindado por um sistema mercantilista e preocupado com a publicidade do “super-herói” Robocop, Alex Murphy perde sua humanidade e se transforma em um robô sem sonhos, sem autonomia, sem vida.

Seus direitos da personalidade desaparecem, sobram apenas as “perspectivas legais das coisas”. Com seus direitos inatos, desvanece também a sua dignidade humana.

Destarte, cabe à sociedade questionar e debater sobre o próximo degrau que direito vai alcançar. Da mesma forma como restou superada a supremacia do direito positivo, cumpre atentar para esse momento de transição, no qual a tecnologia cria novas situações e, com elas, inauguram-se possíveis conflitos que demandam da tutela jurisdicional para sua devida solução. O Direito Civil, que se humanizou quando passou a ser analisado sob a égide constitucional, pode sofrer um retrocesso – e, com ele, regridem institutos civis de notável grandeza, que visam à promoção dos valores existenciais da pessoa humana e à preservação de sua eminente dignidade. O Direito, pois, precisa se adequar a essas novas realidades, para continuar agasalhando o que há de mais sensível no Estado de Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

6. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível

em:http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

BRASIL, **Código Civil** (2002). **Código Civil da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>.

Acesso em 12 de março de 2017.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária**. Curitiba: Juruá, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 1: parte geral. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **O Estado de Direito e os direitos da personalidade**, in Revista dos Tribunais, 535, fev. 1980, p. 11-23.

OXFORD DICTIONARIES. Disponível em:

https://en.oxforddictionaries.com/definition/body_scanner. Acesso em 15 de março de 2017.

ROBOCOP. Direção: José Padilha, Produção: Marc Abraham, Gary Barber, Roger Birnbaum, Brad Fischer, Mike Medavoy, Arnold Messer, Eric Newman, David Thwaites. EUA: Sony Pictures, 2014.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura. **Declaração de Bioética e Direitos Humanos**. Disponível em:

<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em 10 de março de 2017.

WAGNER E O DIREITO: O CANTO DOS NIBELUNGOS E OS EFEITOS TARDIOS DO ROMANTISMO POLÍTICO NA JURISPRUDÊNCIA DOS VALORES

WAGNER AND THE LAW: THE SONG OF THE NIBELUNGS AND THE LATE EFFECTS OF POLITICAL ROMANTISM IN THE JURISPRUDENCE OF VALUES

Hiago Pereira Silva Moura⁷³

Ana Paula Correia Albuquerque da Costa⁷⁴

RESUMO

O Estado a confluir com o mito, uma justificação simbólica do Direito produzido discursivamente através de valores. O presente estudo esboça a íntima relação de Wagner, em o Canto dos Nibelungos, com o entrelaçamento de valores, condutor do estado total alemão, azo à jurisprudência dos valores. A projeção simbólica e mítica a partir da deontologia dos valores, esculpido no poder soberano sob o estado de exceção, a recuperar o espírito alemão devastado pelo positivismo, em uma rendível e eficaz destruição de conceitos. Tomar o fenômeno do Direito, sobre o qual aporta a necessária existência de conceitos básicos que o operacionalizem em decisão, no contexto do imperativo dos valores significa romper com os sentidos da história implicados na relativização procedimental e finalística da decisão. Valendo-se do contexto filosófico e estético, pretende-se incorporar as tensões que emergem do plano escatológico a imiscuir no horizonte da comunidade política.

Palavras-Chave: Wagner, Valores, Mito, Nibelungos, Teoria da Decisão

ABSTRACT

The State to come together with myth, a symbolic justification of the Law produced discursively through values. The present study outlines Wagner's intimate relationship, in the Song of the Nibelungs, with the interweaving of values, leading the German total state, to the jurisprudence of values. The symbolic and

⁷³ Graduando em Direito pela UFPB. Pesquisador Bolsista do Programa de Iniciação Científica do CNPq (PIBIC/CNPq). Coordenador de Pesquisa e Extensão do CAMM/UFPB. Membro do IDCC. E-mail: hiagomoura@hotmail.com

⁷⁴ Professora Adjunta do Curso de Direito da UFPB. Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento (UFPB). Mestra em Ciências Jurídicas (UFPB). Presidente do IDCC. Membro fundadora da ALDIS. E-mail: ap_albuquerque@gmail.com.

mythical projection from the deontology of values, sculpted in the sovereign power under the state of exception, to recover the German spirit devastated by the positivism, in a profitable and effective destruction of concepts. Taking the phenomenon of law, on which it contributes the necessary existence of basic concepts that operationalize it in decision, in the context of the imperative of values means to break with the meanings of history involved in the procedural and finalistic relativization of the decision. Drawing on the philosophical and aesthetic context, it is intended to incorporate the tensions that emerge from the eschatological plane and to interfere in the horizon of the political community.

Keywords: Wagner, Values, Myth, Nibelungs, Decision Theory

1 INTRODUÇÃO

Significar a topologia do mito, aprofundar nos pressupostos justificadores da decadência do ocidente. Valores, em íntimo e espiritual apreender o que transcende do palco, do som, da peça. Em Wagner referir a busca pela subjetividade, no tardio romantismo alemão esculpir a política condicionante do século XX.

Os velhos contos alemães podem ser a todo instante refundindo numa outra forma de interpretação do mundo. Em suas composições Wagner elabora um conteúdo mítico, segundo o modo de demonstração do momento histórico sob a pretensão de superar a época.

Contrapor a ciência, a técnica, assumir a seriedade da metafísica como caminho adequado à melodia da existência. A poesia começa onde cessa a filosofia, nitidamente este foi o percurso adotado por Wagner ao apresentar um supremo acabamento da formação do homem. Adotar o Canto dos Nibelungs expõe de modo completo a natureza do mito. O roubo do Reno, a construção de Walhalla, o amor e a morte de Siegfried e Brünnhilde e a suspensão da maldição no desfecho apoteótico do crepúsculo dos deuses.

Cumprir ao presente trabalho configurar a partir da transparente análise proposta, o sistema filosófico e estético sobre o qual Richard Wagner apoia a inenarrável força do mito na cultura alemã. Desenhar sobre os olhos agitados da pós modernidade a tradição musical e sua obscura interferência sobre a política e o direito. Compor, ainda que em trechos compassados de uma introdução temática, a cena desenvolvida pelo mito, o caminho dos personagens, seu clímax e fim.

Importa superar a proporção gestual, predisposição da análise acadêmica, para imiscuir na profundidade que guarda a relação entre palavra, som e poder. A complexa tensão entre Estado, Direito

e Política, mediada pela estética da arte dirigida ao sentimento. Transparecer na trama do texto os muitos argumentos definidores de sentido, traduções exatas do que se pretende refletir, para perscrutar o mitológico.

Não sem resultados hostis, confrontar a pretensa neutralidade do Direito a partir de uma corrente axiológica, frontalmente apoiada pela ideia de espírito do povo, conduz o Direito ao agudizamento de suas questões de justificação resvalando no estado total alemão. A absorção do ideal absolutizador da cultura, pela mão da estética, encontra na jurisprudência dos valores aporte para o decisionismo e voluntarismo jurídico, sob face do misticismo político e hermenêutica axiológica antipositivista.

O presente estudo, portanto, pretende alinhar o contexto sobre o qual se desenha o paradigma alemão da primeira metade do século XX, como consequência exática da crise dos valores jus políticos e a incorporação da arte como aporte a justificação filosófica de Estado Total.

2 WAGNER, A MELODIA INFINITA: ENTRE PALAVRA E SENTIDO

Pai irrecusável da análise estrutural dos mitos, Richard Wagner é uma intuição delirante, uma espantosa tomada de consciência de si mesmo (NIETZSCHE, 2009, p. 125). Concentrado no apolíneo, de forte inclinação nacionalista, entusiasmado pela tradição grega e insatisfeito com a arte vigente, aspirou a concreção de uma Alemanha forte, de cuja arte atingiria dimensões universais.

Total, a integração espontânea e abundante da arte, brota da vida acrescida de uma sublime precisão poética, a linguagem une o sons na mais alta expressão da arte. O teatro enquanto arte total, a impulsionar para o futuro espiritual de linha imagética projetada pelo drama na música. O tempo, linear e sucessivo em seu avançar ininterrupto, torna a peça composição de imagens sob a contrapontística do som.

Em sua melodia infinita, o encadeamento contínuo de motivos musicais, desenvolve em cada ato a espera pelo preenchimento. Seus motivos, identificação sonora dos personagens em sentimentos, coisas e situações abrem a reminiscência em antecipação dos próprios motivos entre surgir e ressurgir. Em absoluto, nada é simples, a complexidade dos sons e seus contrapontos impede a memorização. Na escolha devastadora do ser o ouvinte cai no mítico e imagético sentido espiritual, instrumento volitivo bastante para a interpretação.

Wagner é esse equilíbrio, sinfônico, operístico, de linguagem possível ao público, molda imagens, sons, e no espetáculo expande a fronteira da imaginação ao alcançar o espírito do povo, a cultura. Poeta

músico, equaciona aproximação e afastamento da alma humana, não os descreve, representa-os diretamente, tal qual a música apresenta seus motivos, fenômenos e essências. Da ideia, em Wagner, não provem a forma, posto que está contida no para além do sentimentos e dos interesses pessoais. Kerman diria `` Mas quando os sentimentos exaltados se esvaem, Tristão e Isolda permanece: e Richard Wagner continua sendo um nome cercado por uma aura mágica `` (KRACAUER: 1998. p. 28).

Ao extrapolar a cena do espetáculo, a música irradia a representação no desejo da fiel imitação da vida humana. O drama de Wagner não é um jogo de espaço e profundidade material, há realisticamente a pintura espiritual, de cuja lacuna se completa pela imaginação do ouvinte.

Misterioso, Wagner aparece nos violinos, mergulha nos espaços infinitos como se não houvessem roteiros e alcança o marco mítico, sempre oculto em suas peças. Em Lohengrin apresenta a beleza inefável do santuário, habitado por um Deus que protege os oprimidos em troca de amor e fé. Uma adoração extática para um povo em crise.

Compasso a compasso, cria imagens portentosas, a música garante as sequencias imagéticas dos personagens fantásticos. No Canto do Nibelungos, um desfecho apoteótico de elementais alegóricos. O indizível recobre o tempo a transformar gesto do pensamento em intenção e ato. Mais que um compositor, irresistivelmente atraído pelo norte, revela em suas criações o atemporal do mito capaz de atingir ao todo, unificado e livre.

É nesse mundo impossível de descrever que o músico, pela forma como combina os sons, estende sobre nós sua rede ou derrama sobre nossa capacidade de percepção as gotas mágicas de seus sons, de tal maneira que enfraquece, como por encantamento, qualquer outra percepção que não seja a do nosso próprio mundo interior
(WAGNER, 2010, p. 29).

A este espaço de sublime cabe o mito, o grande rabino de Bayreuth (como Wagner ficou conhecido em toda Viena), esclarece-o em uma partitura musical, a revelação da mais íntima imagem do sonho que vem da essência do mundo.

(...) os mitos são um assunto ideal, não somente porque eles divertem, mas também porque são significativos ou simbólicos. O significado do mito é expresso em poesia, mas é inevitavelmente levado para a canção, pois somente a música é capaz de transmitir a intensidade de sentimento ao qual as ideias do poema dão origem (BENTLEY, 1991, p. 113)

Em Schopenhauer, descobre o desvelar da ilusão apolínea pela dionisíaca música. Entre o otimismo materialista de Feuerbach e o pessimismo místico de Schopenhauer, Wagner assume a reflexão sobre o amor e a felicidade, a alma insatisfeita e sempre em busca do novo, manifesta na ideia do sublime, a donzela a ser conquistada. Elevando a arte moderna a muito além do cotidiano, rompe com os valores tradicionais, em uma verdadeira revolução espiritual conduzida pela força absoluta dos mitos, resvalando na revitalização do mundo.

De Feurbach retira a compreensão do mundo intrincada na própria vida. Elide a metafísica, libertando seus personagens e a si mesmo de sua última superstição. A arte mítica de forte apelo essencial do homem conduzira a revolução, para em Schopenhauer compreender verdadeiramente o universo, e negar a essência materialista da arte.

Se se inicia em forte apelo grego, herança do materialismo de Feurbach, abandona a particularidade biográfica em direção a dimensão humana universal. A essência da arte mudou! Wagner rompe com a existência social e individual do homem moderno para confirmar a metafísica da atividade artística.

A música, como linguagem, cheia de clareza e de tonalidades surpreendentes, desperta em nós sentimentos ainda obscuros, não pode ser apreciada em si mesma senão dentro da categoria do sublime. Desde que apodera de nós, ela provoca o êxtase supremo que vem da consciência do ilimitado. (WAGNER, 1990, p. 33)

Wagner assume definitivamente o mito como constituição da natureza histórica e política do povo alemão, ao realizar a mescla perfeita da linguagem universal da música com a universalidade do mito. Coragem, vontade e convicção, Tannhäuser, Lohengrin e o Navio Fantasma incorporam tudo o que foi, tudo o que é e tudo o que está para ser.

O mito supera a história, posto que o anônimo do povo, inteligível apenas à razão abstrata em motivos de antecipação, cedem apenas à vontade artística consciente de si. Ora`` o mito é uma árvore que cresce por toda parte, em todo clima, sob qualquer sol, espontaneamente e sem mudas`` (BAUDELAIRE, 1993, p. 167), por meio dessa universalidade apontada por Baudelaire deve-se perceber que Wagner:

Ilustra o confronto entre mito e história e diz que é nesse momento que passa a ter a consciência cada vez mais clara da verdadeira natureza da questão. Fazer uma oposição consciente, descartar a via histórica e assumir o mito, considerado como visão puramente humana não vinculada a nenhum convencionalismo, foi o passo ao qual Wagner diz ter inaugurado um novo período de sua evolução, o

período da `vontade artística consciente de si mesma' (MACEDO, 2003, p. 103/104)

Essa contraposição revela toda a mística presente na intensão wagneriana em criar uma esfera espiritual contínua, de cuja densidade penetre na ação interior de cada indivíduo, para Baudelaire um sensação de beatitude espiritual, a contemplação do infinitamente belo nos limites do concebível (BAUDELAIRE, 1999). Busca-se essa divindade exaltada para além da guerra, da morte, a glória, como em Hegel a emergir no mundo sob a face do espírito do líder.

De inesgotável compreensão, aproximar ou mesmo concatenar ideias em aporias ao que está posto pelo mestre alemão significa render-se à santificação das paixões como uma indivisível totalidade. Wagner é um éter valoroso que se expande, dividido entre instantes de silêncio e violinos harmônicos, adensa o simbolismo e sob o signo do drama empreende uma verdadeira reforma espiritual que se revela na transparência da primeira metade do século XX, em um jogo de imagens inesquecível.

3 O CANTO DOS NIBELUNGOS: ANÁLISE ESTRUTURAL DO MITO

O Anel dos Nibelungos, aclamação escandinava dos mitos de Wagner, escrito entre 1813 e 1883, segue de uma adaptação do mito nórdico do século VIII a ``saga dos nibelungos''. Composto em 4 atos, a saber, o Ouro do Reno, a Valquíria, Siegfried e Crepúsculo dos Deuses. Conserva dentre as muitas adaptações ao longo dos séculos, a epopeia histórica, tradução da própria história alemã.

A migração dos povos e o desvelar da vida de Siegfried, seu poder e sua morte. O mito dos nibelungos marca definitivamente a junção dos muitos componentes alemães, a afirmação do amor, da vitalidade e do poder.

A realização dessa obra marca, de modo definitivo, a concretização das ideias wagnerianas acerca do papel da mitologia na obra de arte do futuro, o Anel será, antes de tudo, uma crítica à modernidade não apenas em nome de uma visão mítica do mundo, mas em nome de uma nova concepção de vida. Wagner realiza artisticamente o conjunto de um pensamento que vinha sendo vivido e elaborado por ele desde o início de sua carreira, passando por inspirações políticas, filosóficas e estéticas. Em O Anel, pode-se notar as influências dos ideais revolucionários, das ideias de Proudhon e Feuerbach e também a mudança teórica do compositor após ter encontrado Schopenhauer. A tetralogia dos nibelungos ilustra, mais do que qualquer outro trabalho artístico de Wagner, um vínculo fundamental com a filosofia (MACEDO, 2003, p. 105)

Dos Eddas retirou O Ouro do Reno, dos Voslungos a Valquíria, das crônicas Thidreks provém o Siegfried e para compor O Crepúsculo dos Deuses adotou Nibelungenlied, um mito medieval. Do amor

à liberdade da lei, a gênese da megaópera conta o símbolo do anel que encerra todos os poderes do mundo. Anel de poder, a elidir o amor dos que possuem

Do ouro roubado do Reno, na forja de Alberich o anão, a renúncia do amor. A terra, de onde provem o conhecimento das joias-armas mais que executa o caminho para o poder, o sustenta. Da natureza da técnica, os gnomos e anões forjam a força desejada pelos próprios deuses. É o desejo de Wotan que conduz a história, não sob o auspício da justiça, mas sobre a regra da guerra.

Mortais, os deuses de Wagner ponderam entre a continuidade da vida e a contingência do poder. Permanecer, em saber/poder construir a fonte da imortalidade e expansão dos seus domínios. A estratégia da dominação perfaz a trama.

O herói trágico é um deus cujo espírito está sedento de poder e que, seguindo todos os caminhos que conduzem ao poder, se obriga por meio de contratos, perde a liberdade e se encontra rodeado de maldição que leva consigo o poder. A perda da liberdade é revelada a ele precisamente porque já não tem meio algum de apoderar-se do anel de ouro, símbolo da onipotência terrestre e, por sua vez, encarnação dos mais graves perigos para ele mesmo, enquanto este anel está nas mãos de seus inimigos (NIETZSCHE, 1959, p. 397).

A valquíria, segunda cena, apresenta em nítido a barganha pelo poder e pela continuidade da vida. Salvar Freya, eternidade dos deuses, seus irmãos, condenada em trato pela fortaleza, pelo preço do anel roubado. Walhalla é mais que um pacto entre Wotan e os gigantes Fafner e Fasolt. É a hibris de onde emerge a necessidade da afirmação do ser.

No submundo, sob a face da confiança, perder o poder do anel. Alberich, o anão, condena Wotan ao seu crepúsculo. O poder encerra a vida de Fafner, como fez com Alberich ao ser enganado pelo reis dos deuses, e com fez ele próprio ao cumprir, não sem o esforço da batalha, o desejo dos gigantes. Resgatar o anel, finalidade e força dos Deuses e seus filhos. Perdidos em batalha, a morte segue a maldição de Alberich, ao se libertar de seu poder.

Já estou livre? (rindo furiosamente) Realmente livre? Pois então, deixe-me que te dê a primeira saudação de minha liberdade. Por uma maldição chegou a ser meu, pois que agora o anel seja sempre maldito. Seu ouro outorgou-me um poder ilimitado, que agora sua magia traga a morte àquele que o leva. Nenhum homem será feliz com ele, nenhum homem verá o sorriso de seu resplendor. Qualquer um que o possua sentirá agoniado por problemas, e qualquer um que agora o tenha será açoitado pela inveja. Todo o mundo ansiará por possuí-lo, mas ninguém tirará proveito dele. Sem benefício algum, seu dono deverá estar alerta, pois o anel o levará até os seus assassinos. Convencido de que vai morrer, o covarde se verá possuído pelo medo. Enquanto viver, suspirará pela morte, e o

senhor do anel se converterá em seu escravo, até que minhas mãos voltem a ter o que me foi roubado. Esta é a suprema bênção que o nibelungo outorga a seu anel. Agora pode ficar com ele... (rindo) Guarda-o bem! Não escaparás de minha maldição (WAGNER apud MONIZ. 2007, p. 95-96).

Siegfried, ilegítimo de Brunhilda, neto bastardo de Wotan, criado por Mime, resgata o anel, seu poder e maldição. Desposa a mãe, esquece-a e no tempo, ao percurso do tema, motivo da redenção e glória de seu povo, entrega a vida. O Reno, o anel, desfeito de sua maldição retorna ao berço das ninfas. Grandioso, consumido pelo fogo, Walhalla queima sobre o motivo de criação.

O homem livre e sem medo aparece: seu nascimento foi um ultraje a todos os costumes estabelecidos, seus pais ostentam a mancha de haverem-se unido contra todas as leis da natureza e dos costumes. Ambos perecem, mas Siegfried vive. Em frente a seu magnífico desenvolvimento e de sua esplendida floração, a onda de fastio se retira pouco a pouco da alma de Wotan. Acompanha com o seu olhar os destinos do herói, com um amor e uma solitude paternas. E o deus vê como Siegfried forja sua espada, mata o dragão, apodera-se do anel, escapa com a mais refinada astúcia e desperta Brunhilde; a maldição que pesa sobre o anel tampouco perdoa o herói, que, fiel à infidelidade, aniquilando o que mais quer, se vê invadido pela sombra do crime, mas termina por desprender-se delas, como o sol, para desaparecer e morrer, acendendo no céu um imenso e radiante incêndio que purifica a maldição do mundo. O deus vê tudo isso: a lança soberana se rompeu na luta com o mais livre de todos os homens, que arrebatou seu poder, vê tudo isso, e seu coração se inunda de gozo por sua própria derrota, da simpatia pelo triunfo e o sofrimento de seu vencedor. Seu olhar abraça os últimos acontecimentos com uma felicidade dolorosa: libertou-se pelo amor e se emancipou. (NIETZSCHE, 1959, p. 397)

O *grand finale* Schopenhaueriano, a imagem verdadeira do mundo, em sua manifestação total e absoluta. O desejo de poder em alegoria e o amor forte a suscitar sentimentos e dúvidas, ambas representações harmoniosas e inseparáveis.

A catarse vai de encontro às normas, o fim da ordem deve estrugir no palco para que um novo mundo possa emergir do caos. Os nibelungos exaltam a guerra, o êxtase e a morte, único caminho ao Walhalla.

Em nítido reconhecer o mestre universal da música e da cena, inventor e amplificador de novos procedimentos técnicos. Não há como disputar com Wagner sua arte e declamação, o símbolo do combate pela conquista do conhecimento e a liberação dos desejos.

4 ESPIRITO ROMÂNTICO E A JURISPRUDÊNCIA DOS VALORES

O homem a relativizar-se nos mitos, enraizar no mundo a existência própria do ser, o ponto de partida a partir do qual o inteiramente visível transcende ao espírito universal. Renunciar a liberdade, acatar a transcendência de valores absolutos em ordem não histórica, atemporal e absolutamente original.

O romantismo político vai em busca da autoafirmação total através do encobrimento circunstancial da história. Uma espontaneidade não condicionada a comandar o futuro do tempo sob a criação de valores no espírito da auto posição total. Libertar a si e ao povo alemão da coisificação da técnica, da ciência obscura do americanismo, sobre contra quem Heidegger levanta todos seus pavores e destruição.

Realizável ao plano da pura imagem, a libertação total da existência coisificada, negar inteira e idealisticamente o não alemão para entregar-se ao puro e sublime. Uma razão a legitimar os sentidos últimos da criatividade, Wagner imbrica pela filosofia total para recuperar o povo alemão da descontinuidade total do método e sua degradação. Trata-se de não mais do que uma vibração alucinatória do vazio, o recair na não liberdade, a negação da negação.

O despertar da reflexão conforma no sentido da própria natureza criadora a necessidade do mito. Este, como que por encanto, cria uma história a preceder e justificar. Ora, pois, estaria a verdade alternativa, base pangermanismo, ameaçada não fosse a solipsista ideia justificada na precedência do espírito originário do povo. O que situa sentido ao mundo e engendra desejo de sentido total está nos atos das óperas. Compreender o Siegfried e seu heroísmo, apreender o clamor do poder, em cinzas e corpos reduzir o "outro", alheio, externo à cultura das próprias qualidades.

É razoável ao plano da justificação que o nacionalismo romântico seja considerar em nível próprio o resgate sem trégua dos valores superiores dos que descendem dos deuses e do mundo. Não sem antes apresentar a cultura total como irrealizável, a não ser pelo resgate sem trégua. Um niilismo extremo, a pura escatologia a transgredir a própria cultura e concretizar, na explosão do palco, o patrimônio heroico da existência humana.

Manter coerentemente a posição do romantismo, nacionalista e total em Wagner se torna uma convicção de valor, anulando a experiência em si para transpor somente ao fato psíquico. O mito avança contra a coisificação de si para instilar a conduta cientificista e técnica, o neutro. O valor transmitido por Wagner opera contra o racionalismo e a matemática, uma renúncia à autoridade dos reflexos condicionados.

O concreto pela experiência que transcende o finito, não resta a lei, a moldura, o sentido lógico. O mundo dos valores é uma realidade mítica experimentada pelas situações e as coisas. A realidade se mostra na experiência isolada da consciência, como qualidade transcendente do ser iluminado sob o signo do mito.

Indisputavelmente à sombra do romantismo e sua validade ideal, a compreensão do Direito como imperativo passa pela invocação ao fundamento escatológico. Em mítico elidir o histórico da condição

eidética do conhecimento, o teórico da expressão da liberdade pela limitação, para assumir um incondicionado de regramentos conteudísticos determinantes.

Romper com a estrutura cogente, sustentada por Immanuel Kant em sua Doutrina do Direito (2008), para assumir uma condição de poder nomotética, a revelar o espírito subjetivo em relação à cultura. Da mera observação de fundamentos axiologicamente válidos, construir o valor da justiça a circular a conduta humana.

A contraposição ao Estado racional, pela mão do liberalismo, projetivo de vontades livres e soberanamente manifestas na permanência do diálogo enquanto pressuposto republicano de manutenção da ordem, está calcada na ordem teológica da ação humana enquanto promessa de reino de valores. O fundamento do direito precede as leis, põe limites e impõe valores. Assumir a dominação da lei sobre o cidadão, pelo poder do Estado, conduz à moldura garantidora da ordem. Outrossim, reconhecer a manifestação por excelência do espírito absoluto (HEGEL, 2002, p. 350), proclama a totalidade do estado, apartada dos interesses concensuados no espaço público, a assumir o direito como vontade de representação.

Em que pese conformar a Jurisprudência dos Valores sob a tarefa de não mais subsumir, a partir da lógica, mas teologicamente orientar valores. Reconstruir o direito na gênese de seus argumentos, ponderar o diploma legislativo, para engrupir a vontade geral em falsa manifestação do espírito. Perdem-se as certezas, campo da livre interpretação em que o "soberano é aquele que decide sob o estado de exceção" (SCHMITT, 1986, p. 04), o Direito imiscui pela Política e do alto do direito subjetivo dos juízes, aprisionando o formalismo legal.

A "invocação de argumentos que permitissem ao tribunal recorrer a critérios decisórios que se encontravam fora da estrutura rígida da legalidade. A referência a valores aparece, assim como mecanismo de abertura de uma legalidade extremamente fechada (STRECK, 2011, p. 48). Essencialmente tornar o juiz um sujeito de interpretação dos valores do soberano, definindo o que é útil ao povo.

Do drama na música emerge o ethos político, total irracionalismo que estruge na política jurídica da Alemanha de Hitler. A construção do homem em O Canto dos Nibelungos, e a refundação de seu estado pelo ascensão espiritual do heróis, são para Wiligut (MAUS, 2000, p. 194) o corifeu da proto história alemã a culminar na restauração dos valores e crenças germanistas até a técnica jurídica hermenêutica e uma metodologia desenvolvida sob o império dos valores.

Indisputavelmente o nacionalismo de Fichte, o romantismo de Schelling e o historicismo de Hegel, concorrem na absorção da arte e da filosofia, a interpretação ariana das obras de Wagner. Mitos de luta do povo alemão a perseguir o sentido da eliminação dos povos contrários

O Mito do Século XX (1930), foram associados aos conceitos de amigo-inimigo de Schmitt.. Heidegger também teria assimilado a ideia de que o inimigo seria existencial e político, devendo ser exterminado, e que o conceito de verdade essencial da Filosofia que Heidegger reclamou como meta da desconstrução da metafísica cristã e cartesiana seria a problemática concreta do destino do povo (FAYE, 2015, p. 143)

É inegável, no gênio criador, Wagner, é possível vislumbrar os prolegômenos à Jurisprudência dos Valores, o reverso fatal a sucumbir os que se mostram inferiores, pela imposição do mais alto, esculpido nos personagens. No hitlerismo, a razão deve terminar, a fenomenologia do espírito, no sentido hegeliano da expressão deve ser esquecida, o pensamento das grandes massas deve permanecer, a alcançar o espírito do líder em um único impulso intelectual, a verdadeira personalidade humana nacional a gerar efeitos sobre o homem e o tempo.

CONCLUSÕES

O presente trabalho pautou em O Canto dos Nibelungos, opera Wagneriana, estreitar a relação entre estética e direito, tomando os mitos fundamentais da cultura germânica, pressupostos de validade discursiva para ancorar a crítica ao positivismo na política e no direito, de forma a conduzir a nação ao estado total e axiológico. Descrevendo univocamente o universo e a si, em caráter condicionado do mundo da experiência, Wagner viveu do desejo da iluminação verbal do ser, transpôs em sua obra e ao centro da cultura alemã o problema dos valores para ancorar uma crítica ao poder.

A qualidade do absoluto, ideativo cultural percorrido no século XX, como resposta aos que se propõe na filosofia do total dos inimigos da liberdade, como aponta Karl Popper, sob a s fantasias neogóticas das encenações. Concluindo que os mitos são uma perigosa fonte de intoxicação quando serve como defesa à inquietude.

A reafirmação histórica da origem divina do homem, alimentada no salvático destino celestial, pela recordação inconsciente proporcionada pelo sublime. É este caráter irrenunciável e insubstituível que se pretendeu demonstrar a todo tempo na obra em análise, a criação e o sustento de uma satisfação plena como uma véu de ignorância a cobrir as agruras do estado de natureza conflitiva na indubitável decadência da natureza humana.

Wagner, em sua refundação dos mitos, pretendeu ser exatamente um princípio de compreensão das coisas em ordem pré-empírica, recipientes de valores fundamentais que permitam interpretar as

situações sem prejulga-las, ferramentas para a relativização dos fatos com respeito ao ser e ao valor. Tais mitos, coexistentes e combatentes da civilização científica do positivismo demonstram a necessidade de convocar a fuga do mundo como posto pela experiência imediata, um salto à vontade sincera pela civilização.

Desterrar os componentes mitológicos a fim de conduzir a concreção da eterna negação à comoralidade enferma, e portanto conduzir a tentativa de fuga do mundo, ao refúgio na fortaleza amuralhada da perfeição em que as molduras interpretativas, incondicionadas, não se refletem e não podem ser plenamente refletidas. Aqui toda tentativa de obter tal reflexão totalizadora simplesmente gera um outro mito, um imaginário diferente, uma outra imagem que cedo ou tarde manterá o mundo prisioneiro.

REFERENCIAS

BAUDELAIRE, Charles. *Obras Estéticas: Filosofia da Imaginação Criadora*. Tradução de Edilson Darci Heldt. Petrópolis: Vozes, 1993

BAUDELAIRE, Charles. *Richard Wagner e "Tannhauser" em Paris*. Edição bilíngüe.

Trad: Plínio Augusto Coelho e Heitor Ferreira da Costa. São Paulo, Edusp, 1990.

BENTLEY, Eric. *O Dramaturgo como Pensador*. Tradução de Ana Zelma Campos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991

FAYE, E. *Heidegger: a introdução do nazismo na Filosofia*. São Paulo: Érealizações, 2015.

HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. 7. Ed. Tradução de Paulo Meneses et al. Petrópolis: Vozes, 2002.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Verdade. 1. A questão fundamental da filosofia. 2. Da essência da verdade*. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2007.

MAUS, Igemborg. *O judiciário como superego da sociedade*. Tradução de Martônio Montalverne Lima. *In: Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, nov. 2000.

MONIZ, Luiz Cláudio. *Mito e música em Wagner e Nietzsche*. São Paulo: Madras, 2007.

NIETZSCHE, Frederich; *Genealogia da Moral: uma polêmica*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009a.

NIETZSCHE, Frederich. *Obras Completas de Frederich Nietzsche – Tomo II – Considerações Intempestivas (1873 – 1875)*. Tradução, Introdução e Notas de Eduardo Overejo Y Maury. Madrid: Aguilar, 1959.

SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar. Teologia Política*. Tradução de Inês Lobbauer. São Paulo: Scritta, 1986.

SCHMITT, Carl. *La Tiranía de los Valores*. Tradução de Anima Schmitt de Otero. Granada: Comares, 2010.

STRECK, Lenio Luis. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma Exploração Hermenêutica da Cosntrução do Direito*. 10ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2011

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2008a.

KRACAUER, Siegfried. *De Caligari a Hitler - uma história psicológica do cinema alemão*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1988.

WAGNER, Richard. *Beethoven*. Tradução e notas de Anna Hartmann Cavalcante. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

WAGNER, Richard. *A Arte e a Revolução*. Tradução de José M. Justo. Lisboa: Edições Antígona, 1990

